

Para  
abrir barra de  
navegação clique  
neste ícone.

# e-parana judiciario

# ES

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

**Centro de Documentação - CEDOC**

**CONSELHO EDITORIAL**

Ana Zeschokto

Denise Antunes Ferreira

Denise Fleck

Suely Ferreira da Silva

Arte de capa: Ricardo Joaquim Marques

A revista eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponibilizada no portal <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>, é uma publicação do Centro de Documentação – CEDOC e do Conselho Editorial, cujo objetivo é dar publicidade à produção intelectual dos Magistrados paranaenses, tanto no formato doutrina como jurisprudência.

# e-parana judiciario

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

**e-parana judiciario** / Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.  
- v.2, n.3, fev./maio - 2013—. Curitiba, 2013.

Quadrimestral

ISSN 0000-0000

Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

1. Direito - Periódico 2. Tribunal de Justiça - Paraná 3. Julgados

CDU 347.992(816.2)(05)

Disponível em <http://www.tjpr.jus.br/publicacoes>

O TJPR não se responsabiliza pelos conceitos emitidos em artigos assinados.  
Os acórdãos selecionados para a revista são cópias dos originais disponíveis  
na base de dados.

ISSN 0000-0000

## SUMÁRIO

<b><u>SUMÁRIO.....</u></b>	<b><u>4</u></b>
<b><u>EDITORIAL.....</u></b>	<b><u>5</u></b>
<b><u>ALERTA.....</u></b>	<b><u>6</u></b>
<b><u>DOCTRINA.....</u></b>	<b><u>11</u></b>
<b><u>TUTELA ANTECIPADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Silvana Aparecida Wierzchón.....</u></b>	<b><u>12</u></b>
<b><u>RAZOÁVEL É RAZOÁVEL; NÃO-RAZOÁVEL É RAZOÁVEL<sup>1</sup>. - Tiago Gagliano Pinto Alberto<sup>2</sup>....</u></b>	<b><u>55</u></b>
<b><u>LEGISLAÇÃO.....</u></b>	<b><u>94</u></b>
<b><u>2.1. LEGISLAÇÃO ESTADUAL.....</u></b>	<b><u>95</u></b>
<b><u>2.2. LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u></b>	<b><u>96</u></b>
<b><u>JURISPRUDÊNCIA.....</u></b>	<b><u>100</u></b>
<b><u>3.1. SÚMULAS.....</u></b>	<b><u>101</u></b>
<b><u>3.2. JURISPRUDÊNCIA – CÍVEL .....</u></b>	<b><u>104</u></b>
<b><u>3.3. JURISPRUDÊNCIA – CRIMINAL.....</u></b>	<b><u>107</u></b>
<b><u>3.4. SEGREDO DE JUSTIÇA .....</u></b>	<b><u>108</u></b>
<b><u>ADIn.....</u></b>	<b><u>110</u></b>
<b><u>COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS.....</u></b>	<b><u>140</u></b>
<b><u>DIRETRIZES PARA AUTORES.....</u></b>	<b><u>151</u></b>

## EDITORIAL

A Revista **e.parana judiciario**, visando dinamizar a leitura para seus usuários, inova nesta edição, apresentando através de barra compacta, nova forma de navegação que permite um acesso mais rápido e objetivo em seu conteúdo.

Possibilita visualizar, na íntegra, a informação em sua origem, clicando no respectivo link, bem como a consulta das ADIns de interesse do Estado do Paraná, atualizadas simultaneamente.

Disponibiliza também espaço para a divulgação da produção intelectual dos servidores da Justiça, contribuindo, assim, com o propósito desta publicação. Cria, também, um canal de comunicação entre o CEDOC e seus usuários, através da Seção “Alerta”.

## **ALERTA**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

**As obras adquiridas em 2012/2013 estão disponíveis para consulta na Biblioteca da Sobreloja – Palácio da Justiça.**

#### **CÓDIGOS**

Informamos que está em andamento o procedimento licitatório para a aquisição dos Códigos para distribuição.

#### **PESQUISA JURISPRUDENCIAL**

Comunicamos aos usuários de pesquisas jurisprudenciais que o display interno do JUDWIN está desatualizado, devendo a mesma ser realizada através da nossa página: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) – consulta – jurisprudência.

#### **CONCURSO PÚBLICO**

##### **EDITAL DE CONCURSO N. 1, de 15/05/2013**

e-DJ n.1103, de 20/05/2013, p.3

Concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 5 cargos atualmente vagos na carreira de **ASSESSOR JURIDICO**, nível ESP-1, do Grupo Ocupacional Especial Superior.

**RETIFICADO pelo EDITAL DE CONCURSO N. 13, DE 24/05/2013, publicado no e-DJ n.1112, de 04/06/2013, p. 23**

**RETIFICADO pelo EDITAL N. 14, de 05/06/2013, publicado no e-DJ n. 1115, de 07/06/2013, p. 4.**

##### **EDITAL DE CONCURSO N. 2, DE 14/05/2013**

e-DJ n.1103, de 20/05/2013, p.10

Concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 7 cargos atualmente vagos na carreira de **ECONOMISTA**, nível SAE-1, do Grupo Superior de Apoio Especializado.

### **EDITAL DE CONCURSO N. 3, DE 14/05/2013**

e-DJ n.1103, de 20/05/2013, p.21

Concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 11 cargos atualmente vagos na carreira de **ADMINISTRADOR**, nível SAE-1, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado.

**RETIFICADO pelo EDITAL N. 11, de 24/05/2013, publicado no e-DJ n. 1112, de 04/06/2013, p. 22.**

### **EDITAL DE CONCURSO N. 4, DE 14/05/2013**

e-DJ n.1103, de 20/05/2013, p.18

Concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 1 cargo atualmente vago na carreira de **ARQUITETO**, nível SAE-1, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado.

**RETIFICADO pelo EDITAL N. 12, de 24/05/2013, publicado no e-DJ n. 1112, de 04/06/2013, p. 22.**

### **EDITAL DE CONCURSO N. 5, DE 14/05/2013**

e-DJ n.1103, de 20/05/2013, p.15

Concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 1 cargo atualmente vago na carreira de **MÉDICO**, nível SAE-1, Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado.

**RETIFICADO pelo EDITAL N. 10, de 24/05/2013, publicado no e-DJ n. 1112, de 04/06/2013, p. 22.**

### **EDITAL DE CONCURSO N. 6, DE 14/05/2013**

e-DJ n.1103, de 20/05/2013, p.26

Concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 20 cargos atualmente vagos na carreira de **ASSISTENTE SOCIAL**, nível SAE-1, Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado.

**RETIFICADO pelo EDITAL N. 8, de 24/05/2013, publicado no e-DJ n. 1112, de 04/06/2013, p. 23.**

## **EDITAL DE CONCURSO N. 7, DE 14/05/2013**

e-DJ n.1103, de 20/05/2013, p.30

Concurso destina-se a selecionar candidatos para o provimento de 8 cargos atualmente vagos na carreira de **PSICÓLOGO**, do Grupo Ocupacional Superior de Apoio Especializado.

**RETIFICADO pelo EDITAL N. 9, de 24/05/2013, publicado no e-DJ n. 1112, de 04/06/2013, p. 22.**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Civil. Processual civil. Recurso especial. União homoafetiva. Pedido de adoção unilateral. Possibilidade. Análise sobre a existência de vantagens para a adotanda.

I. Recurso especial calcado em pedido de adoção unilateral de menor, deduzido pela companheira da mãe biológica da adotanda, no qual se afirma que a criança é fruto de planejamento do casal, que já vivia em união estável, e acordaram na inseminação artificial heteróloga, por doador desconhecido, em C. C. V.

II. Debate que tem raiz em pedido de adoção unilateral - que ocorre dentro de uma relação familiar qualquer, onde preexista um vínculo biológico, e o adotante queira se somar ao ascendente biológico nos cuidados com a criança -, mas que se aplica também à adoção conjunta - onde não existe nenhum vínculo biológico entre os adotantes e o adotado.

III. A plena equiparação das uniões estáveis homoafetivas, às uniões estáveis heteroafetivas, afirmada pelo STF (ADIn 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto), trouxe como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional, o que torna o pedido de adoção por casal homoafetivo, legalmente viável.

IV. Se determinada situação é possível ao extrato heterossexual da população brasileira, também o é à fração homossexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que são abraçados, em igualdade de condições, pelos mesmos direitos e se submetem, de igual forma, às restrições ou exigências da mesma lei, que deve, em homenagem ao princípio da igualdade, resguardar-se de quaisquer conteúdos discriminatórios.

V. Apesar de evidente a possibilidade jurídica do pedido, o pedido de adoção ainda se submete à norma-princípio fixada no art. 43 do ECA, segundo a qual "a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando".



VI. Estudos feitos no âmbito da Psicologia afirmam que pesquisas "(.) têm demonstrado que os filhos de pais ou mães homossexuais não apresentam comprometimento e problemas em seu desenvolvimento psicossocial quando comparados com filhos de pais e mães heterossexuais. O ambiente familiar sustentado pelas famílias homo e heterossexuais para o bom desenvolvimento psicossocial das crianças parece ser o mesmo" (FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009. p.75-76).

VII. O avanço na percepção e alcance dos direitos da personalidade, em linha inclusiva, que equipara, em status jurídico, grupos minoritários como os de orientação homoafetiva - ou aqueles que têm disforia de gênero - aos heterossexuais, traz como corolário necessário a adequação de todo o ordenamento infraconstitucional para possibilitar, de um lado, o mais amplo sistema de proteção ao menor - aqui traduzido pela ampliação do leque de possibilidades à adoção - e, de outro, a extirpação dos últimos resquícios de preconceito jurídico - tirado da conclusão de que casais homoafetivos gozam dos mesmos direitos e deveres daqueles heteroafetivos.

VII. A confluência de elementos técnicos e fáticos, tirados da (a) óbvia cidadania integral dos adotantes; (b) da ausência de prejuízo comprovado para os adotados e; (c) da evidente necessidade de se aumentar, e não restringir, a base daqueles que desejam adotar, em virtude da existência de milhares de crianças que longe de quererem discutir a orientação sexual de seus pais, anseiam apenas por um lar, reafirmam o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade jurídica e conveniência do deferimento do pleito de adoção unilateral.

Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1.281.093 - j. 18/12/2012 - rel. Nancy Andrighi - DJe 4/2/2013)

[Saiba Mais](#)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL**

**E M E N T A – MANDADO DE SEGURANÇA –PARTICIPANTE QUE NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ALCANÇA MÉDIA SUFICIENTE PARA CONVOCAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR – CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO – NEGATIVA EM FACE DE NÃO TER A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS E NÃO TER CURSADO NO MÍNIMO TRÊS ANOS NO ENSINO MÉDIO – AFRONTA AOS ARTS. 205 E 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA COMPROVADA – ORDEM CONCEDIDA.**

Exigir, para fins de conclusão do Ensino Médio, a duração mínima de três anos e a comprovação de que detinha a idade mínima de 18 (dezoito) anos na data da realização do ENEM, nos casos em que o aluno obteve pontuação suficiente no ENEM para adentrar no ensino superior, sem mensurar adequadamente a capacidade intelectual e cognitiva do aluno, viola direito constitucional e se mostra totalmente desproporcional e desarrazoada.

(TJMS – MS 4000236-20.2013.8.12.0000, j. 25/02/2013, rel. Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso)

[\*\*Saiba Mais\*\*](#)

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Indenização - Dano moral - Discriminação racial - Ausência de dolo - Referência a biótipo.

O fato de alguém ser identificado com base no seu biótipo, por si só, não é capaz de gerar danos morais, situação que se altera quando a expressão é utilizada de forma pejorativa.

(TJMG - ApCiv 1.0043.12.000228-2/001 - j. 5/2/2013 - rel. Des. Amorim Siqueira - DJe 14/2/2013)

[\*\*Saiba Mais\*\*](#)

# DOUTRINA

## ***TUTELA ANTECIPADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Silvana Aparecida Wierzchón***

Este trabalho busca, com base na doutrina e apoiado na literatura específica do assunto, caracterizar o entendimento da maioria dos juristas quanto a aplicação do instituto da tutela antecipada em sede de Juizados Especiais Cíveis. Para tanto, traz de forma simples, direta e objetiva, o que vem a ser a antecipação da tutela, qual a sua diferença da medida cautelar, bem como a base histórica deste instituto e de como veio a ser criado o Juizado Especial Cível, anteriormente denominado Juizado de Pequenas Causas.

PALAVRAS-CHAVE: Antecipação de Tutela; Juizado Especial.

### **ABSTRACT**

This job search, on the doctrine and supported in the literature the issue, characterizing the view of most jurists and the implementation of Office of injunctive relief headquarters in the Special Civil Courts. To do so, brings a simple, straightforward, which turns out to be anticipation of guardianship, what is its difference from the injunction, as well as the historical foundation of the institute and became established as the Special Civil Court, formerly called Small Claims Court.

KEYWORDS: Anticipation of guardianship; Special Civil Court.

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo geral exibir de forma objetiva, simples e de fácil leitura o instrumento da antecipação de tutela aplicado nos Juizados Especiais Cíveis.

Este trabalho buscou, através de pesquisa bibliográfica, apresentar as controvérsias existentes atualmente entre os doutrinadores e a jurisprudência de diferentes estados no que diz respeito à antecipação da tutela dentro dos juizados especiais cíveis.

Para tanto, num primeiro momento será apresentado o instituto da Antecipação da Tutela, demonstrando-se o seu conceito e suas principais características, a sua natureza jurídica, um breve relato histórico de como se deu o seu surgimento e as semelhanças e diferenças entre a tutela antecipada - que estende a possibilidade de se anteciparem os efeitos do provimento jurisdicional final em todo o tipo de processo ou procedimento - e a tutela cautelar - em que se concede uma providência destinada a “conservar” uma situação até o provimento final que não coincide com ele - segundo autores pesquisados como Luiz Rodrigues Wambier,

Num segundo capítulo será exibido o que vem a ser o Juizado Especial, sobretudo, na área Cível. Para isso será apresentado também um breve relato histórico de como e porque surgiu a necessidade de criação dos Juizados, seguindo então para a demonstração dos principais critérios norteadores dos mesmos, a saber, princípio da oralidade, informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade.

Por fim, apresentar-se-á a aplicação do instituto da antecipação da tutela dentro dos Juizados Especiais Cíveis, observando-se o posicionamento favorável ou não da doutrina majoritária, bem como da jurisprudência pátria, posto que a medida antecipatória da tutela sempre despertou curiosidade em sua aplicação, principalmente no que tange à sua efetividade junto aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, regidos pela Lei Federal nº 9.099/95.

Por tratar-se de um tema ainda polêmico, alguns estudiosos, como por exemplo, a autora Mariza Ferreira dos Santos, dizem que não cabe a aplicação do instituto da tutela antecipada sob a égide da Lei n.º 9099/95, posto acreditarem que com tal medida a celeridade do processo estaria sendo comprometida, o que não se justifica, como será observado no decorrer deste estudo haja vista que o simples pedido de antecipação da tutela não faz com que o processo esteja suspenso ou venha a demorar o seu andamento. Pelo contrário, estarão sendo aumentadas as chances de se conseguir uma efetiva justiça ao cidadão comum se presentes o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, conforme será visto nos próximos capítulos.

## 1. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A tutela antecipada surgiu, no âmbito jurídico, como forma preventiva para atender expectativas do direito pretendido que muitas vezes devido ao sistema lento ou moroso do poder judiciário podem não evitar dano ou ameaça ao direito subjetivo da parte num processo de conhecimento.

Dispõe nesse sentido o autor ARENHART e MARINONI<sup>1</sup>:

A morosidade da prestação jurisdicional, oriunda, como é sabido, das mais diversas causas, também está ligada à ineficiência do velho procedimento ordinário, cuja estrutura encontrava-se superada da introdução da tutela antecipatória no Código de Processo Civil. A inefetividade do antigo procedimento ordinário transformou o art. 798 do código de processo civil em autêntica “válvula de escape” para a prestação da tutela jurisdicional tempestiva. De fato, a tutela cautelar transformou-se em técnica de sumarização do processo de conhecimento e, em última análise, em remédio contra a ineficiência do velho procedimento ordinário, viabilizando a obtenção antecipada da tutela que somente poderia ser concedida ao final.

Somente procedimentos rápidos e eficazes têm o poder de realizar o verdadeiro escopo do processo. Daí decorre a imprescindibilidade de uma nova forma de processo, mais ágil, segura e moderna, apto a servir de instrumento eficaz à realização da justiça, a defesa da cidadania.

---

<sup>1</sup>ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 196.

Descreve o autor MARINONI<sup>2</sup>, em sua obra específica sobre Tutela Antecipada, que se trata de um fruto da visão da doutrina processual moderníssima, capaz de observar o equívoco de um procedimento destituído de uma técnica de distribuição do ônus do tempo do processo. “A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, não só porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação [...] mas também porque permite a antecipação da realização dos direitos nos casos de abuso de direito de defesa...”, explica o professor.

Relevante salientar que não se trata de um julgamento antecipado da lide, mas sim de uma forma de estabelecer, desde que preenchidos os requisitos essenciais do art. 273 do CPC, uma igualdade processual, onde as partes passam a ter maior interesse no julgamento final do litígio, como aduz mais uma vez o pós-doutor MARINONI<sup>3</sup> ao comentar que “... a tutela antecipatória produz o efeito que somente poderia ser produzido ao final”, ou seja, permite que sejam realizadas as conseqüências concretas da sentença de mérito antes mesmo que seja prolatada.

### **1.1 Breve relato histórico do instituto da antecipação de tutela**

A tutela antecipada regulada pelo art. 273 do Código de Processo Civil guarda certa semelhança com os interditos romanos, pois, segundo o autor BEDAQUE<sup>4</sup>, torna possível a satisfação do direito do autor logo no início do processo.

---

2 MARINONI, Luiz G. **Antecipação da Tutela**. 11 ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.29.

3 MARINONI, Luiz G. *o cit* . 44.

4 BEDAQUE, José Roberto dos S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de urgência**. 3 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 33.

No entanto, o próprio BEDAQUE citando LACERDA<sup>5</sup>, aduz que “referidas técnicas são substancialmente diversas, pois, enquanto o interdito podia implicar a satisfação definitiva da pretensão material [...] a tutela antecipada tem evidente caráter cautelar, pois pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo e depende da sentença final, que representa a solução definitiva da controvérsia”.

Segundo THEODORO JUNIOR<sup>6</sup> se registra nas principais fontes do direito europeu contemporâneo o reconhecimento de que além da tutela cautelar destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal deve existir em determinadas circunstâncias o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal.

A doutrina italiana expõe PRUDENTE<sup>7</sup>, tem sustentado a necessidade de instalação, nos sistemas de direito positivo, da tutela *giurisdizionale differenziata*, no que se tem afinado a processualística moderna.

A autora FRUTUOSO<sup>8</sup> afirma que apesar de ter sido criada com essa denominação em 1994 com o novo art. 273 do Código de Processo Civil, já existia no Brasil, muitas vezes com natureza diversa da atual, a antecipação da tutela mas sempre procurando antecipar os efeitos da sentença diante da urgência. Citando NERY JR<sup>9</sup> ressalta a autora a semelhança estrutural da tutela antecipada com os interditos possessórios, pois os interditos adiantam os efeitos executivos do provimento jurisdicional de mérito, como já abordado alhures por LACERDA.

---

5 LACERDA, Galeno *apud* BEDAQUE, José Roberto dos S., *op. cit.* p. 33.

6 THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42 ed. Vol 1. Rio de Janeiro: Editora Florense, 2005, p. 338/339.

7 PRUDENTE, Antonio Souza. **A antecipação da tutela na sistemática do Código de Processo Civil**. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, janeiro/março, 1996, p. 118.

8 FRUTUOSO, Cecília R. **A tutela antecipada com relação à parte incontroversa da demanda** (25/05/1010). Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3059&p=4>

9 NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995**. São Paulo: RT, 1996, *Apud* FRUTUOSO, 2010, p. 02.



Citando mais uma vez o didático Nelson Nery Junior, FRUTUSO comenta que existiam ainda no direito brasileiro outros instrumentos destinados a antecipar os efeitos da tutela de mérito, como a liminar nos *writsconstitucionais*; em ação civil pública; na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente; na busca e apreensão de menor em poder de terceiro, quando desnecessária a propositura da ação principal; nos embargos de terceiro, etc.

O estudo sobre a tutela antecipada, propriamente dita, iniciou-se segundo Nelson Nery Jr., no 1º Congresso Nacional de Direito Processual Civil, que aconteceu em Porto Alegre, em julho de 1983, quando várias proposições foram apresentadas, em especial para se criar um parágrafo único ao art. 285 do CPC, para a instituição de medida liminar antecipatória dos efeitos do provimento de mérito, *in verbis*:<sup>10</sup> “Art. 285 [...] Parágrafo único – Sempre que o juiz, pelo exame preliminar dos fundamentos da demanda e pelas provas constantes da inicial, convencer-se da plausibilidade do direito invocado, poderá conceder medida liminar antecipando os efeitos da sentença de mérito, se a natureza de tais eficácias não for incompatível com tal providência”.

Segundo FRUTUOSO, em 1985, uma comissão formada pelos Profs. Drs. Luiz Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Jr. e Sérgio Bermudes, apresentou anteprojeto de modificação do Código de Processo Civil. A autora cita Nelson Nery Jr. Que comenta que neste projeto foi colocada a tutela antecipatória ao lado da tutela cautelar, tratando duas realidades distintas como se fosse a mesma coisa.

Porém, passados anos, somente em 1994, pela Lei 8.952 é que se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a tutela antecipada, dando nova redação ao art. 273 do CPC.

---

10 PRUDENTE, Antonio Souza. *Op cit.*

Comparativamente a outros países, em conformidade com ARAÚJO e SANTOS<sup>11</sup>, numa visão geral, a Europa não introduziu a antecipação da tutela de mérito no procedimento ordinário, mesmo verificando a utilização da tutela de urgência adotada como regra para o poder geral de cautela:

Para o direito europeu, o papel da medida cautelar não corresponde à utilidade do provimento final da jurisdição, pois possui também a função de servir de instrumento ao próprio direito material subjetivo em litígio, ou seja, ao efeito conservativo foi acrescentado o efeito satisfativo [...] percebe-se a adoção de forma mitigada ou não por alguns países como é o caso da Itália e da Espanha e que em alguns outros países não há apenas a adoção de nomenclaturas diferenciadas, mas também podem ser encontrados pontos de incongruência, devido a opção pelo legislador alienígena da tutela em caráter de urgência, diferentemente do legislador nacional que inovou optando pela antecipação dos efeitos da tutela específica, fato que tornou mais eficaz o instituto adotado no Brasil.

Com a aplicação da nova redação do art. 273 do CPC, foi introduzida a antecipação de tutela de forma generalizada, ou seja, para qualquer tipo, em tese, do procedimento de conhecimento, ainda no ano de 1994. Assim sendo, observa-se não se tratar de um instituto totalmente novo, mas que surgiu de forma a propiciar a organização das situações jurisprudenciais que muitas vezes vistas necessárias de urgência, pudessem antecipar efeitos para não degradar os supostos direitos ameaçados.

## 1.2 Conceito e especificações do art. 273 do Código de Processo Civil

A antecipação da tutela, de acordo com ARAÚJO e SANTOS<sup>12</sup>, é decorrente do poder geral de cautela do juiz pode ser conceituada como o adiantamento dos efeitos da decisão final a ser proferida no processo, a requerimento da parte, com a finalidade de evitar dano ao direito da parte, desde que existindo prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. É necessário, ainda, que haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

---

11 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos. **Tutela Antecipada no Procedimento Recursal**. Artigo Científico publicado no Juris Síntese nº 58 – mar/abr 2006, p.05.

12 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit*.

Assim sendo, tem-se que trata a antecipação de tutela do objetivo em antecipar efeitos da tutela que pode vir a ser concedida ao final do processo para que haja satisfação imediata da pretensão do autor, ainda que de forma provisória, com o escopo de melhor distribuir o tempo do processo entre as partes que nele participam.

Há de se notar que a presença do *fumus bonus juris* e do *periculum in mora* se faz necessária, como expõe WAMBIER<sup>13</sup>: “Exige-se, para antecipação da tutela, uma veemente aparência de bom direito, somada, no caso do art. 273, I ao *periculum in mora*, ou seja, ao perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer. No caso do art. 273, II, exige-se, ao lado do *fumus boni iuris*, que haja defesa protelatória ou abuso do direito de defesa”.

MARINONI<sup>14</sup>, de forma prévia, traz as seguintes considerações sobre o assunto:

A técnica antecipatória permite que se dê tratamento diferenciado aos direitos evidentes e aos direitos que correm risco de lesão. O direito que pode ser evidenciado de plano exige uma tutela imediata e o legislador responde a tal necessidade tornando viável a antecipação quando, evidenciado o direito, a defesa é exercida de modo abusivo. No caso de risco de lesão, a tutela antecipatória funda-se na probabilidade da existência do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O art. 273 do Código de Processo Civil expressa, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

---

13 WAMBIER, Luiz R.; e outros. **Curso Avançado de Processo Civil**. Vol 1. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 330/331.

14 MARINONI, Luiz G. *op cit* p. 43.

Nestes termos observa o autor PRUDENTE<sup>15</sup> que o comando do artigo ora citado autoriza o juiz a antecipar a tutela, quando verificar nos autos, como já exposto anteriormente, a existência de prova inequívoca, a convencê-lo da verossimilhança da alegação do autor do pedido: “Prova inequívoca e verossimilhança da alegação se apresentam no campo da percepção intelectual como expressões aparentemente antagônicas”. Citando Rangel Dinamarco<sup>16</sup>, o mesmo autor escreve que:

... a dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque *prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equivocou* ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de **certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança**, ao contrário, não poderia significar mais do que **imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. [...] chega-se ao conceito de probabilidade**, portador de maior segurança do que a mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição sobre os motivos divergentes. [...] O **grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz**, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência da prova inequívoca significa que a **mera aparência não basta e que é mais do que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar.** (sem grifo no original)

Caberá ao magistrado, como visto, fazer o juízo de probabilidade de antecipação da proteção dos efeitos do direito pleiteado pelo autor ou pelo réu através de prova documental, testemunhal ou pericial quando do pedido de antecipação tutelar, beneficiando, como assegura PRUDENTE neste íterim, quem demonstra ser o titular do direito, ou seja, autor ou réu.

Relevante citar o que comentam os autores MARINONI e ARENHART<sup>17</sup>, a respeito do inciso I e do §6º do inciso II do art. 273 do Código de Processo Civil, ao dizerem que:

A tutela antecipatória pode ser concedida no **curso do processo** de conhecimento, constituindo verdadeira arma contra os males que podem ser acarretados pelo tempo do processo, sendo viável não apenas evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, mas **também para que o tempo do processo seja distribuído entre as partes litigantes na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu.** (sem grifo no original)

---

15 PRUDENTE, Antonio Souza. *op cit* p. 119.

16 DINAMARCO, Rangel. *Apud* PRUDENTE, Antonio S. *op cit*.

17 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit*. p. 197.

Este §6º foi introduzido quando da 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, de acordo com WAMBIER, L.R. e WAMBIER, T.A.A.<sup>18</sup>. Segundo os autores se num pedido divisível, não sendo uma das partes do pedido objeto de controvérsia entre autor e réu, o juiz pode antecipar desde logo os efeitos da tutela com relação a esse pedido parcial com o novo §6º.

WAMBIER<sup>19</sup>, por sua vez, comenta a respeito dos §§1º e 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, dizendo que o risco de permitir que o juiz profira decisão com base em prova não exauriente deve ser compensado com a exigência **expressa e explícita** no sentido de que a decisão que conceda a antecipação da tutela seja fundamentada de forma clara e precisa, e que ainda no caso de sua revogação a mesma seja feita com a mesma clareza e precisão.

Declara o mesmo jurista que “A função da tutela antecipada é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva”<sup>20</sup>. Para que ocorra tal efetividade, como visto, se faz necessária, sem dúvida, que a mesma seja concedida, ou mesma, revogada, com base em argumentos lógicos, inequívocos, claros e fundamentados, como exigido nos §§1º e 4º do art. 273 do Código de Processo Civil.

O que não pode acontecer, segundo WAMBIER<sup>21</sup>, é a alteração da decisão da antecipação ou não dos efeitos da sentença por que o juiz simplesmente mudou de idéia: “É necessária a alteração dos fatos e/ou do quadro probatório”.

O §2º do artigo sob comento traz que não se pode conceder a antecipação da tutela quando há perigo de irreversibilidade do provimento a ser antecipado. Diante disso poderia se pensar que o juiz não poderia conceder a

---

18 WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. 2ª Ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 56.

19 WAMBIER, Luiz R.; *op cit* p. 330/331.

20 *Op cit*.

21 WAMBIER, Luiz R. *op cit* p. 338.

tutela pretendida quando ela viesse causar prejuízo irreversível ao réu. Nas palavras de MARINONI e ARENHART<sup>22</sup>: “Seria como dizer que o *direito provável* deve sempre ser sacrificado diante da possibilidade de prejuízo irreversível ao *direito improvável*” (grifos dos autores).

A autora ASSUNÇÃO<sup>23</sup> vai mais a fundo sobre o §2º do artigo estudado, explicando a denominada irreversibilidade do provimento da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Interpretar literalmente o artigo 273, §2º, do código de processo civil seria dar poder ao juiz de sacrificar direitos fundamentais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a saúde, o lazer, o trabalho, a previdência social, entre outros consagrados constitucionalmente, quando, na verdade, o Estado foi investido no dever jurisdicional de proteger até a fumaça do bom direito. Estabelecer que o magistrado encontra-se impedido de deferir a tutela quando sabidamente ocorrerá danos irreversíveis, estar-se-ia impedindo a análise das particularidades do caso concreto e permitindo que o julgador promova uma decisão injusta e inconstitucional. [...] legítima é conduta do juiz ao escolher tutelar interesse provável e digno de preferência, pois também fere o devido processo legal uma tutela jurisdicional inútil ao demandante.

Em última análise desse parágrafo, cabe salientar que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a exigência da irreversibilidade não pode ser levada ao extremo, “... sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina”<sup>24</sup>.

A efetivação da tutela antecipada está prevista no §3º do artigo 273 do CPC. Cita este parágrafo, primeiramente o artigo 588<sup>25</sup> do mesmo ordenamento jurídico que trata da execução provisória da sentença a ser efetivada da mesma forma que a definitiva desde que observados algumas normas. Além disso, também aponta o art. 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

---

22 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *ibidem*. p. 226.

23 ASSUNÇÃO, Flávia R. F. da Costa. **O perigo da irreversibilidade: uma visão do art. 273, §2º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL à luz de uma tutela jurisdicional efetiva.** (11/05/10). Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18507/O\\_Perigo\\_da\\_Irreversibilidade.pdf?sequence=2](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18507/O_Perigo_da_Irreversibilidade.pdf?sequence=2) p. 05/06.

24 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit.* p. 227.

25 Ver CPC, art. 588 e seus incisos.

Sobre estes últimos esclarecem os autores MARINONI e ARENHART<sup>26</sup> que é permitido ao juiz a aplicação de pena de multa ou medida executiva, no caso em que se pretenda obter um fazer ou não-fazer, nos moldes explícitos do §5º, *in verbis*:

§5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Elucidam os mesmos autores ainda que não pode haver dúvida de que os meios usados para a execução podem ser utilizados nos casos em que se deseja através da tutela antecipada obter-se um fazer ou não-fazer ou mesmo uma entrega de coisa, no caso dos §§4º e 5º do art. 461.

Desta forma, se a antecipação de tutela é solicitada para a entrega da coisa, o juiz pode determinar a expedição de mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme o caso, além de poder ordenar sob pena de multa, nos termos do art. 461-A<sup>27</sup>. O fato de cabimento de aplicação de multa se faz relevante no caso em que o credor, como esclarecido por MARINONI e ARENHART, desconhece o lugar em que está a coisa e em que a busca e apreensão, diante da natureza da coisa a ser entregue, é praticamente impossível: “Assim, por exemplo, se a coisa exige desmonte e transporte que requer conhecimento técnico especializado e grande dispêndio de dinheiro”<sup>28</sup>.

É importante sinalizar que o §3º do art. 273 foi reformulado pela 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil, sendo que antes trazia apenas que “A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos I e II do art. 588.” Essa terminologia “execução” foi substituída por “efetivação”, segundo os autores WAMBIER, L. R., e WAMBIER, T. A. A.<sup>29</sup>, haja vista que efetivação é mais abrangente do que execução que, no caso, refere-

---

26ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *ibidem*.

27Ver art. 461-A do CPC.

28ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit.* p. 227/228.

29WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. *op cit* p. 52.

se apenas à desapropriação de bens em função daquilo que consta em um título.

O §5º do art. 273 do Código de Processo Civil é auto explicativo, pois traz que o andamento do processo se dará até o final do julgamento seja concedida ou não a antecipação da tutela pretendida. Aponta THEODORO JUNIOR <sup>30</sup> que: “... a medida antecipatória jamais poderá assumir o efeito exauriente da tutela jurisdicional. Mesmo deferida *in limine*, o processo forçosamente terá de prosseguir até o julgamento final de mérito.”

Já sobre o §7º explicam MARINONI e ARENHART<sup>31</sup> que o Código de Processo Civil adota o princípio da “fungibilidade”, haja vista que aceita a possibilidade de confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória. Neste sentido, o autor THEODORO JUNIOR <sup>32</sup> traz que de nenhuma maneira o juiz pode indeferir medida cautelar devido a um simples erro do autor na hora de pleitear o pedido de antecipação de tutela: “... seu dever sempre será o de processar os pedidos de tutela de urgência e de afastar as situações perigosas incompatíveis com a garantia de acesso à justiça e de efetividade da prestação jurisdicional, **seja qual for o rótulo e o caminho processual eleito pela parte**”. (sem grifo no original).

Oportuno frisar que esse §7º também faz parte da 2ª fase da reforma do CPC, que agora consagra, expressamente, como averiguado pelos autores

WAMBIER, L.R. e WAMBIER, T.A.A.<sup>33</sup>, regra que antes já existia, mesmo sem constar na lei, pois dita ele que quando o autor requer com antecipação de tutela uma providência cautelar, esta pode ser concedida em caráter incidental no processo ajuizado. Ou seja, se pode formular pedidos de natureza cautelar no próprio processo de conhecimento.

---

30 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 340.

31 ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G.. *op cit.* p. 225.

32 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 343.

33 WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. *op cit* p. 58.



### 1.3 Natureza Jurídica da Tutela Antecipada

A tutela antecipada tem natureza satisfativa, se observado que busca trazer os efeitos da sentença antes de sua prolação. De acordo com a autora CORDEIRO<sup>34</sup>, José Roberto dos Santos Bedaque, entende que a tutela antecipada possui natureza cautelar. Comenta ainda a autora que não se deve confundir o processo cautelar e a tutela antecipada, pois seus pressupostos são diversos, bem como o são o intuito de cada um desses institutos. Citando DINAMARCO<sup>35</sup>, a pós graduada CORDEIRO, comenta nesse íterim que as medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. **Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los como se dá com as cautelares:**

**O processo cautelar possui natureza acautelatória buscando garantir a eficácia, utilidade e segurança** do pronunciamento judicial de mérito a ser proferido oportunamente em outro processo. **A tutela cautelar**, é importante advertir, **alude a uma forma de jurisdição impropriamente considerada** (uma jurisdição essencialmente extensiva) que, **em nenhuma hipótese, permite a caracterização efetiva de uma lide de caráter meritório**. Por via de consequência, **a sentença de cunho cautelar não pode e não objetiva**, em nenhum caso, **a obtenção de um resultado concreto que venha**, de alguma maneira, **a antecipar os efeitos próprios da sentença da ação principal**, salvo, em situações excepcionalíssimas, em que a proteção cautelar concedida sempre por vias transversas – esvazia indiretamente (sempropender ostensivamente a esta finalidade) o conteúdo meritório da lide cognitiva. Fora desses limites estreitos, o emprego da tutela cautelar é apenas e tão somente uma forma jurídica distorcida, uma falácia desvirtuada de seus preceitos e objetivos fundamentais. (sem grifos no original)

O juiz federal PRUDENTE, cita o processualista NERY JR<sup>36</sup>, que afirma que a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica de “execução”, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. Confirma o autor que se trata de tutela “satisfativa” no plano dos fatos, já que “... realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com

---

34 CORDEIRO, Maria Cristina M. O. Neves, **Alguns apontamentos sobre a tutela antecipada no direito brasileiro**. (11/05/2010) Universidade Gama Filho. Disponível em: <http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/COLABO0606.DOC>

35 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Apud* CORDEIRO, Maria C. M. O. N. *op cit*. p.03.

36 NERY JR, Nelson. *Apud* PRUDENTE, Antonio Souza *op cit* p. 121.

a ação de conhecimento [...] não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é **adiantar os efeitos da tutela de mérito**, de sorte a propiciar sua imediata execução” (sem grifo no original). Ou seja, o objetivo da tutela antecipatória não se confunde com o da medida cautelar posto que este é o de garantir o resultado útil do processo de conhecimento ou execução, a viabilidade do direito afirmado pelo autor.

Oportuno salientar diante do que foi visto que a tutela antecipada não é o mesmo que tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por escopo conceder, de forma “antecipada”, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou mesmo os seus efeitos. A medida cautelar visa assegurar o efeito prático de um processo principal, sendo que a tutela antecipada se constitui na própria providência requerida, que pode ser deferida no todo ou em parte, como já averiguado anteriormente.

O autor THEODORO JUNIOR<sup>37</sup> por sua vez assevera que tanto a medida cautelar propriamente dita como a antecipação de tutela representam providências de natureza emergencial, executiva e sumária, de caráter provisório: “O que, todavia, as distingue, em substância, é que a tutela cautelar apenas assegura uma pretensão, enquanto a tutela antecipatória realiza de imediato a pretensão”.

Não se deve confundir, ressalta o mesmo autor, é que o regime legal das medidas cautelares é diferente das medidas de antecipação de tutela, pois aquelas são não-satisfativas enquanto estas têm caráter satisfativo provisório.

Já ARAÚJO e SANTOS<sup>38</sup> afirmam se tratar o instituto da tutela antecipatória provimento de natureza mandamental, efetivada mediante uma execução “*lato sensu*”, para garantir o objetivo do autor, sendo satisfativa no plano dos fatos, como já explicado alhures inclusive, já eu realiza o direito, dando ao requerente o bem por ele pretendido com a ação de conhecimento.

---

37 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 339.

38 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit*. p. 06.

### **1.3 Antecipação de Tutela e Tutela Cautelar**

A antecipação de tutela e tutela cautelar, apesar de institutos que garantem a efetividade do processo com o objetivo principal da garantia constitucional do devido processo legal, não são a mesma coisa, existindo entre eles semelhanças mas também diferenças, posto que a medida ou tutela cautelar visa garantir o efeito prático de um processo principal enquanto que a antecipação de tutela se constitui na própria providência que foi feita pela parte requerente, a qual pode ou não ser deferida pelo magistrado, total ou parcialmente como já visto.

Como explicado por ARAÚJO e SANTOS<sup>39</sup>, a tutela foi tratada de forma equivocada no princípio de sua aplicação posto ser considerada como tutela cautelar, a qual na verdade tem a finalidade única de assegurar a viabilidade da realização do direito. Isto se deu como resultado da necessidade de celeridade e reclamação urgente de efetividade da tutela do direito o que veio a acarretar a inevitável sistematização das formas de tutela sumária: "... tal sistematização foi resultado da manifestação da técnica processual a serviço dos ideais de efetividade do processo e de efetivo acesso à ordem jurídica justa".

#### **1.3.1 Algumas semelhanças entre a Antecipação da Tutela e a Tutela Cautelar**

Algumas semelhanças são existentes entre os dois institutos em tela. A primeira delas é que ambos têm caráter de "provisoriedade", ou seja, nenhum deles declara, constitui, condena ou executa nada, posto que os efeitos gerados dizem respeito somente ao processo e ao plano dos fatos apresentados, não atingindo outros entes do mundo jurídico de forma a interferir a quem quer que seja que não esteja ligado ao processo sob análise. Prega WAMBIER<sup>40</sup> que "A decisão interlocutória, através da qual o juiz pode ou não antecipar os efeitos da tutela pleiteada, é provisória, baseada em cognição sumária, e passível de ser posteriormente confirmada ou infirmada".

---

39 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit*.

40 WAMBIER, Luiz R. *op cit* p. 331.

Expõe MARINONI<sup>41</sup>, porém, que: “... a tutela cautelar **não pode** satisfazer, ainda que **provisoriamente**, o direito acautelado. A tutela cautelar **não pode** assumir uma configuração que desnature sua função, pois, de outra forma, restará como simples tutela de cognição sumária...”. Dessa forma, o autor assegura que a provisoriedade, isto é, o fato de a decisão ser adotada de forma sumária não deve servir para a distinção entre a antecipação da tutela e a tutela cautelar, reafirmando o que foi dito anteriormente, ou seja, que se trata de uma semelhança entre os institutos.

Outra semelhança fácil de ser observada entre a antecipação da tutela e a tutela cautelar, é a “sumariedade”, ou seja, o fato de em ambos os casos, o juiz, ao apreciar o pedido, levar em conta a “aparência” e não a “certeza” do direito tutelado. Porém, de formas distintas entre os institutos.

Expõe ARAÚJO e SANTOS<sup>42</sup> neste mesmo sentido:

A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundado em juízo de aparência, é “sumária”. A prestação jurisdicional sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Na tutela cautelar há sempre uma referência a um direito acautelado. Pois

é este direito que é protegido ou assegurado cautelarmente. Porém, se houver referência a direito, não haverá direito acautelado, ocorrendo, neste caso, satisfatividade, e não cautelaridade.

A urgência existe tanto na antecipação da tutela quanto na medida cautelar, como explicam os mesmos autores, além de buscarem resolver o problema de eliminar o perigo de dano enquanto as partes aguardam a solução definitiva do litígio, pois o juiz, no momento da decisão da medida cautelar ou da antecipação da tutela, não define a questão mas sim decide de forma provisória e urgente de acordo com as circunstâncias que lhe são mostradas.

O que se prestigia, em ambos os casos é o *fumus boni juris*, apesar do “fundado receio de dano”, requerido pelo art. 798 do Código de Processo Civil

---

41 MARINONI, Luiz G. *op cit* p. 198.

42 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit*.p. 07.

para a medida cautelar e a exigência da “prova inequívoca” e “verossimilhança da alegação” do art. 273 do mesmo ordenamento jurídico.

Semelhança importante de ser examinada detidamente diz respeito à “justificação prévia” haja vista que no procedimento cautelar isto está previsto expressamente no art. 804 do CPC, sendo igualmente necessária a presença do *periculum in mora* no pedido de antecipação da tutela. Tanto um quanto outro exigem a possibilidade de reversibilidade, pois não produzem coisa julgada material, vez que são concedidos mediante a cognição sumária, como já explicitado anteriormente.

### 1.3.2 Algumas diferenças entre a Antecipação da Tutela e a Tutela Cautelar

De acordo com MARINONI<sup>43</sup> a tutela antecipatória foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro porque a doutrina e jurisprudência até o ano de 1994 não admitiam que o autor pudesse obter a satisfação de seu direito mediante a ação cautelar, que assim seria usada como técnica de antecipação que deveria ser prestada pelo processo de conhecimento ou de execução.

... como a prática forense evidenciou a necessidade de uma tutela mais célere, e assim da “antecipação da tutela” e essa “antecipação” – segundo a jurisprudência – não podia ser obtida por meio de ação cautelar, o legislador corrigiu o Código de Processo Civil para viabilizar tutela tempestiva e efetiva nos casos de “fundado receio de dano” e de “abuso de direito de defesa”, nele inserido o art. 273.

O jurista THEODORO JUNIOR<sup>44</sup>, por sua vez, explicita que:

Nenhuma regra jurídica pode ser imposta e acatada de maneira rígida, ou inflexível. Em direito, tudo é relativo, e se governa mais pela lógica do razoável do que pela lógica formal. Lembrávamos, então, que a pretensão de separar, em campos diversos e bem delineados, as medidas *cautelares* (conservativas) e as medidas *antecipatórias* (satisfativas) foi tarefa ambiciosa que apenas o direito brasileiro intentou levar adiante. No direito europeu – onde primeiro se sentiu e exaltou a necessidade de incluir nos poderes do órgão judicial o de, em caso de urgência, permitir não só a *conservação* dos bens e interesses litigiosos, mas também a *satisfação* provisória da pretensão cuja busca se apresenta como o objeto da tutela de mérito – o que se fez foi simplesmente

---

43 MARINONI, Luiz G. *op cit*

44 THEODORO JUNIOR, Humberto *op cit* p. 341.

alargar o conteúdo do poder geral de cautela. Foi, então, por meio da própria tutela cautelar que se chegou aos casos excepcionais de medida de antecipação da satisfação do direito subjetivo do litigante.

A diferença de maior percepção entre a antecipação da tutela e a tutela cautelar está no fato de que a primeira consiste em prover, antes da decisão de mérito, no todo ou em parte, os efeitos práticos de uma sentença, enquanto que o segundo instituto objetiva resguardar a tutela que se busca no processo.

O autor WAMBIER<sup>45</sup> esclarece que o traço de distinção entre os dois institutos reside na finalidade da medida cautelar, ou seja, a de evitar ou a de minimizar o risco de eficácia do provimento final. “A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que por isso deve ser tutelado de forma especial pelo sistema”.

O mestrando COUTO JUNIOR<sup>46</sup> explica que a tutela antecipada tem conteúdo idêntico ao da pretensão formulada como pedido principal. Por outra via, na medida cautelar, geralmente não são antecipados os efeitos da decisão de mérito.

Os autores ARAÚJO e SANTOS<sup>47</sup>, por sua vez, observam que na tutela cautelar busca-se por meio da ação adequada assegurar o resultado útil de outro processo – principal – em que será discutido a titularidade do bem jurídico em litígio. A medida cautelar não irá, “de imediato”, acrescentar nada ao patrimônio do demandante, mesmo que assegure a integridade do bem jurídico ameaçado. Isso tudo deve ser pleiteado através de ações cautelares próprias e adequadas a atacar a situação concreta de perigo, com o intuito de evitar o perecimento do bem a ser protegido. Não há pretensão de “satisfação”, tendo como objetivo assegurar o resultado útil do processo principal.

---

45 WAMBIER, Luiz R. *op cit*

46 COUTO JUNIOR, Antonio Joaquim de O. **Tutela Antecipada: conceito, requisitos e características.** (17/05/2010) Disponível em:  
<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/antoniojoaquimdeoliveiracoutojunior.pdf>, p. 26.

47 ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos *op cit*.

De acordo com COUTO JUNIOR<sup>48</sup>:

Trata-se de provimento acautelatório do direito vindicado, deferido em face da situação de urgência, com finalidade única de salvaguardar o resultado profícuo do processo principal, sendo por isso temporário. As medidas liminares eventualmente podem ser concedidas *ex officio*. A tutela antecipatória, ao contrário, busca garantir a efetividade da jurisdição, ante a probabilidade, desde logo evidenciada ao julgador, de que a demora na prestação da tutela definitiva pode tornar o provimento final inócuo. O provimento antecipatório alcança a satisfatividade do direito reclamado, pois o adiantamento é do próprio direito subjetivo material reclamado na ação.

Observa-se, diante do exposto que na medida cautelar existe a propositura de uma ação principal, ou seja, trata-se de um processo “autônomo”, enquanto que na antecipação de tutela o pedido é feito no próprio processo de conhecimento, não havendo tal autonomia, sendo a pretensão alcançada através de uma decisão interlocutória vinculada a um pedido final, que busca ser antecipado.

Como já visto anteriormente no presente estudo, é possível se concluir que talvez a principal diferença existente é que com a tutela antecipada há o “adiantamento”, seja ele total ou parcial, da providência final. Já na medida cautelar é concedida uma providência para “conservar” uma situação até o final do julgamento do litígio, o que coincidirá ou não com a sentença final.

## **2. DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Com a edição da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, várias foram as modificações que surgiram no direito processual brasileiro, instituindo-se não só o Juizado Especial Cível como também o Criminal, possibilitando a aplicação de diferentes institutos.

Na elaboração da referida lei foi levada em consideração a idéia de se alcançar um “processo de resultados”, que disponha de instrumentos adequados, seja na área cível ou na criminal, para garantir a tutela de direitos, com o objetivo maior de assegurar a utilidade das decisões. “Trata-se do tema da efetividade do processo, em que se põe em destaque a instrumentalidade

---

48 COUTO JUNIOR, Antonio Joaquim de O. *op cit* p. 27.

do sistema processual em relação do direito material e aos valores sociais e políticos da Nação”.<sup>49</sup>

A Constituição Federal<sup>50</sup> em seu art. 98 determina que a União, o Distrito Federal, Territórios e Estados, devem criar juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos que sejam competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos de acordo com a lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

## 2.1 Breve relato histórico sobre os Juizados Especiais

Os Juizados Especiais foram influenciados primeiramente pela justiça do trabalho que já era e continua sendo norteadada pelo princípio da oralidade, com formas mais simples e maior acesso à justiça pelas pessoas, conforme inicia o autor SANTOS<sup>51</sup>. No ano de 1984, com a Lei 7244 foram criados os Juizados de Pequenas Causas, destinados ao julgamento e processo de causas de menor valor patrimonial (até 20 salários mínimos), segundo o mesmo autor. Porém, com o advento da Carta Magna, como já exposto anteriormente, ficou estabelecida a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminas – JEC’s e JECrim’s.

Apesar da especificação de valores para distribuição das ações nos antigos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o legislador na Constituição Federal, de acordo com o doutrinador SANTOS<sup>52</sup>, não houve preocupação com

---

49 GRINOVER, Ada P.; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES, Luiz F. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

50 BRASIL. Constituição (2007). Constituição da República Federativa do Brasil, DF : Senado, 1988.

51 SANTOS, Luiz G. dos. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei n.º 9099/1995 Anotada**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996, p. 17.

52 SANTOS, Luiz G. dos. *op cit* p. 19.



o valor da causa, preferindo estabelecer critério de pequeno valor, de pouca complexidade e pouca indagação jurídica. Porém, com a necessidade de se atender o reclame da população por uma justiça mais célere, de maior acesso ao cidadão comum, como exposto pelas autoras TEIXEIRA e SANTOS<sup>53</sup>, em 1995 foi implementada a criação do Juizado Especial através da Lei 9099, “... destruindo as causas que o dificultam, como por exemplo, o alto custo da demanda, a lentidão e a idéia de inviabilidade e inutilidade de socorrer-se do Poder Judiciário”.

Em conformidade com NOGUEIRA<sup>54</sup> a Lei n.º 9099/1995 foi recebida, sobretudo no que tange à esfera criminal, como a mais “revolucionária” de todos os tempos, não havendo tamanho impacto na esfera cível, considerando que há mais de uma década antes já estava em vigor a Lei 7244 de 07 de novembro de 1984, a qual regulamentava o Juizado Especial de Pequenas Causas.

TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR<sup>55</sup> abordam um aspecto relevante sobre a Lei 7244/84, ao assinalarem que os juizados especiais não podem ser tratados como uma “*justiça de segunda classe*” haja vista que não refletem dados indicativos que tratem de causas desprestigiadas ou que não merecem atenção: “Ao contrário, a faixa valorativa de limitação imposta pelo legislador em quarenta salários mínimos significa o alcance de litígios que atingirá o interesse de todas as classes sociais...”. (grifo dos autores).

Nesse sentido é relevante citar o autor CHIMENTI<sup>56</sup>:

---

53 TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. **Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1 ed São Paulo: LED Editora de Direito Ltda, 1996, p. 12.

54 NOGUEIRA, Paulo L. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996, p. 11.

55 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 44.

56 CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 01/05-06.

A Constituição Federal de 1988 ora trata do Juizado Especial de Pequenas Causas [...], cuja criação, funcionamento e *processo* podem ser disciplinados em lei federal, estadual ou distrital (concorrentemente), ora trata dos Juizados Especiais para Causas Cíveis de menor complexidade e Infrações Penais de menor potencial ofensivo [...], cuja criação compete à União [...] e aos Estados-Membros [...]. Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas [...]. Quando criados os Juizados de Pequenas Causas, Theotonio Negrão lecionou: “Para que o povo tenha confiança no Direito e na Justiça, é preciso que esta seja onipresente; que as pequenas violações de direito, tanto quanto as grandes, possam ser reparadas”. Ao limitar a criação, pela União, de Juizados Especiais no Distrito Federal e nos Territórios, o inciso I do art. 98 da CF acabou por prejudicar a instalação do novo sistema no âmbito da justiça federal comum e especial, já que em áreas diversas do Distrito Federal e dos Territórios a criação do sistema ficou a cargo de cada um dos Estados-Membros...

Inteligência da Emenda Constitucional n.º 22, de 18 de março de 1999 corrigiu tal distorção apontada pelo autor citado alhures, o qual informa a o acréscimo do parágrafo único ao art. 98 da CF, que traz que lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da justiça federal, lei esta de 2001, n.º 10259.

Autores renomados, por sua vez, como TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR<sup>57</sup> acrescentam que não se trata de uma novidade do sistema jurídico brasileiro os juizados especiais, em que pese “... não ser muito farta a literatura a respeito do assunto e, até então, haver um certo desinteresse por parte da doutrina e, em geral, dos profissionais do direito a respeito desta forma especializada de jurisdição, como se se tratasse de um *minus*, uma solução alternativa (não clássica) discriminatória” (grifo dos autores).

FIGUEIRA JUNIOR e RIBEIRO LOPES<sup>58</sup> ainda no ano de publicação da Lei 9099, firmaram que: “Todavia, não vemos nos iludir, terminando por acreditar que esses Juizados resolverão a problemática tão inçada de dificuldades em que se encontra a máquina administrativa judiciária.”

---

57 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 42/43.

58 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 38.

Os estudiosos TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR<sup>59</sup>, fazem uma importante colocação a respeito do assunto sob comento, a qual, sem dúvida alguma, merece destaque:

A solução ou minimização da *crise jurisdicional* pode perfeitamente residir na implementação ou fomento da denominada “*justiça participativa e coexistencial*”, somando-se a instituição da “*justiça municipalizada*”, por meio da *difusão dos Juizados Especiais* (formais e informais) e, até mesmo, de *varas cíveis e criminais de competência comum e da justiça de paz*. [,,] A sociedade gera dilemas e paradoxos que exigem, por vias transversas, decisões rápidas e eficientes, levando, com frequência, os aplicadores da norma sistematiza a agirem casuística e pragmaticamente, não raras vezes afrontando os demais Poderes. (grifo dos autores)

Como observado até aqui, apesar do descrédito de alguns juristas na época da publicação da Lei dos Juizados Especiais e de a mesma não ser assim “tão recente”, sua aplicação e atuação dos juizados ainda está sendo aos poucos difundida. Observa-se que tem sido cada vez maior a procura pelos Juizados pelo cidadão comum, que está começando a acreditar mais na justiça, representando a publicação da Lei n.º 9099/1995 um avanço legislativo que dá guarida aos anseios da população.

## 2.2 Principais critérios Juizados Especiais

Com o intuito de se alcançar maior celeridade dos processos, nos Juizados Especiais, sobretudo na área cível, objeto de análise deste estudo, o legislador buscou a aplicação de métodos mais simples e rápidos para o acesso do cidadão à justiça, como o critério da oralidade desde a apresentação do pedido inicial, nos termos do art. 14, §3º da Lei n.º 9099/1995.

Segundo os autores FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI<sup>60</sup>, o processo nos juizados especiais deve se orientar pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, na busca da conciliação ou transação sempre que possível.

---

59TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 47.

60FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 37.

Na verdade esses critérios, como os próprios autores citados comentam, são velhos conhecidos do direito processual, chamados “princípios”: “O art. 2º da Lei n. 9099/95 utiliza a palavra *critérios*, que, contudo, são autênticos *princípios* que constituem as bases do novo procedimento e as diretrizes que norteiam toda a interpretação das normas a ele aplicáveis<sup>61</sup>.”

Esclarecem FIGUEIRA JUNIOR e RIBEIRO LOPES<sup>62</sup> que:

Com referência aos *princípios da simplicidade, economia processual e celeridade*, são eles decorrentes do próprio texto constitucional, que exige no inc. I, do art. 98 da Lei Maior, que se observe nos Juizados Especiais, não só a oralidade, como também que o procedimento seja sumaríssimo, requisitos estes, aliás, já observados pela Lei n. 7244/84, porquanto pressupostos estabelecidos à instrumentalidade e efetividade do processo, à medida que as demandas precisam ser rápidas à solução dos conflitos (inclusive processando-se durante as férias forenses), simples no seu tramitar, informais nos seus atos e termos e o menos onerosas possível aos litigantes, bem como econômicas, compactas, na consecução das atividades processuais.

Como é notória a busca pela celeridade nos processos do juizado especial, há de se observar a necessidade precípua dos aplicadores do direito nesta esfera jurídica da aplicação dos princípios citados, afastando-se as formas tradicionais de condução dos processos mais morosas, como explicam novamente FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI<sup>63</sup>: “O intérprete deve lembrar que os Juizados Especiais, estaduais ou federais, devem procurar soluções processuais novas, vanguardistas, porque o serviço jurisdicional que prestam deve ter **resultados imediatos, estando expressamente vedados procedimentos que impliquem o retardamento da prestação jurisdicional**” (sem grifo no original).

### 2.2.1 Princípio da oralidade

Em conformidade com os autores TEIXEIRA e SANTOS<sup>64</sup> o princípio da oralidade é aquele no qual se baseia que a instrução, ou seja, o momento de “provas” deve sempre que possível, ser colhida diretamente, oralmente, através de depoimento das partes, testemunhas e peritos na presença do juiz e não por

61 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 37

62 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio, *op cit* p. 52.

63 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 38.

64 TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. *op cit* p. 12

escrito. Isso não significa, no entanto, que tais atos não possam vir a ser transformados em termos, ou atos, peças escritas, mas sim que o magistrado deve receber estas provas oralmente, e não por escrito.

Os escritores TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR<sup>65</sup> discorrem que sobre o princípio da oralidade pode-se dizer que sua acentuada adoção, nos ditames da lei, apresenta ainda uma outra grande vantagem, chamada pelos mesmos de “ordem psicológica” posto que as partes têm a impressão de exercer, elas próprias, uma influência decisiva no andamento da demanda, acarretando o melhoramento da imagem do Judiciário perante o cidadão comum.

FIGUEIRA JUNIOR e RIBEIRO LOPES<sup>66</sup> chamam o princípio da oralidade de “viga mestra da técnica processual”. Segundo eles é preconizado com ênfase absoluta neste dispositivo e refletido com intensidade em todo o texto legislativo.

... o processo oral é, sem sombra de dúvida, o melhor e o mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, visto que sem ponto comprometedor; mas ao invés disso, melhor garante a boa índole intrínseca da decisão, a qual é fornecida mais economicamente, com mais simplicidade e prontamente. E no tocante à celeridade do processo oral, ele dura três ou quatro vezes menos tempo do que o processo escrito. Por outro lado, o princípio da oralidade traz em seu bojo outros norteamentos principiológicos complementares ou desmembramentos, representados pelos *princípios do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do Juiz e da irrecorribilidade das decisões*. De acordo com o pensamento chiovendiano, poderíamos dizer que estes princípios representam um “todo incidível”, no sentido de que a atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo verdadeiramente oral. (grifo dos autores)

A aplicação deste princípio é muito bem apresentada pelo especialista CHIMENTI<sup>67</sup>, ao trazer as seguintes hipóteses como exemplo da manifestação oral:

- a) O mandato poderá ser outorgado verbalmente ao advogado, exceto quanto aos poderes especiais de receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar

---

65 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 78.

66 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio, *op cit* p. 47/49.

67 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 09.

compromisso [...]. O mandato conferido verbalmente outorga poderes para o foro em geral, poderes equivalentes ao da procuração *ad judicial*, que hoje nem se quer exige o reconhecimento de firma.

- b) Apenas os atos processuais serão registrados por escrito.
- c) O pedido inicial pode ser oral e será reduzido a termo pela Secretaria do Juizado (art. 14, §3º); a contestação e o pedido contraposto podem ser orais (art. 30); a prova oral (depoimento das partes e das testemunhas e de técnicos) não é reduzida a escrito e os técnicos podem ser inquiridos em audiência, com a dispensa de laudos (arts. 35 e 36); etc.

Assim sendo, na busca pela menor morosidade possível, há de ser observada a aplicação do princípio da oralidade dentro do juizado especial que é inclusive admitida pela lei como visto acima, nos artigos exemplificados da Lei n.º 9099/1995.

### **2.2.2 Princípio da informalidade**

A Lei 7244/84, que discorria sobre os Juizados de Pequenas Causas como já visto anteriormente, já trazia em seu bojo orientações para a realização de uma justiça simples e objetiva. Tais características foram seguidas pela Lei n.º 9099/1995.

De acordo com CHIMENTI<sup>68</sup> independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados como válidos sempre que atingirem a sua finalidade. Exemplo trazido pelo autor está explícito no art. 13, §1º da lei especial, quando o legislador trouxe que nenhuma nulidade é reconhecida sem a demonstração do prejuízo.

Nesse sentido traz FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI<sup>69</sup>: “O processo tem de apresentar resultados, como de resto toda prestação de

---

68 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 09.

69 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 40.

serviços públicos”. Trazem como exemplo de informalidade aplicável a intimação das partes, que pode ser realizada por qualquer meio idôneo de comunicação, até mesmo através de fac-símile ou meio eletrônico, nos termos do art. 19 da Lei n.º 9099/1995 e §2º do art. 8º da Lei 10259/2001.

Pelo princípio da informalidade, estando ambas as partes diante do juiz, o pedido pode ser adequado em audiência, sem necessidade de nova citação, prosseguindo o feito até final do julgamento. Mesmo testemunhas não arroladas na inicial, mas trazidas sem intimação, podem ser ouvidas pelo juiz, desde que, obviamente, se garanta à parte contrária o devido contraditório. **A informalidade permite que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo.** A forma do ato processual deixou de ser um fim em si mesma para estar a serviço da aplicação do direito. (sem grifo no original)<sup>70</sup>

Nestes termos também explicam TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR<sup>71</sup>, ao discorrerem que a Lei dos Juizados Especiais não está muito preocupada em preconizar a forma em si mesma: “... sua atenção fundamental dirige-se para a matéria de fundo, ou seja, a concretização, a efetivação do direito do jurisdicionado que ocorreu ao Judiciário para fazer valer sua pretensão...”

Daí se conclui que o princípio da informalidade caminha dentro do Juizado Especial de forma a garantir a celeridade, a rapidez e agilidade dos processos.

### 2.2.3 Princípio da simplicidade

A simplicidade, sem medo de errar, está diretamente ligada ao princípio da informalidade, buscando o foco principal do Juizado Especial que é de garantir o provimento jurisdicional rápido, ágil e eficaz para toda a população.

Previsões de simplificação do processo são trazidas pelo autor CHIMENTI<sup>72</sup>, a saber:

---

70 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.*

71 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 78.

72 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 12.

- a) A citação postal das pessoas jurídicas de direito privado é efetivada pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção nos termos do art. 185, II da Lei n.º 9099/1995, enquanto o Código de Processo Civil impõe a entrega a pessoa com poderes de gerência ou administração.
- b) Havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal, utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta, nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n.º 9099/1995.
- c) Caso alguma das partes mude de endereço sem a devida comunicação ao juízo, reputar-se-á efetivada sua intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor do aviso de recebimento.
- d) Não execução de título judicial é dispensável nova citação do devedor, que presumivelmente já tem ciência da existência do processo (ainda que revel).
- e) O credor pode requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões.

Cabe salientar que a simplicidade que se busca nos Juizados Especiais não leva ao magistrado a possibilidade de substituição ou introdução de fases ou ritos previamente estabelecidos no Código de Processo Civil ou em leis esparsas que não estejam em consonância com a Lei n.º 9099/1995<sup>73</sup>.

---

73TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 79.



## 2.2.4 Princípio da economia processual

Com a aplicação do princípio da economia processual, busca-se a obtenção do rendimento máximo e possível da lei com um mínimo de atos processuais, conforme expõe o autor CHIMENTI<sup>74</sup>. Ao lado da economia processual, surge o princípio da gratuidade que estabelece, segundo o autor que: “... da propositura da ação até o julgamento pelo juiz singular, em regra as partes estão dispensadas do pagamento das custas, taxas ou despesas. O juiz, porém, condenará o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios no caso de litigância de má-fé (arts. 54 e 55 da Lei n. 9099/95)<sup>75</sup>

Nestes termos, rege o Enunciado 4 do I Encontro de Colégios Recursais da Capital do Estado de São Paulo, de novembro de 2000: “Nos casos de litigância de má-fé, além das penas previstas no art. 18 do CPC, cabe em primeira instância condenação em custas e honorários advocatícios”<sup>76</sup>.

O autor NOGUEIRA<sup>77</sup> avalia que o princípio da economia processual visa o máximo do resultado com o mínimo do esforço ou atividade processual, aproveitando-se todos os atos processuais praticados.

Tanto a simplicidade, a informalidade quanto a economia processual caracterizam a maneira prática de produção das provas, reduzindo-se os escritos, simplificando os ritos, acelerando as produções das provas, forçando a conciliação entre as partes<sup>78</sup>.

Por sua vez, FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI<sup>79</sup> esclarecem que o fator determinante da economia processual, ou melhor dizendo, da “gratuidade” é o grau de jurisdição e não a espécie do processo, o que já foi inclusive firmado pela jurisprudência pátria:

---

74 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit* p. 13.

75 *Op cit*.

76 *Ib idem*.

77 NOGUEIRA, Paulo L. *op cit* p.09.

78 TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. *op cit* p. 13

79 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit*. p. 44.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – VERBA DE SUCUMBÊNCIA INDEVIDA. Considerando que o art. 55 da Lei n. 9099/95 **não faz distinção entre sentença no processo de conhecimento e no processo de execução**, os honorários advocatícios são **indevidos** numa e noutra hipótese. **O fator determinante é o grau de instância e não a espécie de processo.** (Rec. 715, 2º Colégio recursal da Capital SP, rel. Ângelo Filipin, RJE, 3:161) (sem grifo no original).

Analisando o sentido financeiro do princípio sob comento é relevante dar destaque ao Enunciado 44 do FONAJE, que traz o seguinte teor: “No âmbito dos Juizados Especiais, não são devidas despesas para efeito do cumprimento de diligências, inclusive, quando da expedição de cartas precatórias”<sup>80</sup>

Como visto, alguns autores fazem menção ao princípio da economia processual no sentido “financeiro” do processo, enquanto outros autores fazem questão de apresentá-lo como princípio que busca o aproveitamento de atos praticados.

### 2.2.5 Princípio da celeridade

Considerando que o sistema adotado pelos Juizados Especiais é o “sumaríssimo”, ou seja, um procedimento extremamente “sumário”, o princípio da celeridade deve estar presente em todo e qualquer processo que venha a tramitar nos juizados, “cujas características são a **rapidez**, simplicidade, informalidade e economia processual<sup>81</sup>” (sem grifo no original).

Nesse sentido é relevante citar FERREIRA DOS SANTOS e CHIMENTI<sup>82</sup>:

A maior expressão gerada pelo Sistema dos Juizados é a sua promessa de celeridade sem violação ao princípio da segurança das relações jurídicas. O critério foi elevado a direito fundamental pelo inciso LVIII do art. 5º da CF, na redação da Emenda Constitucional n. 45. A celeridade pressupõe racionalidade na condução do processo. Deve ser evitada a protelação dos atos processuais. Já no ato do ajuizamento da ação o autor sai intimado da audiência e, se for o caso, da data e local para comparecimento à perícia.

---

80 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 15.

81 FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. *Op cit* p.53.

82 FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 47.

Desta forma, deve se ter em mente que tudo aquilo que possa ser resolvido “de plano”, ou seja, “de ofício”, desde que autorizado por lei, deve ser feito de forma eficiente, rápida, não onerosa à parte, porém respeitando os demais princípios já citados.

De acordo com TOURINHO NETO e FIGUEIRA JUNIOR<sup>83</sup>, o procedimento adotado pela Lei 9099/95 não é o “sumário”, mas sim o “sumaríssimo” – como fez questão de ressaltar o constituinte de 1988: “Com o advento da Lei 9245/1995, parece que, finalmente, conseguimos chegar a uma boa técnica procedimental e terminológica, o *procedimento sumário*, previsto no art. 272 c/c 275 do CPC, e o *sumaríssimo* regulado nesta lei especial, cuja distinção entre ambos é, sem dúvida, flagrante”.

Posicionamento jurisprudencial demonstra que não pode haver prejuízos a qualquer uma das partes em face do princípio da celeridade. Decidiu, neste sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO EXEQUENDO - INOCORRÊNCIA - EXCUSSÃO AJUIZADA EM AUTOS APARTADOS - MERA IRREGULARIDADE - **AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL** - INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - POSSIBILIDADE – [...]. É de se afastar a alegação de inépcia da inicial da Execução ajuizada, por ausência de memória de cálculo, quando, ao contrário do

afirmado pelo Embargante, hospeda tal documento no processado. **Em obséquio ao princípio da instrumentalidade das formas, que caracteriza o processo civil moderno, a existência de mera irregularidade, como execução processada em autos apartados, com ausência de prejuízos para as partes, deve ser afastada, notadamente, na espécie, em que o seu acolhimento redundaria em flagrante prejuízo, pois, importaria a perda de diversos atos processuais praticados, retardo da prestação jurisdicional e violação aos princípios da economia processual e celeridade, o último, elevado à categoria constitucional, como garantia do Estado Democrático de Direito.** Mostra-se incensurável o julgado recorrido que julgou improcedentes os pedidos constantes de Ação Incidental de Embargos, quando não se vislumbra que a excussão é excessiva ou, ainda, que haja violação aos dispositivos processuais que comprometam o procedimento executivo. [...] (sem grifo no original) (APC N° 1.0017.07.028729-1/001 - COMARCA DE ALMENARA - APELANTE(S): MUNICÍPIO MATA VERDE - APELADO(A)(S): EVANI TUPI BARREIRA BARBOSA E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA. TJMG. Data da Publicação: 10/10/2008)

---

83 TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, *op cit* p. 79.

Desta forma, há de ser seguido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e de tantos outros, bem como o ordenamento jurídico, no sentido de se promover a celeridade no andamento dos processos, evitando-se que haja o prejuízo das partes, proporcionando ao cidadão uma justiça eficaz.

### 3. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Muita controvérsia existe entre os doutrinadores e aplicadores do direito quanto à aplicação do instituto da antecipação da tutela dentro dos juizados especiais, sobretudo no juizado especial cível, tema deste breve estudo.

Como já observado, “... a Lei n.º 9.099/95 foi criada com o intuito de proceder à celeridade processual de forma mais objetiva e concreta nos casos em que a ação fosse eivada de menor complexidade, conforme está consignado no artigo 3º, *caput* da referida lei”, afirma o autor OLIVEIRA e MARQUES<sup>84</sup>.

De forma a proporcionar soluções mais céleres às lides trazidas ao Poder Judiciário, a Lei dos Juizados Especiais não poderia – e não pode – admitir restrições a institutos que fazem parte do sistema processual que se destinam a fornecer ao cidadão resultados mais rápidos, úteis, eficientes, eficazes e práticos nos processo, como é o caso da antecipação de tutela.

Como expõem os mesmos autores: “O procedimento nos Juizados busca a efetiva prestação jurisdicional, porém muitas vezes a pretensão se baseia em um dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedido de imediato, fatores este que justificam plenamente a concessão da medida antecipatória”.<sup>85</sup>

Pelo que se verifica não há medida que **proíba** a aplicação da antecipação de tutela nos Juizados Especiais regidos pela Lei n.º 9099/95:

---

84 OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; MARQUES, Wanessa OLIVEIRA, **A tutela antecipatória e a Lei 9.099/95 face ao princípio da celeridade**. (20/06/2010) Disponível em:

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1862/A-tutela-antecipatoria-e-a-Lei-9099-95-face-ao-principio-da-celeridade>, p. 01.

85 *Op cit* p. 02.

“Para Fellippe Borring Rocha<sup>86</sup> é cabível a aplicação da antecipação da tutela jurisdicional e a concessão de medidas liminares no procedimento dos Juizados Especiais”.

BOLLMANN defende que a tutela antecipada é possível nos juizados haja vista a possibilidade de se aplicar subsidiariamente à Lei n.º 9099/95 o Código de Processo Civil, de forma célere como deve ser tratado o processo no juizado especial. Inexiste, desta vista, incompatibilidade entre o juizado especial e o instituto da antecipação da tutela, pois: “... ambos constituem mecanismos de salvaguarda da efetividade do direito material, seja pela adoção de procedimento mais célere, seja pela produção, em tempo presente dos efeitos de uma futura sentença”<sup>87</sup>.

Como já visto anteriormente, a antecipação de tutela deve guardar pertinência com o pedido material ou conhecido como mediato, considerando a necessidade suprema da celeridade do processo nos termos do art. 5º, §3º da Constituição Federal. Aliando os dois apontamentos agora apresentados, nota-se a possibilidade da aplicação do instituto da antecipação da tutela em sede de juizados especiais posto que ambos buscam a celeridade processual acima de tudo.

Neste sentido, AJOUZ<sup>88</sup> aduz que a Lei n.º 9099/95 não traz em sua parte geral dispositivo que determine a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, porém, como é de conhecimento notório, em caso de conflito de aplicação de normas, lei especial derroga lei geral: “Ademais, muito embora a Lei n. 9.099/95 não traga previsão expressa no sentido de poder ou não ser aplicado o instituto, a aplicação subsidiária do CPC não encontra maiores óbices na doutrina e jurisprudência”.

---

86 ROCHA, Fellippe Borring *In* OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; MARQUES, Wanessa. *Op cit.*

87 BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais. Comentários à Legislação de Regência** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 38.

88 AJOUZ, Alessandro dos Santos. **Cabimento da Tutela Antecipada no âmbito da Lei 9099/95.** (20/06/2010) Disponível em:  
<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/alessandrodosantosaizou/cabimento.htm>, p. 01.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Tramandaí, no Rio Grande do Sul, decidiu:

**EMENTA:** CONCESSÃO DE LIMINAR. PEDIDO APERFEIÇOADO EM AUDIÊNCIA. NULIDADES REJEITADAS. **A inexistência de previsão legal não impede concessão de provimento liminar ou antecipação de tutela. Aplica-se a Lei 9099/95 subsidiariamente ao Código de Processo Civil** no que não conflitarem. Complementação do pedido inicial ao início da audiência de instrução é possível, contanto que não tenha sido ofertada a contestação. Sentença íliquida. Desnecessária a cassação do julgado, quando debatida a questão e integrados aos autos os dados necessários. Fixação em grau recursal. (Rec. 01597515061, 2ª Turma Recursal Tramandaí – RS, rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 20/05/1997, RJE n. 20) (sem grifo no original)

Ora, como observado até o presente momento, a lei especial não proíbe a aplicação da antecipação da tutela, mas também não a permite expressamente. Assim sendo, no entendimento mais uma vez de AJOUZ<sup>89</sup>:

...caso o magistrado seja confrontado com o pedido de antecipação de tutela no rito/procedimento especial, **não poderá furtar-se de sua apreciação, ainda que para rejeitá-la (como instituto não cabível) ou para concedê-la ou não concedê-la (dependendo do preenchimento de seus requisitos do art. 273 do CPC)**, fundamentando sua decisão, conforme mandamento contido no art. 93, IX da CF/88: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”. (sem grifo no original)

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO, IRRECORRÍVEL EM NÍVEL DE JUIZADO ESPECIAL, QUE DEIXA DE EXAMINAR OS PRESSUPOSTOS DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **CABIMENTO DA MEDIDA RECLAMATÓRIA, NESSA HIPÓTESE, DESDE QUE ATENDIDOS SEUS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. ENUNCIADO Nº 26 DO FONAJE. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME. [...]** 2. ENUNCIADO Nº 26 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - FONAJE: **"SÃO CABÍVEIS A TUTELA ACAUTELATÓRIA E A ANTECIPAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS"**. 3. A recusa do juiz em examinar os pressupostos de pedido de medida de urgência a parte, inclusive em jurisdição de juizados especiais, **deve ser considerada erro de procedimento, por denegação injustificada de prestação jurisdicional intermediária**. 4. Reclamação conhecida e provida tão somente para que o juízo reclamado, reexaminado o pedido de medida de urgência o conceda ou denegue, fundamentadamente. (CF, art. 93, IX). Acórdão: CONHECER E DAR PROVIMENTO À RECLAMAÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDA A 2ª VOGAL..(Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA. Julgamento: 08/09/2009. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF. Publicação: 09/11/2009, DJ-e Pág. 226) (sem grifo no original)

---

89 *Op cit.*

Ou seja, desde que seguidos os parâmetros do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível conjugar a medida de tutela antecipada nos procedimentos da Lei n.º 9099/95. Desta forma, como bem coloca o autor citado alhures, há a homenagem ao princípio da celeridade, já debatido neste estudo, primordial para o alcance de uma justiça eficiente e eficaz tão sonhada pelos juristas e esperada pelo cidadão comum, sobretudo aquele com menos possibilidades de acesso ao poder judiciário. Se não restam dúvidas de que a Lei n.º 9099/95 foi criada para proporcionar celeridade aos processos menos “complexos” ou “onerosos” do Poder Judiciário, não há que se falar em impossibilidade de aplicação da tutela antecipada constante do Código de Processo Civil de forma análoga.

Concordando com a posição de Alessandro dos Santos Ajouz, o advogado SILVA JUNIOR<sup>90</sup> traz importante consideração sobre o tema, salientando que nos Juizados Especiais não se poderia admitir restrições a institutos inseridos no sistema processual como a antecipação de tutela que se destinam, buscando maior efetividade, a fornecer aos jurisdicionados o resultado rápido, útil e prático do processo.

Dita ainda mais o autor que:

Seria, então, ofensivo ao espírito da Lei nº 9.099/95, por limitar o acesso a uma justiça eficaz em favor daqueles que buscam os Juizados Especiais Cíveis, proibir-se a concessão de tutela antecipada nas ações processadas sob seu rito especial. Constata-se, assim, que **são atendidos os requisitos para a aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais : lacuna ou omissão da norma especial**, já que a Lei nº 9.099/95, não a regula; compatibilidade das normas associadas à antecipação de tutela estabelecidas no direito processual comum com os princípios informadores da Lei nº 9.099/95 e, ainda, inexistência de expressa vedação legal. (sem grifo no original)

Assim sendo, havendo a existências dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, sendo eles a prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e não exista perigo de irreversibilidade do provimento

---

90 SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação da tutela nos Juizados Especiais.** (19/06/2010) Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>

antecipado, mais uma vez afirma-se a possibilidade de aplicação da antecipação de tutela nos juizados especiais.

O renomado autor CHIMENTI<sup>91</sup> afirma que é conclusão unânime favorável à aplicação da tutela antecipação em sede de juizados durante o I Encontro de Juízes de Juizados Especiais da Capital e da Grande São Paulo, cujo Enunciado 19 estabelece que é cabível a antecipação de tutela nos processos de tramitam no Juizado Especial Cível. Também sendo no mesmo sentido a posição em Cuiabá: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória em sede de Juizados Especiais Cíveis, em caráter incidental"<sup>92</sup>

Seguindo esta mesma linha, é o Enunciado n.º 26 dos Juizados Especiais do Brasil, mantido no XVI Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, realizado no Rio de Janeiro, no Hotel Intercontinental: **Enunciado 26. "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional".** (sem grifo no original)

E mais uma vez, no mesmo sentido, prescreve o Enunciado n.º 6 do 1º Encontro de Magistrados dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: "**É compatível com o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95 a tutela antecipada a que alude o artigo 273 do CPC".** (sem grifo no original)

Porém, a polêmica entre grandes estudiosos sobre a aplicação de pedido de antecipação de tutela em processos julgados no Juizado Especial Cível é grande, tanto que há julgados de estados diferentes que são contraditórios sobre o assunto.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim aduziu em acórdão referente ao assunto sob comento:

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. **TUTELA DE URGÊNCIA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. INCABIMENTO.** Enunciado n.º 06 do I Colégio Recursal tornou incontroverso que "nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual. **De verificar que a Lei nº**

91 CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.* p. 75.

92 II Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais de Cuiabá, dez. 1997, conclusão 8. *In:* CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Op cit.*



**9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema"** ( D.P.J., de 17 de abril de 1998 ). A impetração do "mandamus" hostiliza a decisão interlocutória afastada da sistemática da Lei nº 9.099/95 quando ofertou efeitos de antecipação da tutela em ação aforada, por opção do autor, perante os Juizados Especiais Cíveis. Os instrumentos-institutos dos arts. 273 e 798 do Código de Processo Civil e do parágrafo 3º do art. 84 da Lei nº 8.078/90 ( Código de Proteção e Defesa do Consumidor ) são operativos da Justiça Ordinária, não tendo incidência prevista para as ações opcionalmente propostas em Juizados Especiais que dispõem de procedimento próprio, autônomo, cuja operacionalidade reclama uma agilização processual compatível com o próprio sistema, para tanto munida de instrumentos específicos, os quais buscam a rápida solução do litígio pela conciliação ou pela presteza do julgamento. A aplicação subsidiária daqueles institutos descaracteriza o sistema dos Juizados Especiais. A decisão concessiva de tutela de urgência, em sede dos Juizados, não tem amparo legal, à falta de previsão expressa da lei, não se confortando, destarte, com a idéia-força dos princípios que norteiam o procedimento sumaríssimo. Concessão da segurança, à unanimidade, para anular a decisão interlocutória proferida. (Mandado de Segurança – Recurso nº 00060/1998 - JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO – Relator : JONES FIGUEIREDO ALVES - 29/09/1998) (sem grifo no original)

Não desmerecendo tal posicionamento jurisprudencial, há de se observar que o simples ato processual de aceitar o pedido de antecipação de tutela ou negá-lo não faz com que haja atraso na prestação jurisdicional como apontado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco que inclusive firmou o Enunciado n.º 06, já citado na jurisprudência supra, que assim estabelece:

**ENUNCIADO nº 06 - MEDIDAS CAUTELARES - Nos Juizados Especiais não são admitidas medidas cautelares ou antecipações dos efeitos da tutela, por falta de expressa previsão da lei especial e por contrariar a sua sistemática processual.** De verificar que a Lei n.º 9.099/95 prestigia a concentração dos atos processuais, observando o princípio da celeridade. **A remessa do feito ao juiz para qualquer decisão interlocutória, precedendo a sessão de conciliação, implica na desvirtuação do rito especial, sumaríssimo, em contradição com o próprio sistema.** (sem grifo no original)

O Colégio Recursal de Santa Catarina, da mesma forma, decidiu pelo não cabimento da tutela antecipada em sede de juizados especiais, como segue:

**EMENTA:** RECLAMAÇÃO. ISENÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA MENSAL DE LINHA TELEFÔNICA. BRASILTELECOM. **TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO PELO JUIZADO ESPECIAL.** MEDIDA CONCEDIDA PELA VARA DA FAZENDA. EFEITO ERGA OMNES. RECLAMAÇÃO PREJUDICADA. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. (Reclamação n.º 77/04, Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel. José Agenor de Aragão, TJSC, j. 28/02/2005) (sem grifo no original).

Também de modo contrário ao posicionamento majoritário, SANTOS e CHIMENTI<sup>93</sup>, afirmam que:

Somente não concordamos com o posicionamento no sentido da possibilidade de ajuizamento de cautelar preparatória, já que no pedido inicial poderá ser requerida a liminar para resguardo da utilidade do pedido principal ou mesmo para a satisfação imediata do direito [...]. só cabe a cautelar ou a antecipação de tutela em situações excepcionalíssimas, nas quais mesmo o procedimento célere do Juizado Especial não seja suficiente para o atendimento do direito que se buscou proteger na ação.

Neste íterim, o Juiz Flávio Fonseca, durante palestra no XXV Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), realizado no Hotel Pestana, em São afirmou preocupar-se com a utilização da antecipação de tutela nos juizados, pois esse mecanismo processual compromete a celeridade na tramitação do processo.

Ela é concedida pelo juiz liminarmente, e atrasa o andamento da ação porque requer novas medidas, como intimações, alega o palestrante: “Se não lutarmos contra essa postura, daqui a três ou quatro anos o sistema dos juizados estará comprometido, assim como já está comprometido o da Justiça comum”, afirmou Fonseca, de forma taxativa. Ele considera que, se a parte (o autor da ação ou o réu) deseja uma antecipação de tutela ou agravo, deve ser orientado a acionar a justiça comum, e não os juizados<sup>94</sup>.

Apesar das contrariedades existentes entre alguns magistrados que possuem certa relutância em aceitar como admissível a aplicação do instituto da antecipação de tutela em sede de juizados especiais cíveis, a maioria dos juristas é favorável a aplicação do art. 273 de Código de Processo Civil cumulativamente à Lei n.º 9099/95, desde que presentes os pressupostos inerentes à tutela antecipação e o *periculum in mora* no caso em concreto.

---

93 SANTOS, Marisa Ferreira dos. ; CHIMENTI, Ricardo Cunha. *op cit.* p. 77.

94 SÁ, Adriana de. Assessoria de Comunicação da CGJ. **A não utilização da tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais.** (22/06/10) Disponível em:  
<http://www.tj.ma.gov.br/fonaje/noticias.php?id=15072>

As causas de menor complexidade se não decididas com a primazia do princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional também podem ocasionar danos irreparáveis pela demora do julgado, culminando na maioria das vezes com seqüelas irreversíveis.

## CONCLUSÃO

Ante a inexistência de trabalhos de cunho teórico detalhados sobre a questão polêmica de concessão de tutela antecipada no rito dos Juizados Especiais e apesar da pouca doutrina e jurisprudência existente foi possível observar o posicionamento de alguns autores, juristas consagrados ou não, sobre o tema proposto neste trabalho de conclusão de curso.

O objetivo geral de apresentar o que vem a ser a antecipação da tutela e os juizados especiais cíveis foi atingido, e os objetivos específicos de se demonstrar que existe a possibilidade da aplicação daquele instituto dentro do sistema dos juizados também foram demonstrados de forma simples e concisa.

Diante de todo conteúdo apresentado no presente estudo, analisando-se os pontos principais do instituto da Antecipação de Tutela e de como deve se dar o andamento de processos nos Juizados Especiais Cíveis, de forma célere, sobretudo, não restam dúvidas que estando presentes os requisitos para concessão da medida de tutela antecipada (inequívoca prova da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação) existe a possibilidade de sua aplicação nos antigos Juizados de Pequenas Causas, hoje chamados Juizados Especiais Cíveis.

Estando presente o juízo de probabilidade onde o magistrado analisa a possibilidade de êxito futuro do pedido inicial formulado pelo autor, com base na veracidade dos elementos a ele demonstrados, em casos concretos em que o dano que se previne é ao próprio direito material, e não à eficácia do processo, como próprio das Medidas Cautelares, demonstrando-se o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*, como observado na primeira parte deste trabalho, não restam dúvidas que a antecipação da tutela só pode vir a facilitar o acesso da sociedade à justiça., ainda mais se apresentando a possibilidade

de maior celeridade e efetividade ao processo, tendo em vista não ser um fim em si mesmo, pois trata-se de instituto cabível para a solução imediata de situações urgentes em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Considerando-se tudo o que foi apresentado no presente estudo, conclui-se que indeferir, então, um pedido de antecipação de tutela em ações processadas sob o rito da Lei dos Juizados seria até mesmo ofensivo ao direito do cidadão comum haja vista que estaria se limitando o acesso a uma justiça mais eficaz. Presentes os requisitos estabelecidos no direito processual comum e os princípios norteadores da Lei n.º 9099/95 não há motivos para que não seja admitida a tutela antecipada no juizado especial cível.

Assim sendo, em função dos princípios que buscam a efetividade da Justiça, a qual está intimamente ligada a questão da celeridade, é perfeitamente aplicável, nos juizados especiais cíveis o instituto da antecipação da tutela.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AJOUZ, Alessandro dos Santos. **Cabimento da Tutela Antecipada no âmbito da Lei 9099/95.** (20/06/2010) Disponível em:  
<http://www.advogado.adv.br/artigos/2006/alessandro dossantosajouz/cabimento.htm>
- ARAÚJO, Marcia C.; SANTOS, Jonabio B. dos. **Tutela Antecipada no Procedimento Recursal.** Artigo Científico publicado no Juris Síntese nº 58 – mar/abr 2006.
- ARENHART, Sérgio C.; MARINONI, Luiz G. **Manual do Processo de Conhecimento.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- ASSUNÇÃO, Flávia R. F. da Costa. **O perigo da irreversibilidade: uma visão do art. 273, §2º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL à luz de uma tutela jurisdicional efetiva.** (11/05/10). Disponível em:  
[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18507/O\\_Perigo\\_da\\_Irreversibilidade.pdf?sequence=2](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/18507/O_Perigo_da_Irreversibilidade.pdf?sequence=2) .
- BEDAQUE, José Roberto dos S. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada: Tutelas Sumárias e de urgência.** 3 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.
- BOLLMANN, Vilian. **Juizados Especiais Federais. Comentários à Legislação de Regência** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

BRASIL. Constituição (2007). Constituição da República Federativa do Brasil, DF : Senado, 1988.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CORDEIRO, Maria Cristina M. O. Neves, **Alguns apontamentos sobre a tutela antecipada no direito brasileiro**. (11/05/2010) Universidade Gama Filho. Disponível em:

<http://direito.newtonpaiva.br/revistadireito/docs/convidados/BKP/COLABO0606.DOC>

COUTO JUNIOR, Antonio Joaquim de O. **Tutela Antecipada: conceito, requisitos e características**. (17/05/2010) Disponível em:

<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/antoniojoaquimdeoliveiracoutojunior.pdf>.

FERREIRA DOS SANTOS, Marisa; CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais e Estaduais**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FRUTUOSO, Cecília R. **A tutela antecipada com relação à parte incontroversa da demanda** (25/05/1010). Jus Navigandi, Teresina, v. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3059&p=4>

GRINOVER, Ada P.; GOMES FILHO, Antonio M.; FERNANDES, Antonio S.; GOMES, Luiz F. **Juizados Especiais Criminais – Comentários à Lei 9099, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz G. **Antecipação da Tutela**. 11.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.29.

NERY JR, Nelson. **Atualidades sobre o processo civil: a reforma do código de processo civil brasileiro de 1994 e 1995**. São Paulo: RT, 1996, *Apud* FRUTUOSO, 2010.

NOGUEIRA, Paulo L. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de; MARQUES, Wanessa OLIVEIRA, **A tutela antecipatória e a Lei 9.099/95 face ao princípio da celeridade**. (20/06/2010) Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1862/A-tutela-antecipatoria-e-a-Lei-9099-95-face-ao-principio-da-celeridade>.

PRUDENTE, Antonio Souza. A antecipação da tutela na sistemática do Código de Processo Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, janeiro/março, 1996.

SÁ, Adriana de. Assessoria de Comunicação da CGJ. **A não utilização da tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais**. (22/06/10) Disponível em: <http://www.tj.ma.gov.br/fonaje/noticias.php?id=15072>

SANTOS, Luiz G. dos. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei n.º 9099/1995 Anotada**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996.

SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação da tutela nos Juizados Especiais**. (19/06/2010) Jus Navigandi, Teresina, v. 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>

TEIXEIRA, Elza S.; SANTOS, Márcia R. S. S. **Comentários e Prática Forense dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 1.ed. São Paulo: LED Editora de Direito Ltda, 1996.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42.ed. v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

TOURINHO NETO, Fernando da C.; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WAMBIER, Luiz R.. WAMBIER, Teresa A. A. **Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

WAMBIER, Luiz R.; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de.; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. 1. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

## ***RAZOÁVEL É RAZOÁVEL; NÃO-RAZOÁVEL É RAZOÁVEL<sup>1</sup>. - Tiago Gagliano Pinto Alberto<sup>2</sup>***

I. Introdução. II. Judiciário e argumentação: perigo ou salvação? III. Razoabilidade e lógica: a razoabilidade é razoável? IV. A justiça é a solução? Ou mais uma opção? V. Que tal, então, substituir a justiça pela eficiência? VI. Lógica, não! Justiça, não! Eficiência, não! O que sobra? – Conclusões? VII. Referências

**RESUMO:** O presente artigo aborda a dificuldade no estabelecimento de critérios argumentativos, lógicos ou retóricos para definição do conteúdo do princípio da razoabilidade, notadamente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante às políticas públicas. Investiga-se, no decorrer do texto, a possibilidade de se alcançar a compreensão objetiva da razoabilidade e, acaso positiva, a forma de o Poder Judiciário proferir decisões que observem tais critérios.

**PALAVRAS-CHAVE:** Poder Judiciário; argumentação; razoabilidade.

**ABSTRACT:** This article discusses the difficulty in establishing argumentative, rhetorical or logic criteria to define the content of the principle of reasonableness, especially in the jurisprudence of the Brazilian Supreme Court, with regard to public policy. Investigates, throughout the text, the possibility of achieving objective understanding of reasonableness and the form of the Judiciary render decisions that comply with these criteria.

**KEY-WORDS:** Judiciary branch; argumentation; reasonableness.

### **I. Introdução**

Ao longo do tempo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem aplicando a razoabilidade ora sem qualquer alusão ao seu conteúdo, ora como decorrência do princípio do devido processo legal em sentido substantivo e, com isso, enfrentando toda a sorte de temas de fundo constitucional ou não, por vezes afirmando ou infirmando a validade de leis e atos normativos oriundos dos entes federativos<sup>3</sup>. Este atuar, contudo, não parece oferecer parâmetros de interpretação seguros<sup>4</sup> e sequer pode ser enquadrado em termos lógicos como um argumento capaz de comprovar sua validade.

---

<sup>1</sup> Este título faz alusão ao que, em lógica proposicional, denomina-se “princípio da explosão” ( $\alpha, \neg \alpha \vdash \beta$ , segundo o qual qualquer coisa pode surgir de uma contradição. Assim o explicita Ricardo Sousa Silvestre: “(...) Intimamente associado a estes dois últimos princípios temos o chamado princípio da explosão (também conhecido como *ex contradictione sequitur quodlibet*): (...) isto é, de uma contradição do tipo  $\{\beta, \neg \beta\}$  podemos concluir toda e qualquer fórmula”. Não se considera, neste texto, a compreensão da lógica paraconsistente, que abertamente afasta o princípio da explosão por considerar que a verdade pode ser quantificada em graus. Neste sentido, ainda Ricardo Silvestre: “Exemplos de lógicas não clássicas são os sistemas em que o princípio do terceiro excluído não é válido. (...) Outro exemplo é a lógica paraconsistente, na qual o princípio da explosão (...) não é válido. Em outras palavras, em tais sistemas lógicos (...) pode haver enunciados da linguagem lógica que não são deduzidos a partir de uma contradição. Comumente nessas lógicas também não valem o princípio da redução ao absurdo (...) e o princípio da não contradição (...)”. SILVESTRE, Ricardo Sousa. **Um curso de lógica**. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 40-43.

<sup>2</sup> Mestre em Direito econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Curitiba. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Estado do Paraná; Juiz de Direito no Estado do Paraná. Professor de cursos de pós-graduação e da Escola da Magistratura do Estado do Paraná. E-mail: tiagogagliano@hotmail.com e [tgpa@tjpr.jus.br](mailto:tgpa@tjpr.jus.br)

enfrentando toda a sorte de temas de fundo constitucional ou não, por vezes afirmando ou infirmo a validade de leis e atos normativos oriundos dos entes federativos<sup>3</sup>. Esteatuar, contudo, não parece oferecer parâmetros de interpretação seguros<sup>4</sup> e sequer pode ser enquadrado em termos lógicos como um argumento capaz de comprovar sua validade.

Se, em primeiro momento, enlevar a Constituição por meio da razoabilidade parece algo proveitoso e evolutivo ao sistema jurídico, considerar, de outro tanto, que o “leitmotiv” desta atuação não atende a parâmetros lógicos, retóricos ou argumentativos não se revela adequado ou capaz de garantir a segurança jurídica.

No tocante às políticas públicas, conceito jurídico por si só deveras controvertido<sup>5</sup>, utilizar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como norte para a

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, embora existam muito julgados, podem ser citados o RE n.º. 276546/SP, em que o Relator, Min. Maurício Corrêa, atrelou o princípio da razoabilidade ao “excesso do poder de legislar” sem qualquer consideração acerca deste ponto; a ADIn n.º. 3112/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que a razoabilidade decorreu da sua compreensão pessoal acerca da política pública afeta ao desarmamento:

“(…) a norma impugnada, a meu ver, tem por escopo evitar que sejam adquiridas armas de fogo por pessoas menos amadurecidas psicologicamente ou que se mostrem, do ponto de vista estatístico, mais vulneráveis ao seu potencial ofensivo”; o RE n.º. 573675/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, em que, além de a razoabilidade ser tida como sinônimo de proporcionalidade, não houve qualquer justificativa acerca de seu conteúdo; e, por fim, a ADIn n.º. 3453-7/DF, em que, por oportunidade do julgamento, o Min. Eros Grau, vogal, posicionou-se no sentido de que “(…) a pauta da razoabilidade pode e deve ser utilizada no momento da norma de decisão, da tomada da decisão em relação a determinado caso, mas não no momento da interpretação do direito.” e, ainda, que “A pauta da razoabilidade não pode ser usada a pretexto de adaptarmos a lei aos nossos desejos e anseios.”. Curiosamente, o Ministro afastou a razoabilidade como forma de interpretação da regra posta sob o argumento de que não pode ser utilizada para atender a anseios ou desejos pessoais, mas não ofertou parâmetros objetivos – apenas subjetivos – para tal compreensão, de modo que, incorrendo na falácia do argumento circular, fundamentou a impossibilidade de subjetividade com a própria subjetividade. Para íntegra de todos os V. Julgados mencionados, <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 20 janeiro 2013.

<sup>4</sup> Luís Virgílio Afonso da Silva adverte que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal equipara razoabilidade à proporcionalidade, imbricando diversos fundamentos teóricos, aplicáveis a ambas de maneira diferenciada e, ainda, sem aludir a um método, as aplica à forma silogística, da seguinte maneira: “a constituição consagra a regra da proporcionalidade; - o ato questionado não respeita essa exigência; - o ato questionado é inconstitucional.”. SILVA, Luís Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais, vol. 798, p. 23, abr 2002, DTR 2002\235.

<sup>5</sup> A leitura atual sobre o tema aponta a existência, ao menos, de três vertentes distintas: políticas públicas como atividade; políticas públicas como norma; e, finalmente, como estratégia governamental. COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. *Apud* BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 23-24. Ainda no âmbito da dificuldade de conceituação: OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Estado e políticas públicas no Brasil: desafios ante a conjuntura neoliberal. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 93, p. 101-123, março 2008, p. 102. Thiago Lima Breus também destaca este ponto: “As políticas públicas se tornaram uma categoria de interesse para o direito há pouco tempo, havendo pouca literatura jurídica acerca do tema, do seu conceito, da sua situação entre os diversos ramos jurídicos, assim como do regime jurídico a que estão submetidas a sua criação e realização. E isso porque as necessidades sociais, ao tempo do modelo de Estado antecedente, eram subsumidas à noção de interesse público. Atualmente, com o aumento do pluralismo social ‘necessidades sociais nunca antes sentidas passaram a reclamar ações do Poder Público, muitas de natureza prestacional, atingindo áreas da vida pessoal e social que estavam fora do âmbito da política’, por isso mostra-se premente a análise jurídica das políticas públicas.” BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional –**



definição de condutas estatais prospectivas sem compreender exatamente a *ratio decidendi* dos casos já julgados não contribui para a certeza e segurança jurídica. Note-se que, nesta quadra, sequer se fala em justiça, mas apenas em funcionamento do aparelho estatal.

Afora parte o mérito das decisões, não discutido nesta oportunidade, calha relembrar a função pedagógica das decisões jurisdicionais, de candente importância, notadamente quando hauridas de controle de constitucionalidade. Já observei, outrora, com apoio em sólida doutrina, que o Julgador não pode desconsiderar os aspectos externos e efeitos do provimento decisório, principalmente pelo fato de que tais se prestarão a contribuir para o estabelecimento de parâmetros seguros de conduta a serem utilizados não apenas pelos demais Poderes constituídos, mas também por entes integrantes do mercado e, ainda, pela sociedade em geral<sup>6</sup>.

Nessa toada, ainda que o resultado final da controvérsia deixe claro o posicionamento da Corte sobre determinado tema, aclarar o que efetivamente consistiu a razão predominante e o que figurou como fundamentação de apoio representam excertos igualmente importantes do contexto decisório, a fim de que se possa extrair e compreender todo o ensinamento que advém da resolução da testilha e o que se prestará a delinear o comportamento da sociedade aberta de intérpretes da Constituição<sup>7</sup>.

Esta questão vem sendo percebida como fundamental em diversos países, notadamente nos Estados Unidos da América e Inglaterra, locais aonde o estudo da argumentação vem sendo levado a cabo há muito, sempre com o objetivo de escandir cada parte do conteúdo decisório. Talvez se possa compreender ser esta uma peculiaridade de países que adotam o sistema do “common law”, ou, por outro lado, seja razoável cogitar que tal família tenha contribuído para direcionamento do debate público do Parlamento às Cortes<sup>8</sup>. De qualquer modo, tendo em linha de conta que atualmente os sistemas se imbricam e a globalização cuidou de exigir previsibilidade cada vez maior no comportamento estatal, compreender o cerne da motivação, no caso em estudo a razoabilidade, revela-se imprescindível, sobretudo, no contexto das políticas públicas.

---

**Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea.** Belo Horizonte: editora Fórum, 2007, p. 217.

<sup>6</sup> ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Poder Judiciário e argumentação no atual Estado Democrático de Direito.** Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2012, p. 125-126.

<sup>7</sup> Refiro-me, evidentemente, ao conceito cunhado por Peter Häberle, por ocasião da obra **“Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris editora, 1997.

<sup>8</sup> Nos Estados Unidos e Inglaterra, como se sabe, adota-se em grande parte a *common law*, sistema em que os precedentes figuram como enunciados normativos a balizar o comportamento decisório das Cortes em casos semelhantes que sobrevierem à apreciação. Neste âmbito, considerando que a decisão em si consubstanciará a normatização do tema, a discussão acerca dos elementos contidos na decisão e os argumentos em si são de fato muito candentes, a ponto de se poder identificar o excerto da fundamentação que figurará como a razão efetiva da decisão (*ratio decidendi*) e o que apenas lhe serve de apoio (*obiter dictum*), sendo aquela a responsável pela instituição do precedentes que vincularão os casos doravante apreciados. Neil MacCormick assim leciona acerca da *ratio decidendi*: “Quando se diz que um precedente tem caráter vinculante, não é cada palavra proferida pelo juiz ou pelos juízes na justificação da decisão que é transubstanciada em lei vinculante – mas somente a fundamentação, a *ratio decidendi*.” Na sequência, observa que “O problema é que não há uma afirmação de consenso a respeito seja do que é fundamentação, seja de como se encontra a fundamentação de qualquer caso determinado.” MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito.**

O presente artigo aborda, em linha perfunctórias, o paradoxo semântico<sup>9</sup> da razoabilidade utilizado como parâmetro de referência constitucional para análise da constitucionalidade de políticas públicas externadas em veículos normativos já traduzidos em direito posto, discutindo sua importância no âmbito da argumentação, justiça, lógica e eficiência. O objetivo, evidentemente, não é o de evidenciar solução final acerca do tema tratado, senão apenas contribuir para o seu correspondente desenvolvimento.

## II. Judiciário e argumentação: perigo ou salvação?

A imprensa noticiou, em 07 de novembro de 2012, que Deputados aprovaram proposta de mudança na Constituição para permitir que parlamentares anulem atos e normas do Poder Judiciário. Segundo consta no veículo da mídia, o projeto é uma resposta à insatisfação sempre presente no Congresso de que o Judiciário

---

Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 105. Neste ponto, pode-se claramente verificar o motivo de a argumentação ter se desenvolvido com maior vigor em países que adotam a família da *common law*. Ora, se existe dificuldade em definir qual excerto da fundamentação seria vinculante, todos os argumentos lançados devem ser analisados de per si, o que, independentemente da definição da *ratio decidendi* e do *obiter dictum*, contribui para o aperfeiçoamento da argumentação. Esta sistemática decerto contribuiu em muito para o estudo da argumentação lançada no contexto decisório, que precisava ser dissecada ao máximo para que fosse definido o que exatamente vincularia a Corte e o cidadão. Nos sistemas que adotam a matriz romano-germânica, a compreensão do direito a partir da legislação positivada deslocou, em grande parte, o estudo da argumentação para as discussões fático-probatórias, já que o parâmetro de referência legal já se encontrava delineado pelo sistema. Chaim Perelman destaca este ponto, ao assim enunciar a diferença que, no âmbito da escola da exegese, fazia-se em relação à descrição dos fatos e a correspondente qualificação jurídica: “É necessário estabelecer, a esse respeito, uma distinção fundamental entre a simples descrição dos fatos e a qualificação jurídica deles. Como o que interessa ao juiz é a aplicação das regras jurídicas aos fatos qualificados, de modo que deles extraia as consequências previstas pelo direito em vigor, o exame prévio e a descrição dos fatos são orientados pela passagem mais ou menos imediata, mais ou menos difícil, dos fatos estabelecidos à sua qualificação. (...) Mas, muitas vezes, a passagem da descrição à qualificação não é óbvia, pois as noções sob as quais devem ser subsumidos os fatos podem ser mais ou menos vagas, mais ou menos imprecisas, e a qualificação dos fatos pode depender da determinação de um conceito, resultante de uma apreciação ou de uma definição prévia.”. Nesta seara, a discussão se descolocou da decisão aos fatos. PERELMAN, Chaim. **Lógica jurídica**. Tradução de Vergínia K. Puppi. São Paulo: Martins Fontes, 2004, 2ª ed., p. 46-47.

<sup>9</sup> Adiante a compreensão de “paradoxo semântico” e como a razoabilidade pode ser considerado como tal virá à tona.

usurparia poderes do Legislativo para ditar normas e regulamentações. Os parlamentares reclamam, principalmente, das regras impostas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que acabam alterando resultados eleitorais<sup>10</sup>.

A Proposta de emenda à Constituição n.º. 171/2012, que altera o inciso V do artigo 49 da Carta Maior e, segundo consta na Ementa, “Estabelece a competência do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Público que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”<sup>11</sup>, parece trazer em seu bojo desconfiância à atuação jurisdicional. Conquanto o parecer que no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela constitucionalidade da proposta cuide de afastar a possibilidade de sustar acórdãos<sup>12</sup>, limitando o alcance do texto sob foco aos atos normativos oriundos do Poder Judiciário, subsiste a dúvida, acaso aprovado o texto, do alcance da expressão “atos normativos”. Estariam incluídas na possibilidade de sustação as súmulas vinculantes

---

<sup>10</sup> Excerto de texto obtido do noticiário, que assim segue: “O projeto, de autoria do deputado Mendonça Filho (DEM-PE), foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e será ainda analisado por comissão especial antes de ser votada no plenário em dois turnos. Com a proposta, passam a fazer parte do controle do Congresso, além dos decretos regulamentares do Poder Executivo e das instruções normativas de suas agências, as resoluções e as instruções da Justiça Eleitoral, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Tribunal de Contas da União, e dos demais órgãos com atribuições normativas. Atualmente, o Congresso pode sustar decretos do Poder Executivo e normas das agências reguladoras. Mendonça Filho argumentou que atualmente existem mecanismos contra a atuação indevida do Legislativo, como o controle de constitucionalidade exercido pelo Judiciário e o veto presidencial aos projetos aprovados pelos parlamentares. “A intenção da proposta é possibilitar a efetivação do princípio dos freios e contrapesos. Assim, não se está defendendo a prevalência de um Poder, mas assegurar que haja uma vigilância recíproca de um poder em relação ao outro”, argumentou.

O relator do projeto, deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB-BA), defendeu a aprovação. Ele ressaltou que não se trata de sustar decisões judiciais, mas apenas atos normativos. “Obviamente, atos normativos não se confundem com acórdãos, por mais que estes tragam inovações à ordem jurídica”, disse. Ele negou que o projeto seja uma retaliação ao Judiciário. “Em que pese haver legítimas e frontais discordâncias do conteúdo de muitas decisões judiciais, não é adequado caracterizar o projeto como um ‘troco’ do parlamento”, disse. “Se os decretos regulamentares editados pelo chefe do Poder Executivo - que se submete ao crivo popular - sujeitam-se ao controle do Poder Legislativo, por qual razão plausível não se sujeitariam os atos normativos do Poder Judiciário?”, questionou o relator, ao defender a aprovação do projeto.” Artigo disponível, na íntegra, em <http://www.dgabc.com.br/News/5992798/proposta-ampliapoder-de-parlamentares-sobre-judiciario.aspx>. Acesso em 08 novembro 2012.

<sup>11</sup> Íntegra do texto disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544680>. Acesso em 08 novembro de 2012.

<sup>12</sup> Situação que, acaso configurada, traria novamente ao cenário jurídico regramento outrora verificado na Constituição da República de 1937, a “Polaca”, que no parágrafo único do artigo 96 permitia ao Congresso Nacional afastar a declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Poder Judiciário. “Art 96 - Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juizes poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Presidente da República. Parágrafo único - No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.”. Íntegra da Constituição da República de 1937 pode ser consultada em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em 08 novembro 2012.

editadas pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>, as Resoluções baixadas pelo T.S.E. em observância ao contido no artigo 23, inciso XVIII do Código Eleitoral<sup>14</sup>, ou, em interpretação mais alargada, também as Súmulas em geral editadas pelos Tribunais Superiores? Admitido o poder conferido ao Congresso, haveria simetria em relação aos demais entes federativos?

Nessa linha, por oportunidade do julgamento da ação popular que impugnava a demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal adicionou à parte dispositiva do acórdão 19 (dezenove) cláusulas condicionantes, as quais passariam a disciplinar a demarcação de qualquer terra indígena que, a partir de então, se realizasse no Brasil<sup>15</sup>. Prolatou-se o que se vem denominando de “sentença aditiva”<sup>16</sup>, que, por sua natureza, contém determinações abstratas e genéricas a regular determinado ponto omissis que obste o cumprimento de cláusulas constitucionais. Neste caso, estaria a sentença aditiva também a possibilitar sustação pelo Congresso Nacional por força do regramento que se pretende aprovar?

O argumento genético<sup>17</sup> direcionado ao auditório especializado<sup>18</sup> que motivou a apresentação da proposta tem em sua alça de mira as

---

<sup>13</sup> “Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.” O artigo em foco foi introduzido no ordenamento jurídico constitucional pela Emenda Constitucional n.º 45, de 08/12/2004 - DOU 31/12/2004. Para verificação da íntegra do texto: <<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/aconstituicao-federal>>. Acesso em 03 dezembro 2012.

<sup>14</sup> “Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior: (...)XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.”. Íntegra do Código Eleitoral, Lei n.º. 4.737 de 15 de julho de 1965, pode ser conferida em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm)>. Acesso em 03 dezembro 2012.

<sup>15</sup> Todas as cláusulas podem ser verificadas no excelente trabalho desenvolvido por Ana Sinara Fernandes Camilo, com especial realce à cláusula 17. CAMILO, Ana Sinara Fernandes. **O STF, a Condicionante n.º. 17 do caso “Raposa Serra do Sol” e a sua possível repercussão na demarcação das terras indígenas no Ceará.** Íntegra do trabalho disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3830.pdf>> Acesso em 17 janeiro 2013.

<sup>16</sup> Para Leandro Paulsen, sentença aditiva é aquela “decisão que, reconhecendo a inconstitucionalidade de uma lei, adita e adéqua-lhe à interpretação da Constituição. Em verdade, a sentença aditiva manipula a norma que reputa inconstitucional, por insuficiência do seu enunciado, estendendo o seu alcance, ou seja, ampliando o seu âmbito de incidência, com o escopo de torna-la constitucional.” PAULSEN, Leandro. **A sentença aditiva como método de afirmação de constitucionalidade.** Texto disponível na íntegra em <[http://www.leandropaulsen.com/site/textos\\_detalhe.asp?ID=33](http://www.leandropaulsen.com/site/textos_detalhe.asp?ID=33)> Acesso em 17 janeiro 2013.

<sup>17</sup> “Há um argumento genético quando se justifica uma interpretação R’ de R, porque ela corresponde à vontade do legislador.”. Ou, em lógica proposicional: “(1) Com R o legislador pretende alcançar Z; (2) ¬R’ (= I<sub>w,r</sub>) → ¬Z; (3) R.” Ao objetiva justificar a argumentação do próprio legislador, o argumento genético assume contornos especiais de argumento teleológico, de acordo com o Autor. ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica. – A teoria do Discurso Racional como teoria da Fundamentação Jurídica.** Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, 3ª ed., p. 234.

<sup>18</sup> Ao “oratório deliberativo”, de acordo com Chaim Perelman. PERELMAN, Chaim, *op. cit.*, p. 147.

Resoluções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral que, disciplinando as formalidades e consolidando em texto normativo posicionamentos adotados em eleições, decerto não agradaram ao Parlamento. A questão de fundo, entretanto, perpassa pela legitimidade da atuação jurisdicional para, em solucionando conflitos de interesses, deixar assentados posicionamentos, ainda que contramajoritários, que possam até vir a proscrever normas materializadas e introduzidas no sistema por meio de leis votadas e aprovadas na forma preconizada pela Constituição da República.

O embate entre o Constitucionalismo e a democracia fornece elementos a incrementar a discussão quanto à possibilidade ou não de o Poder Judiciário se imiscuir em atribuições que, em princípio, não lhe são afetas. Posicionamentos diversos, nesta quadra, já se fizeram ouvir, ecoando desde os mais formalistas, que consideram impossível tal prática<sup>19</sup>, até os mais entusiastas, que a aprovam irrestritamente<sup>20</sup>,

---

<sup>19</sup> Hans Kelsen costuma ser mencionado como Autor que afasta a possibilidade de atuação judicial ativista, entendido este termo na forma sugerida por Ran Hirschl, em “The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide”, in *Fordham Law Review*, vol. 75, 2006, isto é, como judicialização de questões políticas. Certamente, esta percepção advém da compreensão do Autor a respeito da norma fundamental, cuja validade é pressuposta, não abrir margem à valoração judicial. O seguinte excerto de sua obra “O problema da justiça” destaca este ponto: “O processo de fundamentação normativa da validade conduz, porém, necessariamente, a um ponto final: a uma norma suprema, generalíssima, que já não é fundamentável, à chamada norma fundamental, cuja validade objetiva é pressuposta sempre que o dever-ser que constitui o sentido subjetivo de quaisquer atos é legitimado como sentido objetivo de tais atos. Se fosse de outra maneira, se o processo da fundamentação normativa da validade, tal como o processo de explicação causal – que, de acordo com o conceito de causalidade, não pode levar a nenhum termo, a nenhuma causa última –, fosse sem fim, a pergunta de como devemos atuar permaneceria sem resposta, seria irrespondível. Consideramos um determinado tratamento de um indivíduo por parte de outro indivíduo como justo quando este tratamento corresponde a uma norma tida por nós como justa. A questão de saber por que é que consideramos esta norma como justa conduz, em última análise, a uma norma fundamental por nós pressuposta que constitui o valor justiça.” KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p.

15. Ocorre que, em virtude de, historicamente, os ensinamentos de Kelsen se situarem em direção oposta à época vigente escola da exegese, sua compreensão acerca da atuação judicial foi, em verdade, bem inovadora, proscrevendo a simples argumentação silogística e recomendando a verificação judicial do melhor direito a ser realizado no caso, por meio da interpretação. A propósito desta faceta do Autor, consultar NETO, Arnaldo Bastos Santos. **A teoria de interpretação em Hans Kelsen**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 64, p. 88, Jul. 2008. Assim, necessário convir que o posicionamento mais restritivo quanto à atuação do Poder Judiciário pode atualmente ser constatado pela leitura dos Autores que adotam a corrente positivista exclusiva, a exemplo, de Joseph Raz. Interessante exposição das premissas sustentadas pelo Autor pode ser encontrada em <<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2012/11/raz-direito-autoridade-e-positivismo.html>>.

Acesso em 20 janeiro 2013. Também estudo acerca das ideias de Joseph Raz, de autoria de Sheila Stolz de Oliveira e intitulado “El positivismo jurídico exclusivo. Una introducción a la teoría de Joseph Raz” pode ser verificado em “<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/834/656>” Acesso em 20 janeiro 2013. O conceito e aplicação da expressão “positivismo exclusivo” virá adiante, no corpo do texto.

<sup>20</sup> Ronald Dworkin, neste ponto, ao postular a diferença entre os argumentos de princípio e de política, a leitura moral da Constituição e o direito enquanto integridade, situa-se, indubitavelmente, entre os que não apenas admitem, mas, antes, recomendam e sugerem a atuação judicial ativista. Conferir, para tanto: DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 35-72. DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo.

São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 321-328. Neste trecho, inclusive, Dworkin analisa criticamente o conceito de direito adotado por Joseph Raz, salientando que “Raz não faz distinção,

havendo, claro, os que a entendem viável em termos, desde que com o objetivo de salvaguardar a democracia, em último grau<sup>21</sup>.

O nó górdio, contudo, não se esgota na análise da consequência, entendendo-a como a decisão já lançada, senão na causa, isto é, a decisão em si. O argumento de autoridade final, consubstanciado na decisão da maioria do Supremo Tribunal Federal, não agrada enquanto tal, visto que poderá afastar argumento de idêntica natureza, a maioria do Congresso.

A insurgência tem alguma razão de ser. A experiência verificada pontualmente em alguns países, em épocas passadas, parece denotar que o exercício da função jurisdicional calcada e embasada em noções de justiça, senso comum, ou voltadas à manutenção do sistema econômico não são adequadas ao incremento da ordem jurídica, fazendo exsurgir mais insegurança do que, propriamente, estabilização ao sistema como um todo.

Durante a Era Warren, de 1953 a 1969, a Corte Suprema norte-americana decidia mais com base no que compreendia adequado do que levando em consideração o direito posto. Afigurava-se comum o questionamento “mas, por que isso é bom?” para a solução de testilhas<sup>22</sup>. Os precedentes *Brown v. Board of Education*, de 1954, *Plessy v.*

---

nem na descrição de seu projeto nem em sua execução, entre os conceitos sociológicos e doutrinários de direito.” e indagando, a certa altura, “O que significaria dizer que nosso conceito doutrinário de direito é diferente do conceito medieval? Se nosso conceito doutrinário funcionasse como um conceito de espécie natural, como Raz às vezes afirma ser o caso, ficaria difícil perceber o que isso poderia significar.”

<sup>21</sup> “A linha de decisão judicial constitucional que aqui recomendo é análoga ao que seria, nos assuntos econômicos, uma orientação ‘antitruste’, entendida como oposta a uma orientação ‘reguladora’ – em vez de ditar resultados substantivos, ela intervém apenas quando o ‘mercado’, neste caso o mercado político, está funcionando mal de modo sistêmico. (Também é cabível uma analogia com um árbitro de futebol: o juiz deve intervir somente quando um time obtém uma vantagem injusta, não quando o time ‘errado’ faz gol.) Não é justo dizer que o governo está funcionando mal só porque às vezes ele gera resultados com os quais discordamos, por mais forte que seja nossa discordância (e afirmar que ele obtém resultados de que ‘o povo’ discorda – ou de que discordaria, ‘se compreendesse’ – na maioria das vezes é um pouco mais que uma projeção delirante.” ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança – Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 136-137.

<sup>22</sup> “O ataque à ordem legal pelos imperativos morais não foi apenas, e talvez nem mesmo efetivamente, um ataque vindo de fora. Como já se disse, veio também de dentro, no Supremo Tribunal presidido durante quinze anos por Earl Warren. Quando um advogado argumentava, perante ele, em favor de seu constituinte, à base de alguma doutrina jurídica, ou num ponto de processualística, ou afirmando que a Constituição atribuía, em relação a determinada questão, competência a outro ramo do governo que não o Supremo Tribunal, ou aos Estados e não ao governo federal, o presidente o interrompia dizendo: ‘Sim, sim, mas é isso (qualquer que fosse o caso exemplificado, sobre o Direito ou sobre a sociedade), é isso certo? É isso bom?’. Mais de uma vez, e em algumas de suas decisões mais importantes, o Tribunal de Warren solucionou dificuldades doutrinárias ou questões sobre a competência entre várias instituições, com uma pergunta prática que lhe parecia decisiva: se o Tribunal não tomar uma posição que seria certa e boa, seria ela tomada por outras instituições, tendo em vista a realidade política? O Tribunal de Warren orgulhava-se muito de passar por cima de tecnicidades legais, de deixar de lado a forma para preocupar-se com a substância. Mas as tecnicidades legais são o estofamento de que é feita a lei, e deixar de lado a substância para chegar às formas adequadas a muitas substâncias é, de fato, a

*Ferguson, Baker v. Carr, New York Times v. Sullivan, Brandenburg v. Ohio*, de 1969, entre outros bem o comprovam<sup>23</sup>, de modo que talvez tal época possa ser compreendida como o auge do realismo jurídico<sup>24</sup>.

Antes ainda, no período de 1889 a 1904, o juiz Magnaud, que presidiu o Tribunal de Primeira Instância de Château-Tierry já considerava, em julgados reunidos em dois volumes (*Les jugements du président Magnaud – 1900*; e *Les nouveaux jugements du président Magnaud – 1904*) ser primordial a apreciação subjetiva do conflito, não devendo o juiz se preocupar em demasia com a lei, jurisprudência ou doutrina. O “bom juiz Magnaud”, como era conhecido, privilegiava a equidade, ainda que tivesse de decidir *contra legem*.<sup>25</sup>

---

tarefa da lei, com muita frequência.”. BICKEL, Alexander M. **A ética do consentimento**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1978, p. 125.

<sup>23</sup> A particularidade dos casos citados, entre outros, encontra-se descrita no trabalho intitulado “A Corte exemplar: considerações sobre a Corte de Warren”, de autoria de Sérgio Fernando Moro. Quanto aos casos citados, segue a descrição do Autor: a) “*Brown v. Board of Education*, de 1954, no qual foi reputada inconstitucional a segregação racial predominante nas escolas públicas no Sul dos Estados Unidos, talvez seja a mais importante decisão da Corte de Warren.”; b) “A Corte ainda teve que enfrentar o precedente “*Plessy v. Ferguson*”, de 1896, no qual reputou compatível com o princípio da igualdade a segregação nos transportes ferroviários” (...) “Concluiu então que a segregação na educação era inerentemente desigual”;

c) “Em 1962, a Corte Warren decidiu “*Baker v. Carr*”, no qual estava em discussão a má ordenação de distritos eleitorais no Estado do Tennessee (...) Em “*Baker v. Carr*”, de 1962, a Corte reviu o precedente “*Colegrove v. Green*”, de 1949, admitindo que a ordenação dos distritos eleitorais era matéria sujeita à revisão judicial e não mais uma “questão política”. Admitida a possibilidade do controle judicial, a Corte, em “*Reynolds v. Simms*”, de 1964, formulou o princípio “um homem, um voto””; d) “Duas decisões da Corte de Warren acerca da liberdade de expressão merecem especial destaque: “*New York Times v. Sullivan*”, de 1964, e “*Brandenburg v. Ohio*”, de 1969. Na primeira, policiais do Estado do Alabama processaram por danos contra honra o jornal *The New York Times* por publicar anúncio pago, que solicitava auxílio financeiro para defesa de Martin Luther King e que continha diversas declarações errôneas quanto à conduta de policiais em relação ao Dr. King. A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tivesse sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. (...) No outro caso, “*Brandenburg v. Ohio*”, de 1969, a Corte reverteu a condenação de líder da Klux Klux Klan que havia sido processado por defender a alteração da ordem por meio da violência. Aqui foi adotada, mesmo em relação a discurso absolutamente condenável moralmente, a doutrina estabelecida por Holmes. A Corte estabeleceu que: “(...) as garantias constitucionais de liberdade de expressão e imprensa não permitem que um Estado proíba ou proscra a defesa do uso da força ou a violação da lei, exceto quando tal defesa é dirigida a incitar ou produzir iminentes ações ilegais e é apta a incitar ou produzir tais ações.” MORO, Sérgio Fernando. **A Corte exemplar: considerações sobre a Corte de Warren**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 48, p. 281, Jul. 2004, DTR 2004\404.

<sup>24</sup> Integrava a Corte também a esta época o Justice Felix Frankfurter, “considerado um importante integrante do realismo jurídico norte-americano. Foi justice da Suprema Corte, de 1939 a 1962, por indicação do presidente Franklyn Delano Roosevelt. Segundo ele, a prestação jurisdicional afasta-se de eventual ou suposta neutralidade, tão pregada pelo pensamento positivista e formalista, reconhecendo historicidade ao fenômeno jurídico”. SOUZA, Artur César de. As Cortes de Warren e Rehnquist: judicial activism ou judicial self-restraint. Revista dos Tribunais, vol. 874, p. 11, ago/2008, dtr 2008\533.

<sup>25</sup> Perelman, citando François Geny, observou que “O presidente Magnaud queria ser ‘o bom juiz, clemente para com os miseráveis, severo para com os privilegiados.’ Não se preocupava com a lei nem com a doutrina, nem sequer com a jurisprudência, comportava-se como se fosse a encarnação do direito:

Robert Alexy postula, há muito, a necessidade de se conferir legitimidade argumentativa às Cortes de Justiça, de sorte a que, em última senda, seus pronunciamentos venham a fornecer conteúdo passível de compreensão, viabilizando concordância ou discordância racional aos destinatários dos provimentos ou à sociedade em geral. Para tanto, compreende adequada a utilização do modelo hermenêutico, capaz de agregar valores e racionalidade às decisões<sup>26</sup>.

Estaria a razoabilidade equipada para atender à legitimidade argumentativa reclamada? Como, todavia, situá-la no âmbito da argumentação?

### III. Razoabilidade e lógica: a razoabilidade é razoável?

Imagine-se o Administrador Público diante da seguinte situação hipotética: há duas necessidades públicas emergenciais, ambas correlacionadas à distribuição de recursos. A primeira diz respeito à educação e pode ser facilmente quantificada, porque

---

‘É a apreciação subjetiva’, escreve Geny, ‘que domina e anima, ao mesmo tempo, todo o processo de julgamento do presidente Magnaud. Ele pretende ver, por si mesmo e à primeira vista, o motivo da decisão. E, se recorre à lei, é para apreciar-lhe o valor segundo seu juízo pessoal. Assim, critica do alto e sem medir palavras a jurisprudência estabelecida que não corresponderia a suas opiniões pessoais.

Entretanto, mais grave ainda, essa apreciação subjetiva consiste apenas em considerações vagas, mais aptas a tocar o sentimento do que a firmar a razão, e que é, de qualquer modo, impossível de condensar, quer em princípios firmes, quer em meios práticos, constitutivos, em seu conjunto, de um sistema bem articulado.”. PERELMAN, Chaim, *op. cit.*, p. 97-98. Luís Guilherme Marques cita alguns dos julgados famosos proferidos pelo Presidente Magnaud: “Citamos algumas de suas decisões mais famosas: num julgamento famoso, que chamou a atenção de todo o país na época, inclusive tendo sido objeto de explorações político-partidárias, absolveu uma mulher por furto famélico; num outro julgamento absolveu um rapaz que não conseguia emprego e que era acusado de mendicância e vadiagem; absolveu uma mulher acusada de adultério, tendo fundamentado sua sentença no entendimento de que não havia prejuízo público, mas apenas para a vida dos próprios cônjuges; e, através de inúmeras decisões surpreendentes para a época, pretendeu a descriminalização do adultério, o reconhecimento do que depois se tratou como estado de necessidade, avançou no sentido do direito de greve, de segurança do trabalho, da valorização da mulher e sua igualdade em relação ao homem etc.” MARQUES, Luiz Guilherme. Texto integral disponível em <<http://ratione-temporis.blogspot.com.br/2006/05/paul-magnaud-o-bomjuiz.html>>. Acesso em 12 março 2013.

<sup>26</sup> Flávio Pedron noticia o pensamento de Robert Alexy: “Em recente trabalho, Alexy busca justificar a legitimidade de uma Corte Constitucional não em razão da potencial participação e aceitação racional da sociedade, mas a partir do que ele considera uma representação argumentativa: ‘The representation of the people by a constitutional court is, in contrast, purely argumentative. The fact that representation by parliament is volitional as well as discursive shows that representation and argumentation are not incompatible. On the contrary, an adequate concept of representation must refer – as Leiholz puts it – to some ideal values. Representation is more than – as Kelsen proposes – a proxy, and more than – as Carl Schmitt maintains – tendering the repraesentandum existent. To be sure, it includes elements of both, that is, representation is necessarily normative as well as real, but these elements do not exhaust this concept. Representation necessarily claims to correctness. Therefore, a fully-fledged concept of representation must include an ideal dimension, which connects decision with discourse. Representation is thus defined by the connection of normative, factual, and ideal dimensions’. Nesse sentido, o déficit de legitimidade das Cortes Constitucionais poderia ser superado pela existência de pessoas capazes de avaliar as pretensões de validade de correção das normas.” PEDRON, Flávio Quinaud. A contribuição e os limites da teoria de Klaus Günther: a distinção entre discursos de justificação e discursos de aplicação como fundamento para uma reconstrução da função jurisdicional. **REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFPR**. Curitiba, n. 48, p. 187-201, 2008, p. 199.



traduzida na necessidade de compra de mantimentos para determinadas escolas; a segunda, contudo, é mais difusa, pois, alusiva à saúde, não permite de pronto a conversão em números, já que políticas preventivas também devem ser levadas em consideração e de imediato não há como prever as necessidades da população nesta seara. Como resolver a questão? Qual a escolha razoável?<sup>27</sup>

Uma vez tomada à decisão, seria mais ou menos razoável que, diante de alguma insurgência traduzida por ação judicial, o Poder Judiciário compreendesse de maneira diversa o que deveria ser tido como razoável.

Afinal, o que é razoável para a razoabilidade?

A indefinição do termo, causada por um paradoxo semântico<sup>28</sup>, afasta a possibilidade de a razoabilidade ser traduzida sequer como forma de interpretação formal da linguagem utilizada (metalinguagem). Com efeito, a lógica proposicional, integrando o que se compreende por lógica clássica, estuda a validade de argumentos, relações de inferência e verdade das premissas, enunciados ou sentenças. Neste âmbito, regras de inferências clássicas como o *modus ponens*, *modus tolens*, silogismo hipotético, silogismo disjuntivo, ademais de “leis” ou princípios, como os da não contradição, dupla negação, tautologia, identidade, entre outros<sup>29</sup>, contribuem para verificar a validade de determinado argumento, este compreendido como o resultado da análise de dois enunciados.

Um dos princípios proscritos na seara das lógicas clássicas é o da explosão, segundo o qual qualquer resultado pode advir de uma contradição<sup>30</sup>. No caso em estudo, admitindo-se a possibilidade de a decisão do Administrador a que se fez referência acima e a do juiz serem resultados de argumentos igualmente válidos, não há como compreender que ambos os provimentos sejam explicados em termos lógicos.

Ultrapassando a fronteira da lógica proposicional clássica e admitindo a colaboração da lógica paraconsistente, na forma como preconizada por

---

<sup>27</sup> Este exemplo se baseia no paradoxo de Newcomb, em que existem duas caixas, uma contendo uma quantia certa em dinheiro e outra, fechada, cujo conteúdo não se consegue ver, tendo leitor de escolher alguma delas sem saber, contudo, que algum ente Superior já anteviu a escolha, que, neste caso, não seria então verdadeiramente uma escolha. O ente superior, no caso do exemplo, seria a sociedade e as suas necessidades sentidas por cada cidadão como emergenciais, ao passo que o leitor seria o Administrador, ou, como se segue explicando no corpo do texto, o juiz. Para melhor explicação acerca do paradoxo citado: CARNEIRO, Maria Francisca. **Paradoxos no Direito – Lógica e teoria das categorias**. Porto Alegre: Nubria Fabris editora, 2009, p. 82.

<sup>28</sup> Para consulta e compreensão do paradoxo semântico: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/workingpapers/article/.../5724>>. Acesso 10 março 2013.

<sup>29</sup> SILVESTRE, Ricardo Sousa, *op. cit.*, p. 128-129.

<sup>30</sup> Explicação já apresentada em nota anterior.

Newton da Costa, talvez se pudesse cogitar da atribuição de um grau de crença/descrença à premissa que trouxesse a razoabilidade em seu enunciado<sup>31</sup>. Afastado o princípio da explosão, eventualmente pela “explosão gentil” a que faz referência o Autor mencionado<sup>32</sup>, ainda assim não haveria como esquadrihar definitivamente a razoabilidade. Isso porque qualquer resultado decorrente de grau de crença ou descrença não seria definitivo enquanto atribuição de valor objetivo da cláusula. Não se trata de trivialidade, mas de definição de um conteúdo lógico mínimo da própria razoabilidade, o que não parece possível mesmo no âmbito das lógicas não-clássicas, ao menos sem o auxílio de alguma proposição teórica.

Alfred Tarski, estudando os paradoxos semânticos, cunhou a denominada teoria semântica da verdade, por meio da qual, partindo de uma definição indutiva da verdade, destaca que uma sentença verdadeira é feita somente com uma interpretação formal da linguagem utilizada<sup>33</sup>. Este sistema pode trazer contribuição para o estudo em foco, eis que traduziria a razoabilidade a partir de uma linguagem que pretende esclarecer paradoxos semânticos. A dificuldade, contudo, continua a residir no fato do vácuo metodológico para o alcance de tal escopo.

---

<sup>31</sup> “De uma maneira geral, os experimentos sobre o emprego da lógica paraconsistente no direito consideram o texto de cada lei como uma proposição ou sentença lógico-matemática. Ou seja: cada lei é uma sentença unitária monolítica. Porém, temos imaginado que o texto de cada lei poderia ser considerado um complexo interativo de proposições, algumas mais precisas e objetivas e outras menos, como se cada lei fosse um sistema de camadas de linguagem, nas quais estão embutidos desde os aspectos claramente escritos, até os valores, os ideais, os interesses políticos etc.” CARNEIRO, Maria Francisca. **Paraconsistente**. Revista Bonijuris, julho 2012, Ano XXIV, v. 24, n.º. 7, p. 41-42.

<sup>32</sup> “Como dito em nosso resumo, a algumas décadas atrás, Tanislaw Jaśkowski (cf. [Jaśkowski, 1948]), David Nelson (cf. [Nelson, 1959]) e Newton da Costa (cf. [da Costa, 1963]), os fundadores da lógica paraconsistente, propuseram, independentemente, o estudo de lógicas que podem acomodar teorias contraditórias porém não triviais. (...) As Lógicas da Inconsistência Formal (LFIs, utilizando as siglas em inglês), introduzidas em [Carnielli e Marcos, 2002] e posteriormente estudadas em [Carnielli, Coniglio e Marcos, 2007], são lógicas paraconsistentes, isto é, tolerantes a contradições na medida em que o Princípio de Explosão não é válido irrestritamente. Assim, há uma ampliação do espaço lógico, que é dado pelo refinamento da equação: Contradição = Trivialização. Isso ocorre na medida em que introduzimos a hipótese de consistência das premissas envolvidas na contradição, obtendo-se, então, uma nova equação: Contradição + Consistência = Trivialização A noção de consistência (e também a de inconsistência) é primitiva, sendo internalizada na linguagem através de um conjunto de fórmulas  $O(A)$  de modo que, em termos formais  $VA \vee B (A, \neg A, O(A) \vdash B$ . Conseqüentemente, as LFIs substituem o Princípio de Explosão por uma versão mais generalizada, denominada de Princípio de Explosão Gentil.

Na maioria das LFIs encontradas na literatura o conjunto de fórmulas  $O(A)$  pode ser reduzido a uma única fórmula, denotada por  $\circ A$ , que expressa que a sentença  $A$  é consistente, ou que possui um “comportamento clássico” VARELA, Diogo. **Lógica paraconsistente: lógicas da inconsistência formal e dialeteísmo**. Revista FUNDAMENTO v. 1, n. 1 – set.-dez. 2010.

<sup>33</sup> “Uma satisfação satisfatória de verdade será uma definição materialmente adequada e formalmente correta. Desse modo, em primeiro lugar, devemos especificar a estrutura da linguagem e, em segundo lugar, estabelecer o critério para a adequação material, conhecida como convenção T. A definição geral da verdade será uma conjunção lógica de todas as sentenças-T da linguagem.” PEREIRA, Renato Machado. **Concepção semântica da verdade segundo Alfred Tarski**. 2009, 100f. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em direito no programa de mestrado em Filosofia – Universidade Federal de São Carlos.

No Brasil, Maria Francisca Carneiro identificando que “O Direito pode ser paradoxal quando o sistema de leis e regras em geral apresentam-se como contraditórias, vagas e inconsistentes”<sup>34</sup>, sugeriu um interessante método para solucionar questões paradoxais do Direito.

Observando que o raciocínio silogístico vem sendo compreendido para determinado segmento doutrinário como de cunho lógico e, para outro, como eminentemente argumentativo, posiciona-se no sentido de que “aceitamos como válidas ambas as vertentes teóricas descritas anteriormente, considerando-as não excludentes entre si.”<sup>35</sup>.

Este parece ser, ao menos neste ponto, também o pensamento de outros Autores. Robert Alexy estrutura a sua teoria da argumentação em justificativa interna e externa, admitindo, contudo, parâmetros dogmáticos, empíricos e principiológicos correlacionados à estrutura silogística<sup>36</sup>. Neil MacCormick é bem enfático ao destacar, em duas de suas principais obras, que a justificativa de primeira ordem não solucionaria todas as querelas, fazendo-se necessário ao juiz recorrer à justificativa de segunda ordem, em cujo bojo questões como consequencialismo, interesse público e justiça afloram<sup>37</sup>. Chaim Perelman, tratando da nova retórica, posiciona o silogismo em quadrante destinado à escola da exegese, reclamando que a argumentação seja efetivada independentemente da exclusiva efetivação de tal método<sup>38</sup>. Por fim, Stephen Toulmin também observa que “(...) apoiamos posições morais, fazemos juízos estéticos e declaramos apoio a teorias científicas ou causas políticas, apresentando, em cada caso (...) afirmações de tipo lógico bem diferentes da nossa própria conclusão”, a despeito de adotar teoria da argumentação que, fundada principalmente nos elementos

---

<sup>34</sup> CARNEIRO, Maria Francisca. **Paradoxos no Direito – lógica e teoria das categorias**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009, p. 15.

<sup>35</sup> CARNEIRO, Maria Francisca, *op. cit.*, p. 31.

<sup>36</sup> Ao tempo em que, no âmbito da justificação interna admite o silogismo, na justificação externa considera, entre outras formas de argumentos, a argumentação prática geral e empírica, ambas a induzir a utilização de valores. ALEXY, Robert, *op. cit.*, p. 219-229.

<sup>37</sup> MACCORMICK, Neil, *op. cit.*, p. 127-140 e 215. MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito – Uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 69-102.

<sup>38</sup> “A argumentação se baseia, conforme as circunstâncias, ora nos valores abstratos, ora nos valores concretos; às vezes, é difícil perceber o papel representado por uns e outros. Quando dizemos que os homens são iguais porque filhos de um mesmo Deus, parecemos estear-nos num valor concreto para encontrar um valor abstrato, o da igualdade; mas poderíamos dizer também que se trata, nesse caso, apenas do valor abstrato que se expressa recorrendo, por analogia, a uma relação concreta; apesar do emprego do porque, o ponto de partida estaria no valor abstrato.” PERELMAN, Chaim; OLBRECHTSTYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão.

São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 88.

“pretensão”, “razões”, “garantia” e “respaldo”, não afasta o silogismo como forma de resolução de conflitos<sup>39</sup>.

Maria Francisca Carneiro ainda cita Aires José Rover, para quem a questão da lógica no Direito deve ser compreendida no contexto do caráter sistêmico<sup>40</sup> para, em seguida, observar que “parece possível construir sistemas lógicos que podem ser empregados em problemas que envolvam questões de vaguidade e incerteza, como ocorre em boa parte dos problemas a serem resolvidos no âmbito jurisprudencial (...)”<sup>41</sup>. Para tanto, sugere a utilização de lógicas heterodoxas sobre bases silogísticas.<sup>42</sup> O método para o desenlace das situações paradoxais – entre as quais incluo o paradoxo semântico em que se situa a razoabilidade – seria a adoção da teoria das categorias, principalmente utilizando a união, por meio da qual os elementos de uma proposição jurídica comunicados às outras passam a ser comum entre ambas<sup>43</sup>; a substituição<sup>44</sup>; a amalgamação<sup>45</sup>; a regularidade<sup>46</sup>; a escolha<sup>47</sup>; e o paralelismo<sup>48</sup>, isomorfismos<sup>49</sup>, ademais das relações simétricas e assimétricas<sup>50</sup>.

<sup>39</sup> TOULMIN, Stephen. **Os usos do argumento**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 178. Manuel Atienza destaca esta particularidade da teoria preconizada por Stephen Toulmin: “Poder-se-ia dizer que, enquanto os fatos ou razões são como ingredientes de uma torta, a garantia é a receita que permite obter o resultado, combinando os ingredientes. Ou, dito de outro modo, a distinção entre razões e garantia é a mesma que se estabelece na argumentação jurídica entre enunciados de fato e normas.” ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito – Teorias da Argumentação jurídica**.

Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy editora, 2000, p. 139.

<sup>40</sup> CARNEIRO, Maria Francisca. **Paradoxos no Direito – lógica e teoria das categorias**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2009, p. 32.

<sup>41</sup> *Idem*, p. 34.

<sup>42</sup> Lógicas heterodoxas, para a Autora, “relacionam-se com contradições e lacunas; ou podem estar simultaneamente voltadas tanto às contradições, como às lacunas.” *Ibidem*, p. 34.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 55.

<sup>44</sup> “É uma das operações fundamentais do pensamento em todos os campos e, por isso, a substituição é considerada uma das regras fundamentais de inferência, segundo a qual é permitido inferir de uma fórmula A uma outra fórmula A, substituindo uma variável em A por uma fórmula B.”, *Ibidem*, p. 56.

<sup>45</sup> “Neste trabalho, a amalgamação refere-se à justaposição dos elementos de uma proposição jurídica à outra, de natureza igual ou diferente, como resultado da comunicação e interação entre elas. Desse modo, pode-se amalgamar dois, três ou mais elementos; entre duas, três ou mais proposições jurídicas justapostas. Evidentemente, quanto maior for o número de elementos e de proposições jurídicas justapostas, mais complexo será o trabalho de amalgamação.” *Ibidem*, p. 57.

<sup>46</sup> “(...) Cabe-nos verificar, ao analisarmos os paradoxos do Direito, se a regularidade entre eles pode ser considerada com uma regra ou não. Poderemos avaliar se o referido elemento é indispensável, de acordo com a regra da regularidade. Nesse sentido, ele seria uma espécie de condição para a interpretação, no caso, dos paradoxos no Direito.” *Ibidem*, p. 58.

<sup>47</sup> “(...) A escolha é um procedimento através do qual uma possibilidade é assumida, adotada, decidida ou realizada de um modo qualquer, preferentemente a outro.” *Ibidem*, p. 59.

<sup>48</sup> “De um modo geral, a ideia de paralelismo – desde as paralelas de Euclides – remonta à ideia geométrica de dimensões diferentes de uma mesma realidade (haja vista a geometria multidimensional).

Cada um dos segmentos pode ser considerado como uma dimensão e, portanto, pode ser mensurado em separado. Todavia, ao final, para um resultado unitário, as diferentes dimensões devem ser apreciadas como um todo e sobre elas podem ser estabelecidas relações comparativas quanto à forma, similitudes, diferenças e proporções em geral.” *Ibidem*, p. 59-60.

<sup>49</sup> “Os isomorfismos são funções lógicas usualmente empregadas para indicar a relação entre relações homogêneas de dois ou mais termos e geralmente consiste na correspondência termo a termo.” *Ibidem*, p. 60.

<sup>50</sup> “Quanto ao problema das simetrias, assimetrias e antissimetrias, diz-se que é a mensurabilidade da proporção ente dois termos, nos dois sentidos (por exemplo, ‘irmãos’ representa uma relação simétrica porque um é irmão do outro e o outro é irmão do um).” *Ibidem*, p. 60.

Trazendo a aplicação da teoria de categorias na forma alinhavada pela Autora ao paradoxo semântico da razoabilidade no exemplo hipotético formulado no início deste tópico, temos, consoante conclusão do Autor deste ensaio, que<sup>51</sup>:

1) União: a compreensão da razoabilidade adviria do posicionamento adotado pelo Administrador Público e pelo juiz, servindo de norte para decisões futuras, até que os meandros fáticos sociais estejam esquadrihados à completude (ou ao menos em grande parte) e o paradoxo, em si, já não possa assim ser qualificado.

2) Substituição: tanto o posicionamento do Administrador como o do juiz seriam tomados como variáveis alternativas a compor uma fórmula final alusiva à definição da razoabilidade.

3) Amalgamação: os elementos obtidos com a compreensão tanto do Administrador como do juiz seriam justapostos, de sorte a elaborar uma definição final da razoabilidade, o que orientaria futuros casos.

4) Regularidade: a frequência e forma como entendimentos externados tanto pelo juiz como pelo Administrador viriam a sedimentar a maneira como o paradoxo seria resolvido em casos ulteriores.

5) Escolha: as escolhas feitas tanto no âmbito da Administração como pelo judiciário consubstanciariam forma de *ratio decidendi* para nortear a resolução de questões similares vindouras.

6) Paralelismos: definições paralelas da razoabilidade (mesma realidade) adotadas pelo Administrador ou pelo juiz contribuirão para o desenvolvimento de moldura comum a, como resultado final unitário, viabilizar o estabelecimento de relações comparativas quanto à forma, similitudes, diferenças e proporções referentes ao tema.

7) Isomorfismos: neste ponto, deverá ser verificado se o resultado da aplicação da razoabilidade para o Administrador e o juiz são isomórficos uns em relação aos outros. Identificando coincidências ou similitudes, será possível, na mesma linha, ter um padrão comum referente à fórmula, que, doravante, poderá ser aplicado em situações conexas.

8) Relações simétricas e assimétricas: analisar se, a partir da compreensão dada pelo Administrador ou pelo juiz em relação ao paradoxo semântico, seria possível extrair padrões simétricos ou assimétricos (estes de certa forma também simétricos, ao contrário), para, a partir disso, construir enunciados atômicos que correspondam ao conceito em si.

---

<sup>51</sup> Estas conclusões que seguem no corpo do texto a partir deste ponto não foram expostas pela Autora da teoria, senão compreendidas pelo Autor deste ensaio, de modo que eventualmente podem não se adaptar, total ou parcialmente, ao pressuposto teórico muito bem desenvolvido por Maria Francisca Carneiro.

Como se pode perceber, a lição de Maria Francisca Carneiro, se bem compreendida, é esclarecedora e de fato contribui em muito não apenas para deslindar o paradoxo semântico em que se insere a razoabilidade, senão também para estabelecer de certa forma uma correlação entre o Direito, a lógica e, em último grau, também a retórica.

A dificuldade, no entanto, da aplicação da teoria proposta é prática, eis que em todo o itinerário correspondente à aplicação, a visão parece se situar um passo além da resolução do caso inaugural. Primeiro se externa algum posicionamento, seja em âmbito Administrativo ou judicial para, após, em casos vindouros, efetivar-se a união, amalgamação, regularidade, escolha e demais, com o fito de clarificar a definição de casos situados no porvir. Tal resolveria à plenitude a problemática com o passar do tempo e definição do paradoxo (que assim deixaria de ser qualificado, destaque-se), mas deixaria sem embasamento o(os) primeiro(s) do(s) caso(s) analisado(s).

Outra dificuldade, que também se pode vislumbrar e contrapor ao método, é a pragmática, já que o Judiciário e a Administração não parecem imbricados sob o ponto de vista de circulação de ideias e posicionamentos. Se, por um lado, ao juiz falta o conhecimento gerencial da máquina pública no tocante à realidade e atualidade da distribuição de recursos, gastos, alocações de receitas etc; de outro flanco, ao Administrador dificilmente parecerá conveniente o conflito intersubjetivo ser resolvido em benefício do postulante se em contraposição ao direito posto, ainda que afrontoso a vetores axiológicos que embasam o sistema.

O lapso informacional entre a Administração Pública e o Poder Judiciário pode, neste ponto, inviabilizar a aplicação da teoria tão bem lançada, dificultando ou até inviabilizando mesmo a definição do paradoxo. A problemática não se insere na proposta teórica, senão em sua aplicação prática.

Dessa forma, talvez se pudesse cogitar da resolução do paradoxo da razoabilidade no interior do próprio Poder Judiciário, adotando-se lições já externadas por outros pretórios.

Nos Estados Unidos da América, *verbi gratia*, tentou-se esquadrihar a razoabilidade por meio de questionário a ser formulado aos advogados e observado pelos Julgadores por ocasião da análise do conflito<sup>52</sup>. Em Portugal, Itália e Espanha, o tema vem sendo objeto de estudo e preocupação<sup>53</sup>. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em resposta à indagação feita pelas Repúblicas da Argentina e Uruguai acerca da aplicação da razoabilidade, conveniência e regularidade nas “leis internas”, pontuou que a razoabilidade implica um juízo de valor, devendo ser utilizada como parâmetro de interpretação de tratados e decisões judiciais e critério para aferição de validade de atos estatais<sup>54</sup>. A Corte de Haia, por sua vez, traz em seu estatuto,

---

<sup>52</sup> Letícia de Campos Velho Martela, em muito interessante e esclarecedor artigo científico, noticia “Com o intuito de estruturar a linha de motivação e de argumentação dos juizes na aferição da razoabilidade, a Suprema Corte, desde os primórdios da aplicação do devido processo legal substantivo, utiliza-se de um roteiro formal, um guia, intitulado teste de razoabilidade. A utilização do teste fornece aos julgadores e aos destinatários da decisão maior segurança e previsibilidade. O teste da razoabilidade admite a seguinte esquematização: a) Há privação de um Direito Fundamental? a.1. O Direito Fundamental é tutelado pelo princípio do devido processo legal? a.2. Existe efetivamente uma privação do Direito Fundamental provinda de um agente/órgão dotado de poder estatal? a.3. Qual o grau desta privação? b) O fim almejado pelo Estado é legítimo, real e apto a justificar o meio? b.1. Existe nexos de causalidade entre o meio escolhido e o fim pretendido? b.2. Não existe meio alternativo menos intrusivo no direito Fundamental hábil a conduzir ao fim pretendido?”, destacando, em nota de rodapé, que “O teste da razoabilidade foi formulado no final do século XIX, no caso *Lawton v. Steele*, no voto majoritário da lavra do Justice Brown. Desde lá, seja de forma explícita ou tácita, a Suprema Corte segue, basicamente, o roteiro argumentativo do teste da razoabilidade.”. MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Hierarquização de Direitos Fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 51, p. 346, Abr/2005.

<sup>53</sup> Entre os dias 15 e 17 de novembro de 2012, em Lisboa, na sede do Tribunal Constitucional Português, reuniram-se delegações dos Tribunais Constitucionais Português, Italiano e Espanhol para a XIV Conferência Trilateral entre os pretórios referidos. Na oportunidade, ficou definida a temática para a XV Conferência Trilateral, em outubro de 2013, na sede do Tribunal Constitucional da República da Itália, com o tema “o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na jurisprudência constitucional, também em relação com a jurisprudência dos tribunais europeus.” O tema, portanto, vem sendo estudado, o que demonstra preocupação acerca da aplicação judicial dos princípios mencionados, notadamente na jurisdição constitucional. Integra do texto referente à XIV Conferência Trilateral pode ser obtido em <<http://www.tribunalconstitucional.es/es/actividades/Documents/XIV%20CONFERENCIA%20TRILATERAL.pdf>>. Acesso em 10 março 2013.

<sup>54</sup> O posicionamento mencionado foi externado por oportunidade da OPINIÃO CONSULTIVA OC N. 13/93, DE 16 DE JULHO DE 1993, em resposta à seguinte indagação: “Quanto aos artigos 41 e 42, pedese à Corte que dê a sua opinião quanto à competência da Comissão para qualificar e dar a sua opinião, como fundamento da sua intervenção, no caso de comunicações que alegam uma violação aos direitos protegidos pelos artigos 23, 24 e 25 da Convenção, sobre a regularidade jurídica de leis internas, adotadas de acordo com o disposto pela Constituição, quanto à sua “razoabilidade”, “conveniência” ou “autenticidade”. A resposta da Corte, quanto à razoabilidade, foi a seguinte: “A “razoabilidade” implica um juízo de valor e, aplicada a uma lei, uma conformidade com os princípios do sentido comum.

Igualmente, utiliza-se referida a parâmetros de interpretação dos tratados e, por conseguinte, da Convenção. Sendo razoável o justo, o proporcionado e o eqüitativo, por oposição ao injusto, absurdo e arbitrário, é um qualificativo que tem conteúdo axiológico que implica opinião, porém, de alguma maneira, pode ser empregado juridicamente como, de fato, fazem com freqüência os tribunais, pois toda

no artigo 38, incisos 4 e 6, a possibilidade de decisão de um litígio com base normativa que pode acomodar a razoabilidade, sem, contudo, defini-la<sup>55</sup>.

Nos países e cortes mencionados, mesmo adotando a compreensão da razoabilidade destacada, ainda não se verifica o alcance de uma linguagem própria afeta ao tema. A prova desta afirmação passa pela alteração da própria jurisprudência da Corte Suprema Norte-americana quanto a metodologia apta a analisar a violação do *due process of law*, ora por escrutínio estrito, ora mais largo, diante do mesmo questionário<sup>56</sup>. Vê-se, pois, que o paradoxo, inserido ou não em uma moldura articulada, não altera sua natureza.

No Brasil, contudo, sequer se pode dizer que no âmbito da mais alta Corte exista algum método racional para utilização de vetores axiológicos externados por meio de princípios ou cláusulas abertas<sup>57</sup>. Quando muito, utilizam-se precedentes como forma de dar consistência à postura assumida. Note-se que problema nenhum existe na

---

atividade estatal deve não somente ser válida, mas também ser razoável.” Como se pode perceber, nenhum parâmetro argumentativo, retórico ou lógico foi estabelecido para fins de compreensão acerca da razoabilidade, conquanto se reconheça tal princípio não apenas como parâmetro de interpretação, senão fundamento judicial para aferição da validade da atuação estatal. A íntegra da opinião Consultiva pode ser verificada em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2127opiniao.htm>>. Acesso 13 março 2013.

<sup>55</sup> Trata-se dos princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas, entre os quais a razoabilidade; e, ainda, a utilização da equidade (*ex aequo et bono*), se convier às partes. Íntegra do estatuto pode ser consultado em <[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji\\_cortes\\_internacionais/cijestat.\\_corte\\_intern.\\_just.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cijestat._corte_intern._just.pdf)>. Acesso 10 março 2013.

<sup>56</sup> MARTEL, Letícia de Campos Velho, *op. cit.*, p. 348.

<sup>57</sup> A ausência de critérios mais estritos, formatados ou ainda que esquadrihados em roteiro, como no caso da Suprema Corte norte-americana, tem gerado críticas acadêmicas pertinentes ao excesso de intrusão do Poder Judiciário em todos os assuntos que digam respeito aos demais Poderes, ao ponto de o Ministro do Supremo Tribunal Federal opinar acerca da existência ou não de numerário na Administração Pública para cumprimento de obrigações fixadas em lei, como o fez o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do pedido liminar de Suspensão de Segurança n.º 3154-6/RS, tendo em sua decisão reconhecido que, a despeito de a Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 que fixa data limite para pagamento dos salários dos servidores públicos ter sido declarada constitucional pela Corte, “é notório que a administração pública estadual não dispõe, neste momento, de recursos financeiros para o cumprimento de todas as suas obrigações.”. Observa Rogério Gesta Legal, que também citou o caso ora descrito, que “Estar-se-ia diante daquilo que Bork chama de substituição do Estado de Direito pelo Estado dos Juízes, haja vista que, em face da natureza, alcance e impacto político e econômico das decisões judiciais, estariam elas pautando políticas públicas e gestão de interesses coletivos que competiriam aos demais poderes instituídos.” O problema, segundo o Autor, “sempre, será o de criarem-se critérios controláveis dos limites desta realização jurisprudencial, para que não usurpe competências institucionais constitucionalmente legítimas (...)”. LEAL, Rogério Gesta; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Ativismo judicial e déficits democráticos: algumas experiências Latino-Americanas e Européias**. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2011, p. 19-21. Não se pretende na presente oportunidade sequer opinar acerca da atuação ativista ou não do Poder Judiciário. Apenas se objetiva evidenciar que, adotando ou não postura que possa ser considerada enquanto tal, o Poder Judiciário não poderá se servir apenas de princípios, adágios ou cláusulas abertas, ainda que constitucionais; ao contrário, deverá argumentar, expor razões, raciocínios dotados de lógica – em quaisquer de suas acepções –, argumentos sólidos passíveis de comprovação e, acima de tudo, explicar o que fez e com base em que determinada tese ou linha argumentativa fora agasalhada.



utilização de precedentes para fins de motivação – ao contrário, é mesmo recomendável, a fim de garantir consistência ao sistema<sup>58</sup>. Entretanto, tal não se presta a assegurar que a decisão haurida do *leading case* que desencadeou toda sequência de precedentes tenha resolvido o caso com base em argumento compreendido como sólido<sup>59</sup>. Talvez possa até ter sido fundamentada, mas isso não garante que tenha havido argumentação quanto ao melhor direito<sup>60</sup> a ser realizado no caso em foco.

A incerteza na argumentação – ou mesmo a sua ausência – equivale, em tudo e por tudo, à falta de previsibilidade do próprio comportamento estatal, privando a sociedade de indicadores comportamentais seguros a observar e que, eventualmente, poderiam até mesmo evitar futuros conflitos. Isso porque ademais de resolver a *res de qua agitur*, a decisão judicial também produz efeitos externos, tanto ao segmento afetado com o cerne do *decisum*, como à sociedade como um todo<sup>61</sup>.

---

<sup>58</sup> ALEXY, Robert, *op. cit.*, p. 554-559.

<sup>59</sup> Irving M. Copi fornece precisa explicação acerca da definição do argumento e sua utilização: “Para que um argumento esteja presente, uma dessas proposições afirmativas deve decorrer de outras proposições declaradas como verdadeiras, as quais se apresentam como base para a conclusão – ou como razões para se acreditar na conclusão”. Adiante, também destaca o que se pode compreender como sendo um argumento sólido: “Há raciocínios perfeitamente válidos que têm conclusões falsas – mas devem ter, pelo menos, uma premissa falsa. O termo ‘sólido’ é introduzido para caracterizar um argumento válido cujas premissas são todas verdadeiras. Um raciocínio dedutivo não consegue estabelecer a verdade de sua conclusão se não for sólido, o que significa que não é válido, ou então que nem todas as suas premissas são verdadeiras.” COPI, Irving M., **Introdução à lógica**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: editora Mestre Jou, 1968, p. 31-39.

<sup>60</sup> O termo “melhor direito” pode eventualmente direcionar erroneamente o leitor à controvérsia existente entre Autores que compreendem que cada caso comporta uma solução apenas, afora qualquer outra, posicionamento adotado, entre muitos, por Ronald Dworkin, ou que diversas respostas à indagação apresentada ao juiz e materializada na forma de conflito são adequadas, escolhendo-se uma ou outra de acordo com critérios argumentativos, caso da teoria perfilhada por Neil MacCormick. Entretanto, não é esta a intenção da expressão utilizada, devendo ser compreendida apenas como o produto final do exercício da competência judicante, isto é, o provimento decisório definitivo proferido que reconheça e adjudique ao postulante determinado direito vindicado.

<sup>61</sup> O juiz não pode desconsiderar o fato de que sua decisão espalhará efeitos para além do caso em si. Tratando de conflitos econômicos que envolvam instituições financeiras, por exemplo, a consolidação de determinado posicionamento acerca de taxas de juros ou legalidade de tarifas contratuais poderá ensejar que o crédito fique mais ou menos caro no mercado. A fixação de indenização quando verificado comportamento ilícito poderá ensejar maior precaução das pessoas jurídicas em relação ao direito vindicado. Estes são alguns de muitos exemplos possíveis, aptos a demonstrar que tão importante quanto a decisão final é o direcionamento que o caso aponta. Armando Castelar Pinheiro, a propósito, observa que “Tanto no Direito como na Economia, pressupõe-se que o Judiciário está sempre pronto e capacitado a resolver as disputas contratuais rápida, informada, imparcial e previsivelmente, atendo-se aos termos originais do contrato e ao texto da lei. Essa seria uma das razões que explicariam o uso generalizado dos contratos como instrumento organizador da atividade econômica e, em especial, das transações realizadas através do mercado. Sem a garantia de que o desrespeito aos contratos será punido com rapidez e correção, as relações de trabalho, os negócios entre empresas, as operações financeiras e muitas outras transações econômicas ficariam mais incertas e caras, podendo mesmo se tornar inviáveis ou restritas a pequenos grupos.” PINHEIRO, Armando Castelar. *Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil*. In:

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações**. São Paulo: Elsevier Editora, 2005, p. 244.

A solução, então, estaria no abandono da lógica aplicável ao paradoxo semântico e à busca da justiça no caso concreto?

#### **IV. A justiça é a solução? Ou mais uma opção?**

Em Ponta Grossa, Estado do Paraná, vige a Lei Municipal n.º. 7.307/2003, que no artigo 1º determina o fechamento de bares que comercializem bebidas alcoólicas às 2 h. Assim dispõe a ementa da Lei: “*DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BARES QUE COMERCIALIZEM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”.

O artigo 1º e seus §§ determinam que:

*Art. 1º: Os bares que comercializem bebidas alcoólicas no Município de Ponta Grossa, não poderão funcionar após as duas horas da manhã, tendo o horário previsto para início de suas atividades fixado à critério próprio, não antes das sete horas da manhã. § 1º - Estão sujeitos ao horário fixado no "caput" deste artigo os estabelecimentos comerciais que funcionem de portas abertas, sem isolamento acústico, sem estacionamento e funcionários destinados à segurança e ainda aqueles que atrapalhem o sossego público. § 2º - Não estão sujeitos ao horário fixado no "caput" os bares de hotéis, bares ou lanchonetes que dispõem de música ao vivo, flats, clubes, associações.<sup>62</sup>*

Semelhante regramento existe em Diadema/SP, Lei Municipal n.º. 2.107/02, que ficou conhecida como Lei de Fechamento de Bares. Dados oficiais alusivos à aplicação da lei, devidamente fiscalizada por de 6 a 15 agentes e de 3 a 8 fiscais da prefeitura, registram uma redução na taxa de homicídios de 90,74%. Segundo noticiado pela imprensa, a política pública que resultou na elaboração da Lei foi apontada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das dez melhores de combate ao consumo de álcool, sendo, ainda, determinante para a diminuição no número de homicídios em Diadema. “A cidade em 1999 tinha a maior taxa de assassinatos do estado de São Paulo – 102,8 mortes para cada 100 mil habitantes – e, em 2011, reduziu esse índice para 9,52 para cada 100 mil habitantes.”<sup>63</sup>

Conquanto o resultado, neste caso, tenha sido profícuo no tocante à redução da taxa de homicídios, seria o regramento posto justo, ainda que legitimado pela maioria parlamentar, em relação aos empresários que exploram atividade de venda de bebidas alcoólicas, tendo o período noturno como de maior renda? Dito de outra forma:

---

<sup>62</sup> Texto disponível na íntegra em <<http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-pontagrossa/414026/lei-7307-2003-ponta-grossa-pr.html>>. Acesso em 02 fevereiro 2013.

<sup>63</sup> Texto integral disponível em <<http://correiodobrasil.com.br/dez-anos-depois-de-implementar-lei-defechamento-de-bares-diadema-reduz-homicidios-em-90/470694/>>. Acesso em 02 fevereiro 2013.

a compreensão estatal, consubstanciada no advento de norma proibitiva no direito positivo, acerca do que seria melhor para a sociedade realmente se afigura mais justa ou adequada aos anseios da sociedade?

Exemplos na linha do que ora fora destacado existem ora no tocante ao conteúdo moral de normas abstratas (como a mencionada), ora revelando conteúdo moral em decisões judiciais, esta bem representada pelo V. Julgado da Corte Suprema da Austrália que, em 15/08/2012, compreendeu constitucional a entrada em vigor da lei que dispõe sobre a promoção dos cigarros, determinando, entre outras proibições, que empresas do setor no país não poderão colocar seus logos nos maços, mas deverão exibir imagens de bocas afetadas pelo câncer, olhos cegos e crianças doentes, enquanto todos os maços terão a mesma cor verde. Neste caso, concorde-se ou não com as disposições legais, o conteúdo moral da norma, retratado pela declaração da ministra adjunta de Saúde da Nova Zelândia, Tariana Turia quanto à necessidade da lei, porque “O fumo é a maior causa de morte evitável”, foi corroborada judicialmente, em análise que não se ateve apenas aos aspectos formais de elaboração do preceito legal, avançando ao exame do que seria mais adequado à sociedade<sup>64</sup>.

Esta forma utilitarista de compreender o que seria mais justo parte de alguns pressupostos: a) faz-se necessário que o regramento ou a política pública externada pelo aparelho estatal tenha como escopo a maior felicidade para o maior número de membros da sociedade; b) deve ser adotado o ponto de vista das “pessoas de carne e osso”, afastando eventuais recomendações/ordens não verificáveis de entes abstratos; c) a lei/política pública não pode fazer distinções, sendo, nesse sentido, imparcial; d) a lei/política pública não pode discriminar, a não ser que comprove ser tal dado necessário para evitar o prejuízo do maior número de pessoas na sociedade<sup>65</sup>.

Contudo, se, *primo ictu oculi*, a solução utilitarista parece mais adequada e justa, tampouco se revela isenta de críticas, como exposto pela teoria que talvez se contraponha de maneira mais ferrenha: a libertária. Indo além da crítica pertinente à

---

<sup>64</sup> Texto integral disponível em <<http://www.valor.com.br/internacional/2789678/australia-retira-marcas-dos-macos-de-cigarro#ixzz24MKhq7JW>><http://www.valor.com.br/internacional/2789678/australia-retiramarcas-dos-macos-de-cigarro#ixzz24MKbE2Od>>, Acesso em 05 fevereiro 2013.

<sup>65</sup> Para uma ampla análise teórica acerca do utilitarismo, vide, entre muitos Autores, Will Kymlicka. KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 11 a 62.

falta de esclarecimento dos termos “utilidade” e “maximização da utilidade”<sup>66</sup>, os Autores libertários relembram, pela voz de Robert Nozick, que:

A teoria utilitarista se complica com a possibilidade de surgirem monstros de utilidade que, no âmbito dela, obtenham do sacrifício dos outros benefícios muitíssimos maiores do que as perdas por eles sofridas. Isso porque, de maneira inaceitável, a teoria parece exigir que sejamos todos sacrificados no ventre do monstro a fim de aumentar a utilidade geral.

...

A maximização da felicidade geral exige que se continue a acrescentar pessoas até que sua utilidade líquida seja positiva e suficiente para contrabalançar a perda em utilidade que a presença delas no mundo causa aos outros. A maximização da utilidade média permite que um indivíduo mate todos os outros se isso o fizer entrar em êxtase, deixando-o, portanto, mais feliz que a média. (...) É correto matar alguém desde que você o substitua imediatamente por outra pessoa (tendo um filho ou, em um modelo de ficção científica, criando uma pessoa adulta) cuja felicidade será equivalente à felicidade que a pessoa que você matou teria até o fim da vida?<sup>67</sup>

Pautada, pois, na ausência de paternalismo legal (o Estado não deve proteger o ser humano de si mesmo se sua conduta não violar direitos de outrem; e, tampouco, adotar diretrizes de conduta ou comportamento), conteúdo moral na legislação ou decisões judiciais e redistribuição de riquezas ou rendas, a concepção libertária da justiça refuta os parâmetros utilitaristas<sup>68</sup>.

Efetivamente, casos há em que a compreensão estatal – um tanto paternalista – acerca do melhor direcionamento comportamental da sociedade poderá, em prol de muitos, sacrificar poucos, revelando-se ainda mais gravoso o quadrante fático se a situação contar com amparo judicial sob o título da razoabilidade.

O Ministério do Trabalho e Emprego vem, segundo noticiado pela imprensa, analisando o deferimento de alvarás judiciais para que menores de idade exerçam atividade laborativa, a despeito dos preceptivos constitucionais que constituem vedação a este intento<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> O termo “utilidade” apresenta, mesmo no âmbito do utilitarismo, diversas feições, podendo ser compreendido: a) como hedonismo do bem-estar; b) utilidade de estado mental não-hedonista; c) satisfação de preferências; d) preferências informadas. A maximização da utilidade, por sua vez, não parece resolver a questão das “preferências ilegítimas”, “desconsideração das preferências de minorias” ou, tampouco, se deve ser vista como um “padrão de correção” ou “padrão de decisão”. Não sendo esta a oportunidade adequada para se aprofundar o estudo da temática, o que demandaria trabalho especificamente voltado para este fim, remete-se o leitor ao Autor anteriormente mencionado, que aborda todas estas questões e críticas. KYMLICKA, Will, *op. cit.*, p. 12-59.

<sup>67</sup> NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 51-52.

<sup>68</sup> KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 119-202.

<sup>69</sup> Informações acerca do noticiado podem ser obtidas em <<http://www.brasil.gov.br/noticias/.../10/...judiciais-para-trabalho.../print>> Acesso em 04 fevereiro 2013.

De acordo com os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) de 2011, houve redução de 58% nas autorizações judiciais de trabalho concedidas para crianças ou adolescentes, em comparação a 2010. No total, foram concedidas 3.134 autorizações em 2011. Em 2010, constatou-se a liberação de 7.421 casos.

Dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) de 2011 apontam redução de 58% nas autorizações judiciais de trabalho, concedidas para crianças ou adolescentes, em comparação a 2010. Estados como Ceará, Alagoas, Sergipe e Piauí, além do Distrito Federal, apresentaram uma redução de mais de 70%. Já Roraima não registrou nenhuma autorização judicial no ano passado.

Outro resultado expressivo é a redução em casos de crianças na faixa de 10 a 13 anos, em que não há nenhuma previsão legal de trabalho. Para esta faixa etária, os resultados evidenciaram uma queda de 622 casos em 2010 para 181 no ano de 2011.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego investiga todas as empresas que declaram manter uma criança ou um adolescente em situação de trabalho sob a tutela de um alvará judicial e avalia a real situação do emprego.

Durante as operações, são encontradas crianças ou adolescentes em atividade proibida para menores de 18 anos sem nenhum tipo de alvará judicial que os autorizem a trabalhar. Nesses casos, os auditores realizam o afastamento imediato do menor e autuam o empregador.

Existem alguns casos em que a autorização judicial ainda está em vigor e os auditores realizam o trabalho de sensibilização junto ao poder Judiciário com a finalidade de revogar o alvará.<sup>70</sup>

De fora parte a especificidade dos casos, considere-se que tais se verificam em sua maioria em regiões bem pobres do Brasil, locais aonde o estudo em contraposição ao trabalho pode ser redefinido por passar fome ou não. Em casos dessa natureza, o que seria razoável: considerar a necessidade – e não propriamente a felicidade – coletiva ou o direito individual de índole fundamental que emana da Carta da República? Haveria ou não espaço para aplicação da razoabilidade em ambos os sentidos, quer flexibilizando a normatização constitucional, quer a reafirmando? Ao que parece, a ausência de um conteúdo mínimo do princípio da razoabilidade pode mesmo conduzir ao princípio da explosão: ante duas contradições, qualquer resultado pode advir.

---

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, analisou a questão em virtude do pedido de providências nº. 0005958-45.2010.2.00.0000 apresentando pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, conquanto entendendo que a matéria se revela de conteúdo jurisdicional – e, portanto, não administrativa, a autorizar a intervenção do Conselho – deliberou no sentido de “RECOMENDAR aos Tribunais de Justiça que adotem medidas que visem adequação das diretrizes pertinentes às atuações conjuntas consecutadas com o Ministério Público do Trabalho, objetivando, mormente, combater o trabalho infantil.”, como se pode depreender do voto-vista parcialmente divergente proferido pela Conselheira Morgana Richa. Texto integral disponível em <[http://www.cnj.jus.br/Infojuris/downloadDocumento.seam;...1...>. Acesso em 03 fevereiro 2013.](http://www.cnj.jus.br/Infojuris/downloadDocumento.seam;...1...)

<sup>70</sup> Texto integral disponível em <[http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/02/autorizacoesjudiciais-para-trabalho-infantil-reduzem-58-em-um-ano.> Acesso em 08 novembro 2012.](http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/02/autorizacoesjudiciais-para-trabalho-infantil-reduzem-58-em-um-ano)

Prossigamos, no entanto, no estudo de algumas outras correntes do pensamento jurídico a fim de verificar se podemos nelas encontrar elementos que auxiliem na compreensão da moldura argumentativa da razoabilidade.

Hans Kelsen, em linhas introdutórias do livro “O Problema da Justiça” observa que:

O juízo segundo o qual uma tal conduta é justa ou injusta representa uma apreciação, uma valoração da conduta. A conduta, que é um fato da ordem do ser existente no tempo e no espaço, é confrontada com uma norma de justiça, que estatui um dever-ser. O resultado é um juízo exprimido que a conduta é tal como – segundo a norma de justiça – deve ser, isto é, que a conduta é valiosa, tem um valor de justiça positivo, ou que a conduta não é como – segundo a norma de justiça – deveria ser, porque é o contrário do que deveria ser, isto é, que a conduta é desvaliosa, tem um valor de justiça negativo.<sup>71</sup>

A Justiça, então, estaria localizada no âmbito do regramento normativo positivado? Afastar-se-iam, desde logo, valores que eventualmente ultrapassassem eventual previsão legal?

Em primeira visada, a resposta que vem à mente é negativa, o que pode ser explicado pela sucessão de eventos históricos que culminaram com atrocidades quando aplicado regramento legal com pequeno traço – se é que de fato houve algum – valorativo, figurando talvez como principais exemplos a política nacional-socialista na Alemanha e o fascismo na Itália, ambos por ocasião da Segunda Guerra Mundial<sup>72</sup>.

Ultrapassados parâmetros utilitaristas, libertários ou positivistas, parece advir do ensinamento histórico que o direito natural, contraposto ao positivismo e apto,

---

<sup>71</sup> KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins fontes, 2003, p. 4.

<sup>72</sup> Robert Alexy descreve, a propósito da aplicação de regras sem conteúdo axiológico por ocasião da Segunda Guerra Mundial, o 11º Decreto da Lei de Cidadania do Reich, de 25 de novembro de 1941, que, em seu §2º, privava da nacionalidade alemã os judeus emigrados. Notícia que o Tribunal Constitucional Federal se viu na contingência de decidir se, por força de tal Decreto, um advogado judeu que havia emigrado para Amsterdam pouco antes da Segunda Guerra Mundial, devida perder a cidadania alemã. Ao final, compreendeu o Tribunal que o Decreto seria nulo *ab initio*, assim constando na fundamentação: “O direito e a justiça não estão à disposição do legislador. A ideia de que um legislador constitucional tudo pode ordenar a seu bel-prazer significaria um retrocesso à mentalidade de um positivismo legal desprovido de valoração, há muito superado na ciência e na prática jurídica. Foi justamente a época do regime nacional-socialista na Alemanha que ensinou que o legislador também pode estabelecer a injustiça (BVerfGE 2, 225 (232)). Por conseguinte, o Tribunal Constitucional Federal afirmou a possibilidade de negar aos dispositivos jurídicos nacional-socialistas sua validade como direito, uma vez que eles contrariam os princípios fundamentais de justiça de maneira tão evidente que o juiz que pretendesse aplica-los ou reconhecer seus efeitos jurídicos estaria pronunciando a injustiça e não o direito (BVerfGE 3, 58 (119); 6, 132 (198)). O 11º Decreto infringia esses princípios fundamentais.” ALEXY, Robert.

**Conceito e validade do Direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 7.

em tese, a figurar no cerne da razoabilidade, pode garantir que se evitem desigualdades ou manifestas violações aos direitos e liberdades públicas.

A situação, todavia, não pode restar encerrada com sobredita análise, eis que o direito natural, porquanto apto a embasar ampla margem de análise valorativa, pode representar em sua aplicação maior desigualdade do que a que se pretende evitar com a norma positivada e despida de conteúdo axiológico. John Hart Ely, citando o julgamento pela Suprema Corte norte-americana, do caso *Bradwell vs. Illinois*, em 1872, em que fora negada a pretensão da senhorita Bradwell a se tornar uma advogada, assim transcreveu o voto do juiz Bradley:

O direito civil, assim como a natureza, sempre reconheceu uma grande diferença nas respectivas esferas de ação e destinos do homem e da mulher... A constituição da organização familiar, baseada na ordem divina e na própria natureza das coisas, indica a esfera doméstica como aquela que pertence de maneira mais adequada ao domínio e às funções do mundo feminino... O destino e a missão mais importantes da mulher é preencher as nobres e benéficas funções de esposa e mãe. Essa é a lei do Criador<sup>73</sup>.

O direito natural, precisamente por admitir que se externe como regramento a percepção pessoal e desprovida de balizas de quem julga a causa, não se presta a garantir uma decisão equânime. O problema se situa na sua própria abordagem, que ou generaliza infinitamente os fins da norma tal qual percebida pelo Julgador (o que decerto envolve aspectos políticos, econômicos, históricos, religiosos, antropológicos e outros), ou trata casuisticamente situações iguais, alcançando resultados diversos. Dessa sorte, “o direito natural foi invocado em apoio a todo tipo de causas (...) – algumas dignas, outras abomináveis – e muitas vezes em ambos os lados da mesma questão.”<sup>74</sup>.

Deveras, outro modo de analisar a questão, já que o positivismo estrito e o direito natural, só por si, não parecem conduzir a um caminho de justiça definitivo, seja compreender ambos em conexão.

Nessa linha, cogita-se do positivismo inclusivo e ético, contrapostos ao positivismo exclusivo, este caracterizado por não aceitar “a incorporação da moral pelo direito” e compreender que “(...) a validade jurídica de uma norma jamais poderá estar sujeita a considerações e argumentos de índole moral.”<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> ELY, John Hart. **Democracia e desconfiança – uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 67-68. <sup>74</sup> ELY, John Hart, *op. cit.*, p. 67.

<sup>75</sup> Amélia Sampai Rossi assim leciona acerca do positivismo exclusivo: “O positivismo exclusivo ou restrito, ao contrário do tipo anterior, não aceita a incorporação da moral pelo direito e entenderá, portanto, que a validade jurídica de uma norma jamais poderá estar sujeita a considerações e argumentos

O positivismo inclusivo, brando ou *soft positivism*, caracteriza-se pela compreensão de que a moral – no contexto do texto representada pelo direito natural – pode desempenhar importante papel no reconhecimento e validade de normas jurídicas. Podem, assim, ser estabelecidas ligações entre o direito e a moral, mas não de maneira necessária, apenas contingencial, correlacionada à insuficiência do regramento posto em determinado caso concreto<sup>76</sup>.

Por outro lado, no positivismo ético, tal como sustentado por Tom Campbell, deve-se evitar que a regra jurídica de reconhecimento faça alusão ou convide a um juízo moral, não havendo, contudo, qualquer objeção a que padrões morais possam ser inseridos na própria regra aludida, desde que já compreendidos como um conjunto homogêneo de costumes morais na sociedade<sup>77</sup>.

No âmbito argumentativo, a adoção de uma ou outra vertente poderá alterar o desfecho da lide. Um juiz ou turma julgadora com perfil mais positivista exclusivo poderá relegar ao desdém quaisquer considerações morais e, verberando decisão que consagre a tese da separabilidade em seu sentido mais pleno, levar em consideração

---

de índole moral. Joseph Raz, que é um dos principais normas deste modelo de positivismo, entende que a validade das normas jurídicas está sempre determinada pelos fatos sociais e, portanto, não há qualquer possibilidade de o direito e a moral estarem conceitualmente unidos.” ROSSI, Amélia Sampaio.

**Neoconstitucionalismo – Ultrapassagem ou Releitura do Positivismo jurídico.** Curitiba: Juruá editora, 2011, p. 96.

<sup>76</sup> “O pressuposto do assim chamado soft positivismo entende que a moral pode desempenhar um papel importante no reconhecimento e na validade das normas jurídicas. Nesse sentido, pretende defender e esclarecer que a regra de reconhecimento da teoria hartiana pode, mas não necessariamente deve, possuir conteúdo moral. Ou seja, é possível que existam também sistemas jurídicos em que a identificação e validez das normas jurídicas passem à margem de qualquer referência à moral. Com isso, a tese da separação entre direito e moral, própria do positivismo, continuaria intacta visto que as relações entre o direito e a moral podem se estabelecer, mas de maneira contingencial e não necessária.” ROSSI, Amélia Sampaio, *op. cit.*, p. 95. A mesma Autora cita subdivisão verificada no âmbito do próprio positivismo inclusivo, representada pelas perspectivas de Gizbert-Studnicki e Pietrzykowski, sendo a primeira caracterizada por visão radical, entendendo que “os padrões morais se incorporam ao direito não só em relação à função de validez, mas também em relação à função de aplicabilidade do direito (orientando o conteúdo das decisões judiciais)”, ao passo que na segunda vertente “(...) encontra-se versão menos radical e, portanto, mais dura (no sentido de mais intensamente positivista), que entende que os padrões morais desempenham somente uma função de validez. Assim, os padrões morais desempenhariam um papel negativo que consistiria na eliminação daquelas regras jurídicas contrárias a eles. *Idem*, p. 97.

<sup>77</sup> “Assim, na visão de Campbell, a distinção entre a existência e o mérito do direito não implica que a teoria do positivismo jurídico esteja limitada ao estudo da existência do direito oposto a seus méritos. A tese da separabilidade não é uma tese da separação entre o direito e a moral. Para o autor, nenhuma teoria positivista nega que a moral e o direito possam interagir e que até mesmo possa ocorrer, contingencialmente, uma sobreposição entre o conteúdo e as funções da moral em relação à determinada sociedade e o seu direito, não se negando, portanto, que ocorram conexões empíricas entre o direito e a moral como fenômenos sociais. Para Campbell, o que se deve evitar é que a regra de reconhecimento faça referência a termos que convidem a um juízo moral. O que tal regra deve excluir é a linguagem que requer que se faça um juízo moral antes que a regra em questão possa proporcionar um conteúdo adequado o suficiente, para direcionar a conduta concreta. Não haveria, no entanto, nenhuma objeção em que padrões morais pudessem estar inseridos na regra de reconhecimento, desde que já estivessem indicados como fontes sociais (um conjunto homogêneo de costumes morais na sociedade em questão).”

*Ibidem*, p. 109.



para decisão da causa apenas os parâmetros oriundos do direito posto. De outro flanco, juiz ou turma julgadora que conceba como correta a visão positivista inclusiva poderá vislumbrar a existência de relações contingentes entre o direito e a moral, o que decerto contribuirá para diverso enfoque na solução da testilha, com ou sem alteração do resultado final. Idêntico raciocínio pode ser adotado em relação aos Julgadores que adotam a tese da vinculação entre direito e moral, ou, ainda no âmbito da separabilidade, os positivistas éticos.

A adoção, em si, de uma ou outra postura não malsina qualquer V. Julgado, impondo-se, no entanto, que o magistrado compreenda o seu perfil teórico e prime pela consistência semântica no desfecho de todos os casos levados a apreciação, eis que todos os resultados poderão ser considerados justos ou razoáveis. A argumentação clama por imparcialidade<sup>78</sup>, esperando-se do julgador que caminhe sem reboços na trilha teórica que optou por seguir, ou que justifique a mudança<sup>79</sup>. Decerto não contribuirá para a segurança jurídica, notadamente nos meandros das Cortes Superiores, que não o próprio magistrado não compreenda o perfil teórico que adota, ou, acaso assim o faça, não o demonstre no julgamento de casos idênticos em que ausente algum sinal específico a demandar solução diversa.

Correlacionando a razoabilidade às teorias da justiça citadas – e, note-se: existem diversas outras, que, por curial, apresentariam soluções diversas para os mesmos casos<sup>80</sup> – não há como, de pronto, resolver o paradoxo semântico que o próprio termo sugere. Soluções há; porém, em abundância, o que não contribui para o estabelecimento de um conteúdo mínimo argumentativo no qual o juiz possa se apoiar ao utilizar a razoabilidade como premissa normativa – a maior – para fins de argumentação dedutiva no desate de conflitos postos à sua cura.

---

<sup>78</sup> Imparcialidade no texto deve ser compreendida no sentido argumentativo, isto é, correlacionada à justiça formal. A propósito desta, Neil MacCormick lembra que “Por banal que seja o fato de que as exigências da justiça formal estabelecem no mínimo uma razão presumível para a observância de precedentes, não é menos verdadeiro, embora seja observado com menor frequência, que essas exigências impõem sobre a decisão de disputas levadas a juízo, coerções tanto voltadas para o futuro como para o passado.” MACCORMICK, Neil. **A argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 95.

<sup>79</sup> Trata-se do critério da inércia perelmaniano, que atribui a carga da argumentação ao Julgador que queira se afastar dos critérios da justiça formal, o que contribui para a estabilização institucional na solução de conflitos relacionados a fatos símiles. ALEXY, Robert. **Teoria da argumentação jurídica – A teoria do Discurso Racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011, p. 268.

<sup>80</sup> Teorias dos sistemas sociais, teoria crítica do reconhecimento, teoria axiomática do direito, neojustaturalismo, neocontratualismo, neoinstitucionalismo, minimalismo jurídico, universalismo, pluriversalismo, entre outras. Para uma boa análise das teorias citadas: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri/SP: Manole, 2010.

Para encerrar este tópico, destaco interessante passagem contada por Ronald Dworkin em sua obra “A justiça de Toga” e que bem reflete a dificuldade de se ter a justiça como norte para solução de conflitos:

Quando Oliver Wendell Holmes era juiz da Suprema Corte, certa vez ele deu carona ao jovem Learned Hand, quando ia para o trabalho. Ao chegar a seu destino, Hand saltou, acenou para a carruagem que se afastava e gritou alegremente: ‘Faça justiça, juiz!’ Holmes pediu ao condutor que parasse e voltasse, para surpresa de Hand. ‘Não é esse o meu trabalho!’, disse Holmes, debruçado na janela. A carruagem então fez meia-volta e partiu, levando Holmes para o trabalho, que, supostamente, não consistia em fazer justiça.<sup>81</sup>

## V. Que tal, então, substituir a justiça pela eficiência?

A incerteza teórica na argumentação equivale, em tudo e por tudo, à falta de previsibilidade do próprio comportamento estatal, privando a sociedade de indicadores comportamentais seguros a serem observados e que, eventualmente, poderiam até mesmo evitar futuros conflitos. Isso porque ademais de resolver a *res de qua agitur*, a decisão judicial também produz efeitos externos, tanto ao segmento afetado com o cerne do *decisum*, como à sociedade como um todo<sup>82</sup>.

O juiz não pode desconsiderar os efeitos produzidos por sua decisão no caso concreto, já que a sociedade e, sobretudo, o mercado decerto a tomará como base para seu atuar. Caminhando em semelhante trilha se situam os teóricos da denominada Law and Economics<sup>83</sup>, observando que a decisão judicial atualmente deve ser entrevista

---

<sup>81</sup> DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 03.

<sup>82</sup> O juiz não pode desconsiderar o fato de que sua decisão espalhará efeitos para além do caso em si. Tratando de conflitos econômicos que envolvam instituições financeiras, por exemplo, a consolidação de determinado posicionamento acerca de taxas de juros ou legalidade de tarifas contratuais poderá ensejar que o crédito fique mais ou menos caro no mercado. A fixação de indenização quanto verificado comportamento ilícito poderá ensejar maior precaução das pessoas jurídicas em relação ao direito vindicado. Estes são alguns de muitos exemplos possíveis, aptos a demonstrar que tão importante quanto a decisão final, é o direcionamento que o caso aponta. Armando Castelar Pinheiro, a propósito, observa que “Tanto no Direito como na Economia, pressupõe-se que o Judiciário está sempre pronto e capacitado a resolver as disputas contratuais rápida, informada, imparcial e previsivelmente, atendo-se aos termos originais do contrato e ao texto da lei. Essa seria uma das razões que explicariam o uso generalizado dos contratos como instrumento organizador da atividade econômica e, em especial, das transações realizadas através do mercado. Sem a garantia de que o desrespeito aos contratos será punido com rapidez e correção, as relações de trabalho, os negócios entre empresas, as operações financeiras e muitas outras transações econômicas ficariam mais incertas e caras, podendo mesmo se tornar inviáveis ou restritas a pequenos grupos.” PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Direito & Economia – Análise Econômica do Direito e das Organizações. São Paulo: Elsevier Editora, 2005, p. 244.

<sup>83</sup> Não se descarta a hodierna existência de diversos segmentos teóricos no âmbito da Law and Economics, entre os quais a vertente institucionalista, neoinstitucionalista, welfarista etc. No presente trabalho, contudo, opta-se por mencionar de maneira genérica a Escola Econômica do Direito enquanto paradigma

como um fator de inescapável influência no mercado e comportamento dos agentes econômicos nele atuantes, qualificando-a não apenas como o provimento decisório que confere o acerto à questão controversa sob exame do aparelho judicial, mas como externalidade.

Externalidades são concebidas pela análise econômica do direito como os efeitos de certa atividade ou relação econômica que incidem sobre aqueles que não são parte naquela atividade ou relação<sup>84</sup>. Costumam ser classificadas em positivas ou negativas, aquelas verificadas quando aumentam o bem-estar de terceiros e estas quando o diminuem<sup>85</sup>.

A decisão judicial, independentemente da vontade do juiz ou mesmo em se tratando de conflito intersubjetivo, poderá gerar efeitos que ultrapassarão por se espalhar para além dos autos, atingindo os demais agentes envolvidos na complexa teia institucional do Estado ou nos meandros da relação privada. Quanto ao processo, será o provimento que define a lide, adjudicando a cada qual o que lhe é permitido pelo ordenamento; para além dos autos, contudo, será externalidade, apta a influenciar o comportamento de cada agente econômico, público ou privado, envolvido com a temática objeto da decisão. Atingirá a sociedade, portanto, não apenas pelos efeitos que decorram do caso, mas como dado que auxilie o próprio desenvolvimento da sociedade.

Luciano Benetti Timm e Manoel Gustavo Neubarth Trindade compreendem em idêntico cariz, pontuando que a decisão judicial cujos efeitos acabem por atingir outros indivíduos afora os que se situam na relação jurídico-processual que gerou a lide, deve ser entendida como um bem público. Observam, a esse propósito, que os bens públicos guardam características de não-rivalidade e não-excluibilidade, de modo que

---

teórico que se aparta de outros perfis, relegando por ora a outra oportunidade o exame e aprofundamento de cada espécie em seu âmbito atuante.

<sup>84</sup> Cabanellas assim explica as externalidades: “En un sentido amplio, éstas consisten en los efectos de cierta actividad o relación económica, que inciden sobre quienes no son parte de tal actividad o relación. Algunas externalidades se manifiestan a través del sistema de precios, y tienden a no alterar el funcionamiento correcto de una economía de mercado. Así, por ejemplo, si una empresa A y una empresa B, que compiten entre sí, desarrollan nuevas tecnologías, ello beneficiará a los compradores de los productos de estas empresas y a muchos otros agentes económicos – consumidores, proveedores de insumos a A y B, etc. -, pero esos beneficios serán reflejados por el sistema de precios, y permitirán que los agentes económicos ajusten su conducta a los efectos consiguientes. Otras externalidades escapan al sistema de precios y sus efectos no pueden así ser experimentados por la persona que los causa. Así, quien contamina la atmosfera causa un perjuicio a terceros pero no experimenta costo alguno en consecuencia.” CABANELLAS, Guillermo, El análisis económico del derecho. Evolución histórica.

Metas e instrumentos. In: KLUGER, Viviana. **Análisis económico del derecho**. Buenos Aires: Helistas, 2006, p. 36.

<sup>85</sup> “Las externalidades pueden ser positivas o negativas. Son positivas si el efecto sobre terceros aumenta su bienestar; son negativas si lo disminuyen. Las externalidades implican un comportamiento defectuoso de los mecanismos de mercado y de precios, pues éstos no reflejan los costos efectivamente causados para la obtención de los bienes y servicios comercializados.” CABANELLAS, Guillermo, *op. cit.*, p. 36.

pode ser consumido por diversas pessoas ao mesmo tempo, não sendo possível excluir, impedir ou restringir o seu consumo pelos indivíduos. As decisões judiciais, nesse contexto, atingem não somente aqueles diretamente integrantes das demandas individualmente consideradas, mas também “os que estejam em situações análogas ou que potencialmente possam vir a assim se encontrar”<sup>86</sup>. Assim, tendo-a como bem público, será possível trazer benefícios para toda a sociedade, tornando-a, de outro viés, mais eficiente.

Ocorre que, por vezes, a eficiência, considerada em substituição à justiça, pode gerar resultados um tanto questionáveis. Seria mais eficiente (e, portanto, razoável) torturar um preso em busca de informações úteis ao aparelho estatal, ainda que essenciais à salvação de diversas vidas<sup>87</sup>? O que fazer quando a própria escolha que se reputa racional assim não se revela?<sup>88</sup>

---

<sup>86</sup> “Nessa senda, compreende-se que os bens públicos são responsáveis por irradiar externalidades, vez que principalmente a oferta dos mesmos por parte do Estado é responsável por atingir a sociedade de modo geral. No caso, em razão de suas características, os bens públicos oferecem externalidades positivas, pois envolvem distribuição involuntária dos seus benefícios. Nesse contexto, podemos compreender as decisões judiciais, sobremaneira oriundas dos Tribunais Superiores, como bens públicos, vez que podem atingir não só aqueles diretamente integrantes das demandas individualmente consideradas, mas também aqueles que estejam em situações análogas ou que potencialmente possam vir a assim se encontrar, e é exatamente aí que encontramos a racionalidade econômica motivando a eficiência, no caso, aplicada ao processo judicial. Outrossim, o caráter de bem público das decisões dos Tribunais Superiores permite igualmente a criação de sistemas de incentivos que prevejam mecanismos inibidores do comportamento processual inadequado e prejudicial ao bem comum (ineficiente como diriam os economistas), como são os casos das interposições de recursos meramente protelatórios, irrelevantes ou de hipóteses já apreciadas pelos tribunais destinatários, que resultam no desperdício de recursos públicos, isto é, em termos econômicos, a não otimização da atividade jurisdicional. (...)”

Portanto, as decisões dos Tribunais Superiores, além de servirem de orientação para órgãos judicantes de instâncias inferiores, também servem de paradigma para o comportamento processual dos litigantes e até mesmo para a sociedade de modo geral, influenciando consistentemente nos custos de transação e na assimetria de informação e, assim, na eficiência social e econômica.” TIMM, Luciano Benetti;

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos Tribunais Superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. In: **REVISTA DE PROCESSO – REPRO**. São Paulo, v. 178, ano 34, p. 153-179, dezembro 2009, p. 166- 167.

<sup>87</sup> “Consideremos uma situação na qual uma bomba-relógio está por explodir. Imagine-se no comando de um escritório local da CIA. Você prende um terrorista suspeito e acredita que ele tenha informações sobre um dispositivo nuclear preparado para explodir Manhattan dentro de algumas horas. Na verdade, você tem razões para suspeitar que ele próprio tenha montado a bomba. O tempo vai passando e ele se recusa a admitir que é um terrorista ou a informar onde a bomba foi colocada. Seria certo tortura-lo até que ele diga onde está a bomba e como fazer para desativá-la? (...) Suponhamos que a única forma de induzir o suspeito de terrorismo a falar seja a tortura de sua jovem filha (que não tem noção das atividades nefastas do pai). Seria moralmente aceitável fazer isso?” SANDEL, Michael J.. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011, p. 52-54.

<sup>88</sup> Amartya Sen, em muito interessante obra sobre a ideia de justiça, observa, ao tratar das decisões racionais e escolha real que, “Também pode haver o que se chamou, algumas vezes, de ‘fraqueza de vontade’, fenômeno que tem recebido a atenção de muitos filósofos desde a Antiguidade – os antigos gregos chamavam de *akrasia*. Uma pessoa pode muito bem saber o que deve fazer de forma racional, e ainda assim deixar de agir dessa forma. As pessoas podem comer em excesso ou beber em excesso, o que elas mesmas podem considerar tolo ou irracional, e ainda assim podem não conseguir resistir às tentações.

Em Nova York, mais da metade da população é obesa ou está acima do peso. Assim, diante dessa realidade, o prefeito Michael Bloomberg, famoso por anteriormente declarar guerra contra o cigarro, proibiu que restaurantes, lanchonetes, carrocinhas de rua e salas de cinema vendam garrafas ou copos de refrigerantes com mais de meio litro<sup>89</sup>.

Talvez a escolha de beber refrigerantes em quantidade excessiva e prejudicial à saúde possa ser explicada por uma “força de vontade limitada” ou “autocontrole insuficiente”, como o descreveu Amartya Sen<sup>90</sup> e, de fato, a política pública propugnada pela Administração se revele mais eficiente até mesmo sob o enfoque da distribuição de recursos, já que menos pessoas obesas – que, em tese, sabem que ficarão obesas adotando o comportamento que assumem, mas não têm forças para deixar de fazê-lo – ensejariam menos gastos com medicamentos, tratamentos e procedimentos hospitalares, liberando os ativos públicos para arrefecer outras pautas contidas na agenda social.

Seria, então, adequado supor que a razoabilidade encontraria na eficiência o a resolução de seu paradoxo semântico?

Trazendo à baila exemplo menos dramático, verifica-se de ampla aplicabilidade no âmbito da escola econômica do direito a “regra de Hand” para a solução de conflitos inerentes à responsabilidade civil extracontratual. Learned Hand, considerado um dos quatro melhores juizes dos Estados Unidos em todos os tempos, ao lado de Holmes, Brandeis e Cardozo<sup>91</sup>, ao examinar o caso *United States v. Carroll Towing Company* e ponderar se teria havido negligência por parte da empresa *Connors Company*, proprietária de uma embarcação, ao deixá-la amarrada ao píer da baía de Nova York sem ninguém a bordo gerando a colisão com outra embarcação após o

---

Na literatura econômica, isso é às vezes chamado de ‘força de vontade limitada’ ou ‘autocontrole insuficiente’ e esse problema também tem recebido ampla atenção de muitos economistas – de Adam Smith, no século XVIII, a Thomas Schelling, em nossa época. É importante notar que esse problema diz respeito à falha das pessoas em agir de maneira inteiramente racional, mas esses desvios no comportamento real por si mesmos não sugerem que a ideia da racionalidade ou de suas exigências devam ser modificadas.” SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 210.

<sup>89</sup> Texto integral disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/prefeito-de-ny-querproibir-venda-de-refrigerante-com-mais-de-meio-litro.html>>. Acesso em 27 agosto 2012. Recentemente, contudo, a Suprema Corte do Estado de Nova York afastou a diretriz normativa aludida, curiosamente não por violar direitos individuais, mas por não abranger todos os tipos de bebidas.

<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-de-ny-derruba-restricao-a-venda-de-ebidasadocadas,1007365,0.htm>>. Acesso em 11 março 2013.

<sup>90</sup> Vide nota anterior.

<sup>91</sup> DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 03.

rompimento das cordas, decidiu que, em função da ausência de regra geral para determinar quando a ausência de um barqueiro ou de alguém que o substitua tornará o proprietário da embarcação responsável por danos a outros barcos causados pelo rompimento de amarras, a obrigação do proprietário de evitar danos a terceiros será determinada por 03 (três) variáveis: a) probabilidade de o barco se soltar; b) gravidade dos danos causados; c) o ônus das precauções adequadas.

Assim tendo em foco tais variáveis, o juiz Hand observou que a responsabilidade depende que os ônus do cuidado (B) sejam menores do que o dano (L) multiplicado pela probabilidade do dano (P). Ou:  $(B < P.L)$ .

Dessa forma, se:

(...) No caso concreto, dado que o barqueiro esteve ausente por 21 horas e que no local e na época da ocorrência do acidente as embarcações eram constantemente sacudidas pelas marés, o Juiz Hand considerou não ter sido observado o devido cuidado, eis que não estava fora de uma expectativa razoável que a embarcação se soltasse das amarras, sentenciando que seria justo exigir que a *Connors Company* mantivesse um barqueiro a bordo durante as horas de trabalho do dia e, em assim não procedendo, restava caracterizada a existência de um comportamento negligente.<sup>92</sup>

A despeito de se extrair uma maior eficiência do comportamento a ser adotado – ou que deveria ter sido adotado – pela empresa ao final responsabilizada (e, note-se, resolvendo a testilha sem sequer mencionar qualquer teoria da justiça), ao aludir que “seria justo” exigir que a *Connors Company* mantivesse um barqueiro a bordo durante o dia em ordem a evitar acidentes como o que redundou no caso, pontuou o juiz o que, de acordo com a sua compreensão, seria razoável esperar, não estando este termo inserido em quaisquer das variáveis propostas, estas passíveis de quantificação.

Em verdade, o que, de acordo com o juiz “seria justo” (ou razoável) esperar decorre do resultado da operação anteriormente proposta ( $B < P.L$ ). A razoabilidade, neste caso, é consequência e não a causa da decisão e, em que pese possa ter resolvido o caso concreto, situá-la neste quadrante não parece proveitoso se em confronto com direitos caros ao ordenamento, tido como fundamentais. Isso porque viabilizará, em último grau, que o julgador escolha o direito a ser adjudicado e, na sequência da decisão, compreenda-o como legitimado pelo que “seria justo” (ou razoável) exigir. A razoabilidade, portanto, já existe antes mesmo da solução do caso – e

---

<sup>92</sup> BATTESINI, Eugênio. **Análise Econômica da Responsabilidade Civil: a aplicação da regra de Hand no Brasil**. III Conferência Anual da Associação brasileira de Direito e Economia – ABDE. 20 a 22 de outubro de 2010, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.

independentemente dela – enquanto elemento legitimador da decisão. Não funciona como sinal característico do caso ou premissa normativa que embasará a solução, mas como nota final já antevista da legitimidade de qualquer solução achegada.

Esta concepção não se pode aceitar, já que qualquer decisão, sob qualquer fundamento, argumento, fórmula ou ordenamento jurídico se fará razoável porque assim o anotou o órgão investido na função judicante. Para comprovar o quanto se menciona e, para tanto, utilizando a própria regra de Hand, basta inverter a fórmula, compreendo que ( $\neg B < P.L$ ), ou que ( $B > P.L$ ). Nestas situações, evidentemente o resultado final, ou seja, o que “seria justo” (razoável) esperar restaria alterado e, ainda assim, legitimado pelo ordenamento.

Importa, ainda, destacar que ao criar a fórmula que ao final resolveu o conflito, o juiz considerou três de muitas – na verdade infinitas – variáveis que poderiam ser utilizadas para o intento perseguido. Na verdade, não há ou tampouco existia uma regra determinando qual(is) variável(eis) deveria(m) ser utilizada(s) para elaboração da fórmula. E, ainda que o houvesse, tal não afastaria o necessário questionamento da localização da razoabilidade ou justeza da decisão, não o *prius*, mas a consequência.

Um outro exemplo, agora correlacionado com normas já inseridas no direito positivo brasileiro.

No Brasil, a Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012 autoriza, no artigo 1º, alterando a redação do art. 5º da Lei Federal nº. 12.037, de 1º de outubro de 2009, que “a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético”, autorizando a criação, no artigo 2º, que, por sua vez, introduz o artigo 5º-A na Lei nº. 12.037/09, de um banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal<sup>93</sup>.

Apesar de a doutrina noticiar que “A maioria dos países membros do Conselho da Europa permite a coleta compulsória de impressões digitais e amostras de DNA no contexto do processo penal”<sup>94</sup> e, de fato, o objetivo estatal possa em

---

<sup>93</sup> Texto integral disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011.../2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011.../2012/Lei/L12654.htm). Acesso em 02 março 2013.

<sup>94</sup> “Os bancos de dados nacionais estão previstos na Áustria, Bélgica, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Luxemburgo, Países Baixos, Noruega, Polônia, Espanha, Suécia e Suíça. A coleta e armazenamento de perfis de DNA de pessoas condenadas é permitido, como regra geral, por períodos limitados de tempo, após a condenação.

Ainda no âmbito da União Europeia, a matéria é tratada, por exemplo, nas Decisões-Quadro 2008/615/JAI, 2008/616/JAI e 2008/977/JAI. 45. A Diretiva 95/46/CE de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses

primeiro momento revelar eficiência no combate ao crime, estariam os direitos fundamentais, principalmente da dignidade da pessoa humana, devido processo legal, não produção de provas contra si mesmo – cedendo passo à eficiência? A razoabilidade, novamente, estaria sendo utilizada como consequência legitimadora e não, propriamente, antecedente apto a traduzir a premissa normativa necessária ao argumento dedutivo que poderá contribuir para a solução de casos ou definição de políticas públicas?

Inserir a razoabilidade como consequência legitimadora de normas, decisões ou políticas públicas pode aparentemente fundamentar o que lhe antecede, mas tal não se confunde com a argumentação necessária ao provimento estatal – decisório ou não – e, igualmente, não se presta a afastar a superficialidade do argumento de autoridade que, de soslaio, revela-se presente.

## **VI. Lógica, não! Justiça, não! Eficiência, não! O que sobra? - Conclusões**

Katarina Sobota, em trabalho denominado “Não mencione a norma”, critica o silogismo como método de solução de conflitos, compreendendo que o raciocínio dedutivo pode até mesmo se prestar a legitimar o argumento de autoridade<sup>95</sup>. A despeito da crítica, contudo, o argumento por dedução encontra ampla aplicação nos cenários normativos oriundos das famílias romano-germânicas ou anglo-saxões, ora compreendendo-se a premissa normativa como uma regra abstrata e genérica, ora como *ratio decidendi* genérica haurida de precedentes.

A questão, todavia, não parece ser a adequabilidade do raciocínio dedutivo ou a sua derrocada, senão a forma como verificar a premissa normativa, em especial no que toca à razoabilidade.

---

dados, prevê que o objeto das leis nacionais relativas ao tratamento de dados pessoais deve proteger o direito à privacidade, como reconhecido não só no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e nos princípios gerais do direito comunitário. A diretiva estabelece ainda uma série de princípios que substanciam e ampliam os princípios contidos na Convenção de Proteção de Dados do Conselho da Europa. Permite aos Estados-Membros adotarem ainda medidas legislativas para restringir o alcance de certas obrigações e direitos previstos na diretiva, quando tal restrição constitua uma medida necessária, nomeadamente para a prevenção, investigação, detecção e repressão de infracções penais (artigo 13). O Tratado de Prüm, por sua vez, no aprofundamento da cooperação internacional, em particular no combate ao terrorismo, a criminalidade transnacional e a migração ilegal, que foi assinado por vários membros da União Europeia em 27 de maio de 2005, estabelece regras para o fornecimento de impressões digitais e dados de DNA para outras partes contratantes.” ANSELO, Márcio Adriano; JACQUES, Guilherme Silveira. **Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país**. Texto integral disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-polemicajuridica-brasil>. Acesso em 15/08/2012.

<sup>95</sup> Consulta ao tema pode ser empreendida em <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista...](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista...)> Acesso 10 março 2013.



O presente trabalho objetivou investigar a existência de um conteúdo mínimo da razoabilidade apto a legitimar decisões, normas ou políticas públicas.

Perpassando pelas contribuições da lógica, algumas teorias da justiça e a teoria da eficiência, procurou-se verificar como a razoabilidade poderia ser inserida no contexto decisório ou normativo de maneira a não viabilizar contradições igualmente admissíveis pelo ordenamento, nos moldes do princípio da explosão que, aliás, confere título ao trabalho.

Conquanto não se apresente, ainda, solução para a celeuma, prossegue-se a investigação, quiçá com conclusões a serem futuramente expostas.

O assunto demanda, evidentemente, maior digressão, mas se pequena fração da problemática tiver sido, à suficiência, exposta, o texto terá atingido seu objetivo primário.

## VII. Referências

ALBERTO, Tiago Gagliano Pinto. **Poder Judiciário e argumentação no atual Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2012.

ALEXY, Robert. **Conceito e validade do Direito**. Tradução de Gercélia Batista de Oliveira Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

\_\_\_\_\_. **Teoria da argumentação jurídica – A teoria do Discurso Racional como teoria da fundamentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ANSELO, Márcio Adriano; JACQUES, Guilherme Silveira. **Banco de perfil genético deve se tornar realidade no país**. Texto integral disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-02/bancos-perfis-geneticos-geral-olemicajuridica-brasil>. Acesso em 15/08/2012.

ATIENZA, Manuel. **As razões do Direito – Teorias da Argumentação jurídica**. Tradução de Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy editora, 2000.

BATTESINI, Eugênio. **Análise Econômica da Responsabilidade Civil: a aplicação da regra de Hand no Brasil**. III Conferência Anual da Associação brasileira de Direito e Economia – ABDE. 20 a 22 de outubro de 2010, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil.

BICKEL, Alexander M. **A ética do consentimento**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1978.

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional – Problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea**. Belo Horizonte: editora Fórum, 2007.

CABANELLAS, Guillermo, El análisis económico del derecho. Evolución histórica. Metas e instrumentos. *In*: KLUGER, Viviana. **Análisis económico del derecho**. Buenos Aires: Helistas, 2006.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Paradoxos no Direito – Lógica e teoria das categorias**. Porto Alegre: Nubria Fabris editora, 2009.

\_\_\_\_\_. **Paraconsistente**. Revista Bonijuris, v. 24, n°. 7, julho 2012.

CAMILO, Ana Sinara Fernandes. **O STF, a Condicionante n°. 17 do caso “Raposa Serra do Sol” e a sua possível repercussão na demarcação das terras indígenas no Ceará**. Íntegra do trabalho disponível em <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3830.pdf>> Acesso em 17 janeiro 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. *Apud* BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas – reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

COPI, Irving M., **Introdução à lógica**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: editora Mestre Jou, 1968.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

\_\_\_\_\_. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: editora WMF Martins Fontes, 2010.

ELY, John Hart. **Democracia e Desconfiança – Uma teoria do controle judicial de constitucionalidade**. Tradução de Juliana Lemos. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HABERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris editora, 1997.

KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KYMLICKA, Will. **Filosofia política contemporânea**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LEAL, Rogério Gesta; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Ativismo judicial e déficits democráticos: algumas experiências Latino-Americanas e Européias**. Rio de Janeiro: editora Lumen Juris, 2011.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e Estado de Direito – Uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

\_\_\_\_\_. **A argumentação jurídica e teoria do direito**. Tradução de Waldéa Barcellos. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MARQUES, Luiz Guilherme. Texto integral disponível em <http://rationetemporis.blogspot.com.br/2006/05/paul-magnaud-o-bom-juiz.html>. Acesso em 12 março 2013.

MARTEL, Leticia de Campos Velho. Hierarquização de Direitos Fundamentais: a doutrina da posição preferencial na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 51, p. 346, abr. 2005.

MORO, Sérgio Fernando. A Corte exemplar: considerações sobre a Corte de Warren. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 48, p. 281, jul. 2004, DTR 2004\404.

NETO, Arnaldo Bastos Santos. A teoria de interpretação em Hans Kelsen. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 64, p. 88, jul. 2008.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia**. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

OLIVEIRA, Luciana Vargas Netto. Estado e políticas públicas no Brasil: desafios ante a conjuntura neoliberal. **Serviço Social e Sociedade**. São Paulo, n. 93, p. 101-123, março 2008.

PAULSEN, Leandro. **A sentença aditiva como método de afirmação de constitucionalidade**. Texto disponível na íntegra em [http://www.leandropaulsen.com/site/textos\\_detalhe.asp?ID=33](http://www.leandropaulsen.com/site/textos_detalhe.asp?ID=33) Acesso em 17 janeiro 2013.

PEDRON, Flávio Quinaud. A contribuição e os limites da teoria de Klaus Günther: a distinção entre discursos de justificação e discursos de aplicação como fundamento para uma reconstrução da função jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, n. 48, p. 187-201, 2008.

PEREIRA, Renato Machado. **Concepção semântica da verdade segundo Alfred Tarski**. 2009, 100f. Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em direito no programa de mestrado em Filosofia – Universidade Federal de São Carlos.

PERELMAN, Chaim; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da argumentação**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

\_\_\_\_\_. **Lógica jurídica**. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e Economia no Brasil. *In*: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia – Análise**

**Econômica do Direito e das Organizações**. São Paulo: Elsevier Editora, 2005.

ROSSI, Amélia Sampaio. **Neoconstitucionalismo – Ultrapassagem ou Releitura do Positivismo jurídico**. Curitiba: Juruá editora, 2011.

SANDEL, Michael J.. **Justiça – O que é fazer a coisa certa**. Tradução de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, v. 798, p. 23, abr. 2002. DTR 2002\235.

SILVESTRE, Ricardo Sousa. **Um curso de lógica**. Petrópolis: Vozes, 2011.

SOUZA, Artur César de. As Cortes de Warren e Rehnquist: judicial activism ou judicial self-restraint. **Revista dos Tribunais**, v. 874, p. 11, ago. 2008, dtr 2008\533.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; OLIVEIRA, Elton Somensi de. **Correntes contemporâneas do pensamento jurídico**. Barueri/SP: Manole, 2010.

TIMM, Luciano Benetti; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. As recentes alterações legislativas sobre os recursos aos Tribunais Superiores: a repercussão geral e os processos repetitivos sob a ótica da *law and economics*. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 178, p. 153-179, dez. 2009.

TOULMIN, Stephen. **Os usos do argumento**. Tradução de Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

VARELA, Diogo. Lógica paraconsistente: lógicas da inconsistência formal e dialeteísmo. **Revista FUNDAMENTO** v. 1, n. 1, set./dez. 2010.

<<http://aquitemfilosofiasim.blogspot.com.br/2012/11/raz-direito-autoridade-epositivismo.html>>. Acesso em 20 janeiro 2013.

<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista...](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista...)> Acesso 10 março 2013.

<<http://www.brasil.gov.br/noticias/.../10/...judiciais-para-trabalho.../print>> Acesso em 04 fevereiro 2013.

<<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/10/02/autorizacoes-judiciais-paratrabalho-infantil-reduzem-58-em-um-ano>> Acesso em 08 novembro 2012.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544680> . Acesso em 08 novembro de 2012.

<<http://www.cnj.jus.br/Infojuris/downloadDocumento.seam;...1...>>. Acesso em 03 fevereiro 2013.

<<http://correiodobrasil.com.br/dez-anos-depois-de-implementar-lei-de-fechamento-de-bares-diadema-reduz-homicidios-em-90/470694/>>.

**Acesso em 02 fevereiro 2013.**

<<http://www.dgabc.com.br/News/5992798/proposta-amplia-poder-de-parlamentares-sobre-judiciario.aspx>>.

**Acesso em 08 novembro 2012.**

<<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-de-ny-derruba-restricao-a-venda-de-bebidas-adocadas,1007365,0.htm>>.

**Acesso em 11 março 2013.**

<<http://www.leismunicipais.com.br/legislacao-de-ponta-grossa/414026/lei-7307-2003-ponta-grossa-pr.html>>.

**Acesso em 02 fevereiro 2013.**

<<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/05/prefeito-de-ny-quer-proibir-venda-de-refrigerante-com-mais-de-meio-litro.html>>.

**Acesso em 27 agosto 2012.**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011.../2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011.../2012/Lei/L12654.htm)>.

**Acesso em 02 março 2013.**

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>.

**Acesso em 08 novembro 2012.**

<<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/a-constituicao-federal>>.

**Acesso em 03 dezembro 2012.**

<[http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2127opinia\\_o.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2127opinia_o.htm)>.

**Acesso 13 março 2013.**

<<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/workingpapers/article/.../5724>>.

**Acesso 10 março 2013.**

<<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/834/656>>

**Acesso em 20 janeiro 2013.**

<<http://www.stf.jus.br>>.

**Acesso em 10 janeiro 2013.**

<<http://www.tribunalconstitucional.es/es/actividades/Documents/XIV%20CONFERENCIA%20TRILATERAL.pdf>>.

**Acesso em 10 março 2013.**

<[http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji\\_cortes\\_internacionais/cijestat.\\_corte\\_intern.\\_just.pdf](http://www.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/ji_cortes_internacionais/cijestat._corte_intern._just.pdf)>.

**Acesso 10 março 2013.**

<<http://www.valor.com.br/internacional/2789678/australia-retira-marcas-dos-macos-de-cigarro#ixzz24MKh7JW><http://www.valor.com.br/internacional/2789678/australiaretira-marcas-dos-macos-de-cigarro#ixzz24MKbE2Od>>.

**Acesso em 05 fevereiro 2013.**

# LEGISLAÇÃO

## **2.1. LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ESTACIONAMENTO – CÁLCULO**

PARANÁ. Lei 17.507, de 11 de janeiro de 2013. Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 16.785, de 11 de janeiro de 2011. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº 8875, Curitiba 11 jan. 2013.

[Saiba Mais](#)

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CARGOS – CRIAÇÃO**

PARANÁ. Lei 17.511, de 7 de março de 2013. Cria 115(cento e quinze) cargos de Assessor II de Desembargador, de provimento em comissão, simbologia DAS-5, na estrutura do Quadro de Servidores do Poder Judiciário vinculado à Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e adota outras providências. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº 8912, Curitiba, 7 mar. 2013.

[Saiba Mais](#)

### **ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – MATRÍCULA – DEVOLUÇÃO**

PARANÁ. Lei 17.485, de 10 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior, nas situações em que especifica. **Diário Oficial Executivo**, edição digital nº 8874, Curitiba, 10 jan. 2013.

[Saiba Mais](#)

## **2.2. LEGISLAÇÃO JUDICIÁRIA**

### **CASAMENTO – HOMOAFETIVO – PROCEDIMENTO**

PARANÁ. Corregedoria da Justiça. Instrução Normativa n. 02, de 26 de março de 2013. [STF / ADPF n.132/RJ, ADI n. 4.277/DF, STJ / REsp n.1.183.378/RS, Item n. 15.3.1 do Código de Normas e no art. 221, IX, da Lei Estadual n. 7297/1980, autos de consulta n. 2013.49650-9/000, desta Corregedoria]. **Diário de Justiça Eletrônico** n. 1072, Curitiba, 04 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)

### **COMPETÊNCIA – MATÉRIA CRIMINAL – ALTERAÇÃO**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 82, de 15 de março de 2013. Altera a Resolução n. 70/2012. no que diz respeito à competência das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 14ª Varas Criminais, das Varas de Inquéritos Policiais, das Varas Privativas do Tribunal do Júri e das 1ª e 2ª Varas de Delitos de Trânsito, todas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Altera a redação do caput do art. 5º da Resolução nº 06/2005. [a Direção do Fórum Criminal será responsável pela supervisão do serviço de apoio ao Plantão Judiciário]. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1060, Curitiba, 15 mar. 2013.

[Saiba Mais](#)

### **NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS (NURER)**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 84, de 25 de março de 2013. Institui o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, direta e funcionalmente vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, através da Assessoria de Recursos. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1071, Curitiba, 03 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)



## **REGULAMENTAÇÃO**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 87, de 22 de abril de 2013. Regulamenta o plantão regional dos Juízes em 1º grau de Jurisdição nas Comarcas e Unidades Judiciárias do Estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1090, Curitiba, 30 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)

## **PROCESSO E JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 85, de 25 de março de 2013. Regulamenta no âmbito de Poder Judiciário do Estado do Paraná a Lei Federal n. 12.964, de 2012, que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. **Diário da Justiça Eletrônico** n.1071, Curitiba, 03 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)

## **REGULAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL - ALTERAÇÃO**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário n. 1000, de 22 de maio de 2013. Altera a estrutura do Departamento Administrativo. Altera o artigo 48 e 54[competência] e acresce o artigo 54-A [Divisão de Informações Funcionais] do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1112, Curitiba, 04 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário n. 1.136, de 06 de junho de 2013. Acresce os incisos IX e X ao art. 129 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça[Centro de Apoio á Coordenadoria de Execução Penal e de Monitoramento das Medidas Cautelares Penais e Núcleo de Estatística e Monitoramento(NEMOC)]. Artigos 145-B e 145-C [competências]. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1116, Curitiba, 10 jun. 2013, p. 9.

[Saiba Mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário n. 1.137, de 06 de junho de 2013. Altera o artigo 56 do Regulamento da Secretaria do Tribunal de Justiça, acrescentando o inc. IX [ Divisão de Contingenciamento Trabalhista e Controle Financeiro de Terceirizados]. Acresce art. 64-B[competência]. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1116, Curitiba, 10 jun. 2013, p.5.

[Saiba Mais](#)

## RELOTAÇÃO DE SERVIDOR

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário n. 993, de 20 de maio de 2013. Disciplina os procedimentos de relocação de servidores do quadro de pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1112, Curitiba, 04 jun. 2013.

[Saiba Mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário n. 1.144, de 06 de junho de 2013. **Altera a redação do Decreto Judiciário nº 993/2013** que disciplina os procedimentos de relocação de servidores do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Paraná [artigos 9º e 21]. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1115, Curitiba, 17 jun. 2013.

[Saiba Mais](#)

## SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 83, de 25 de março de 2013. Define novas diretrizes e aprova normas técnicas para atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário do Estado do Paraná. [Princípios; das Finalidades e Fiscalização; da Composição e Funcionamento; Órgão Gestor do Sistema de Controle Interno; das Competências dos Componentes do Sistema de Controle Interno; Disposições Gerais]. **Diário da Justiça Eletrônico** n.1071 , Curitiba, 03 abr. 2013.

[Saiba Mais](#)

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Decreto Judiciário n. 940, de 17 de maio de 2013. Dispõe sobre procedimentos a serem adotados para melhor controle e gestão dos depósitos judiciais e recursos financeiros do poder Judiciário e dos Fundos Especiais por meio do sistema de controle único dos saldos. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1102, Curitiba, 15 maio 2013.

[Saiba Mais](#)

## **VARAS - COMPETÊNCIA**

### **LONDRINA**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 81, de 28 de janeiro de 2013. Fixa a competência das Varas da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1049 , Curitiba, 28 fev. 2013.

[Saiba Mais](#)

### **MARINGÁ**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 80, de 28 de janeiro de 2013. Fixa a competência das Varas da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá. **Diário da Justiça Eletrônico** n. 1049, Curitiba, 28 fev. 2013.

[Saiba Mais](#)

### **PONTA GROSSA**

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Resolução n. 79, de 28 de janeiro de 2013. Fixa a competência das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa. **Diário da Justiça Eletrônico** n.1049 , Curitiba, 28 fev. 2013.

[Saiba Mais](#)

# JURISPRUDÊNCIA

### **3.1. SÚMULAS**

#### **SÚMULA Nº 47**

“Considera-se deserto o recurso que visa exclusivamente a modificação da verba honorária de sucumbência, quando interposto sem o devido preparo, ainda que a parte patrocinada pelo advogado interessado seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.”

[Saiba Mais](#)

#### **SÚMULA Nº 46**

“É cabível a interposição de recurso adesivo pela parte vencedora questionando os honorários advocatícios fixados na sentença de procedência da pretensão do recorrente.”

[Saiba Mais](#)

#### **SÚMULA Nº 45**

“Tratando-se de direitos individuais homogêneos afetados em âmbito nacional, não incide a restrição territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97.”

[Saiba Mais](#)

#### **SÚMULA Nº 44**

“A cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira deve ser prevista no contrato ou expressa e previamente autorizada ou solicitada pelo correntista, ainda que de forma genérica.”

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº 43**

“Em sede de exibição de documentos bancários, não basta a mera menção do CPF ou CNPJ do titular para comprovação da relação jurídica com a instituição financeira, devendo o autor instruir a inicial com indício de prova documental da existência da relação jurídica entre as partes.”

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº 42**

“O ônus do adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas é daquele que requereu a realização da prova ou da parte autora, quando determinado de ofício pelo juiz.”

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº 41**

“É inexigível, da parte autora, a antecipação dos honorários do curador especial”.

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº40**

“Em se tratando de relação de consumo, a natureza jurídica da competência é absoluta, vedado o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor.”

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº 39**

“O direito à percepção do abono de permanência pelo servidor que permanecer em atividade se constitui imediatamente ao implemento das condições referidas pelo art. 40, § 19 da Constituição Federal, independente de requerimento.”

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº 38**

“Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva envolvendo direitos homogêneos, face a natureza genérica da sentença, somente após a liquidação é possível a incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.”

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº 37**

“O cessionário de direitos sobre imóveis financiados pelo SFH possui legitimidade ativa para discutir em juízo as cláusulas do contrato de financiamento, desde que a cessão tenha ocorrido até 25.10.1996. Após esse período, é necessária a anuência da instituição financeira mutuante, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.150/2000.”

[Saiba Mais](#)

### **SÚMULA Nº 36**

“É inadmissível, pela instituição financeira, a apropriação de quaisquer valores de natureza salarial da conta bancária do devedor, exceto quando relativo a empréstimo garantido por margem consignável.”

[Saiba Mais](#)

### **3.2. JURISPRUDÊNCIA - CÍVEL**

**1. AGRAVO INTERNO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO REFORMANDO O DESPACHO SINGULAR - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DECORRENTE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INADIMPLIDO - RETENÇÃO DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE CLÁUSULA AUTORIZADORA - CARACTERIZAÇÃO DE PENHORA DE SALÁRIO - PRÁTICA ILEGAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.( Ag. 987.327-6/01, 13ª CCível, rel. Des. Cláudio de Andrade).

[\*\*Saiba Mais\*\*](#)

**2. AGRAVO INTERNO.** APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO.PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. ALTERAÇÃO À CONSTITUIÇÃO QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL NA CESSÃO DO CRÉDITO, BASTANDO APENAS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 100, § 14, CF).IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA HOMOLOGAÇÃO A QUAL NÃO É MAIS NECESSÁRIA. ENUNCIADO Nº 13 DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS 4ª. E 5ª. CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE NO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DO CRÉDITO.CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora os agravantes defendam seus interesses, postulando pelo provimento do agravo para que seja deferida a substituição no polo ativo pela cessionária, em não havendo mais necessidade de homologação da cessão de crédito em virtude da Emenda Constitucional nº 62/2009, tampouco há que se falar em substituição processual (art. 567, II, CPC), vez que esta última é consequência lógica do deferimento do pleito de homologação, o qual não é mais necessário.( Agravo Interno 1.010.601-1/02, 5ª CCível, rel. Des. Luiz Mateus de Lima).

[\*\*Saiba Mais\*\*](#)



**3. APELAÇÃO CÍVEL.** RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. APREENSÃO ILEGAL. SEMELHANÇA COM FORAGIDO DA JUSTIÇA. ERRO POLICIAL.RECONHECIMENTO. ABUSO. OCORRÊNCIA. INVASÃO DO DOMICÍLIO SEM MANDADO DE PRISÃO. POLICIAIS APRESENTADOS ARMADOS. OFENDIDO CONDUZIDO ALGEMADO. ABALO MORAL CONFIGURADO.INDENIZAÇÃO DEVIDA. 2. VALOR ARBITRADO NO JUÍZO SINGULAR. EXCESSO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO.3. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DO IBGE E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ, AMBOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.960/2009 (30.06.2009).APÓS, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA (ART. 1º-F DA LEI N.º 9494/97, ALTERADO PELA LEI N.º 11.960/2009). 4. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.INCOERÊNCIA. VALOR CONDIZENTE COM OS PARÂMETROS DELINEADOS NO §3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ( Apelação Cível 102.3254-7, 2ª CCível, rel. Des. Pecricles Bellusci de Batista Pereira ).

[Saiba Mais](#)

**4. APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE QUÍMICA. CONVOCAÇÃO DO APELANTE PARA A FASE DE HOMOLOGAÇÃO DOS TÍTULOS FEITA SOMENTE PELO DIÁRIO OFICIAL E PELA INTERNET. CANDIDATO CLASSIFICADO EM POSIÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS ORIGINALMENTE NO EDITAL.CONVOCAÇÃO REALIZADA UM ANO E MEIO APÓS A DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO.AUSÊNCIA DE EXPECTATIVA DE SER CHAMADO.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIREITO À CONVOCAÇÃO PESSOAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ( Apelação Cível 992.611-6, 4ª CCível, relª. Desª. Maria Aparecida Blanco de Lima ).

[Saiba Mais](#)

**5. AGRAVO.** DECISÃO LIMINAR SUSPENDENDO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, A EXIBIÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS EM QUARTOS DE HOTEIS ENQUANTO NÃO OBTIDA PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E QUITADO O CUSTO RESPECTIVO PERANTE O ECAD. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES DO STJ E DIRETRIZES DA LEI 9.610/98.MULTA DIÁRIA, ENTRETANTO, FIXADA EM EXCESSO.REDUÇÃO QUE SE MOSTRA PERTINENTE ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. ( Agravo 999.545-5, 6ª CCível, rel Des. Carlos Eduardo A Espínola).

[\*\*Saiba Mais\*\*](#)

### **3.3. JURISPRUDÊNCIA - CRIMINAL**

**1. HABEAS CORPUS.** TRÁFICO. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. PRAZO DE TRÊS QUINTOS (3/5). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA. 1. A jurisprudência atual entende que, para fins de contagem de prazo para progressão de regime, nos crimes hediondos e equiparados, a reincidência penal fomentadora de prazo a maior (3/5) não exige que o crime anterior seja de mesma espécie. Precedentes do STJ.

(HC 1002631-4, TJPR, 5ª CCriminal., rel subst. Juiz Rogério Etzel).

#### **Saiba Mais**

**2. REVISÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 157, §2º, I, II, IV e V, C/C O ART. 29, TODOS DO CP - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INTRODUÇÃO NO PROCESSO PENAL PELA LEI Nº 11.719/2008 - NULIDADE RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO - NÃO ACOLHIMENTO - AÇÃO IMPROCEDENTE.** É indubitoso que o princípio da identidade física do juiz passou a fazer parte do processo penal com a Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o § 2º, ao art. 399. Entretanto, o referido artigo não trata de questões ligadas a afastamento e outras ausências relativas ao juiz que presidiu a instrução. Dessa forma, deve ser aplicada subsidiariamente ao CPP a regra do art. 132 do CPC" (TJMG - 4ª Câm. Crim., Ap. Crim. nº 1.0433.08.256749-9/001, Rel. Des. Doorgal Andrada, j. 30/09/2009).

(Revisão Criminal nº 864243-5, 4ª CCrCompIntegral, rel. Des. Antônio Martelozzo).

#### **Saiba Mais**

**3. APELAÇÃO CRIMINAL.** APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL).CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DA RÉ. ELEMENTOS DE PROVA IDÔNEOS E ROBUSTOS QUANTO A AUTORIA DELITIVA A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA (COMPRADOR DO IMÓVEL) E DA TESTEMUNHA (VENDEDOR) CONFIRMANDO QUE NÃO RECEBERAM OS VALORES REPASSADOS A APELANTE, (ADMINISTRADORA DA EMPRESA QUE IRIA INTERMEDIAR A TRANSAÇÃO), COMO SINAL DO NEGÓCIO, QUE NÃO SE EFETUOU. SENTENÇA ESCORREIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Criminal nº 896944-4, 4ª CCriminal, rel. Des. Luiz Cezar Nicolau).

#### **Saiba Mais**

### **3.4. SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **SEGREDO DE JUSTIÇA - EMENTAS**

**1. APELAÇÃO CÍVEL.** AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA. DESTITUIÇÃO DA GENITORA DO PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO A SUA FILHA. INCONFORMISMO. PRETENÇÃO DE RESTABELECIMENTO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA GENITORA PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. GENITORA QUE SEMPRE INFRINGIU OS DIREITOS DE SUA FILHA. PRETENSÃO DE QUE A CRIANÇA PERMANECA NA FAMÍLIA EXTENSA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA EXTENSA QUE SEMPRE CONTRIBUIU PARA A INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS DE SEUS MEMBROS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA QUE MELHOR ATENDE AOS INTERESSES DA INFANTE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. ( Ap.Cível 1015042-2, 11ª CCível, rel. Des. Augusto Lopes Cortes).

**2. APELAÇÃO CÍVEL.** REVERSÃO DE GUARDA. MAIORIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALR EM GARDE DE QUEM ALCANÇOU A MAIORIDADE CIVIL DURANTE O CURSO DO PROCESSO, OCASIONANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. ALIMENTOS. NECESSIDADE. ESTÁGIO REMUNERADO. A MAIORIDADE CIVIL NÃO É CAUSA EXTINTIVA AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, ENTRETANTO, SE A ALIMENTADA ESTÁ SE QUALIFICANDO PROFISSIONALMENTE E CURSA ESTÁGIO REMUNERADO, TAL FATO HÁ DE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO PARA A REDUÇÃO DO VALOR DO ENCARGO ARBITRADO A SEU FAVOR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDA. ( Apelação Cível 934.764-2, 11ª CCível, rel Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende).

**3. APELAÇÃO CIVEL ALIMENTOS AVOENGOS - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS** POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DOS ALIMENTOS ALIMENTADA QUE ATINGIU A MAIORIDADE E POSSUI PLENAS CONDIÇÕES DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO POR SER MULHER JOVEM E DETER CAPACIDADE LABORAL AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ( Apelação Cível nº 883.451-9, 12ª CCível, relª. Desª. Ângela Maria Machado Costa).

**4. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** ALIMENTOS.PLEITO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PELO EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. PARTILHA QUE GARANTE À AGRAVANTE RENDA SUFICIENTE À SUA SUBSISTÊNCIA. ALIMENTOS PRESTADOS DURANTE TRÊS ANOS APÓS O DIVÓRCIO.CAPACIDADE DE LABORO DA AGRAVANTE.RECURSO DESPROVIDO. ( Agravo de Instrumento nº 966.101-2, 12ª CCível, rel. Des. João Domingos Kuster Puppi).

**5. APELAÇÃO CÍVEL.** ALIMENTOS EXONERAÇÃO DO ENCARGO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE - EX CONVIVENTE QUE DEIXOU DE LABORAR APÓS SEPARAÇÃO MESMO SENDO CAPAZ CONDIÇÕES DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO POR SER MULHER JOVEM E DETER CAPACIDADE LABORAL AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. A PENSÃO ALIMENTÍCIA PODE SER MODIFICADA OU EXTINTA, EXONERANDO-SE O(A) CÔNJUGE COMPANHEIRO(A) DEVEDOR(A) DA SUA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, QUANDO FICAR COMPROVADO QUE A EX-MULHER/CONVIVENTE PODE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO, POR SER JOVEM, CAPAZ E POSSUIR APELAÇÃO CÍVEL Nº 832.013-0 CAPACIDADE LABORATIVA APTA À INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. (Apelação Cível nº 832.013-0, 12ª CCível, relª. Desª. Ângela Maria Machado Costa).

**6. APELAÇÃO CÍVEL** MEDIDA DE PROTEÇÃO GENITORA QUE CONSENTIU COM A COLOCAÇÃO DO MENOR EM FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO. RETRATAÇÃO DO CONSENTIMENTO APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE ADOÇÃO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 166, § 5º, DO ECA SENTENÇA MANTIDA. A RETRATAÇÃO DO CONSENTIMENTO PARA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA SÓ PODE SER EXERCIDO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONSTITUTIVA DA ADOÇÃO, CONFORME EXPRESSAMENTE ESTABELECE O ARTIGO 166, § 5º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 984.649-5, 12ª CCível, relª. Desª. Ângela Maria Machado Costa).

# ADIn

ADIN Nº	DISPOSITIVO LEGAL	DISPOSITIVO QUESTIONADO	ASSUNTO	JULGAMENTO DA LIMINAR E DATA	JULGAMENTO FINAL E DATA
4924	Lei nº 17107, de 17 de abril de 2012.	Lei nº 17107, de 17 de abril de 2012, do Estado do <b>Paraná</b> .	Dispõe sobre penalidades ao responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios, ocorrências policiais ou atendimento de desastres (trote telefônico).	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
872	Resolução nº 028, de 2011	Art. 001º; art. 005º §§ 002º e 003º; art. 006º, 00V; art. 008º, § 001º, 0II; art. 009º, XII, alíneas "a" e "b"; art. 018, § 003º; art. 021 e seus incisos; art. 022 e seus incisos; art. 024 e art. 031 na Resolução nº 028, de 2011 do Tribunal de Contas do Estado do <b>Paraná</b> . Bem como os arts. 001º; 002º; 003º, 00I, 0VI e 00X; 005º, 0II e 00V; 009º e 013 da Instrução Normativa nº 061, de 2011.	Dispõe sobre a formalização, a execução, a fiscalização e a prestação de contas das transferências de recursos financeiros e demais repasses no âmbito estadual e municipal, institui o Sistema Integrado de Transferências - SIT e dá outras providências.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4862	Lei nº 16785, de 11 de janeiro de 2011	Lei nº 16785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do <b>Paraná</b> .	Dispõe sobre a cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamento de veículos em estabelecimentos destinados ao aluguel de vagas	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4840	Lei nº 17169, de 24 de maio de 2012	Lei nº 17169, de 24 de maio de 2012 e Lei nº 17172, de 24 de maio de 2012, ambos do Estado do <b>Paraná</b> .	Dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do <b>Paraná</b> , conforme dispõem a Constituição Estadual e a Constituição da República.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>

4817	Decreto n° 3981, 01 de março de 2012	Decreto Estadual n° 3981, 01 de março de 2012, do Estado do <b>Paraná</b> .	Estabelece as diretrizes de cooperação do Poder Executivo Estadual com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado-GAECO, no Estado do <b>Paraná</b> , e dá outras providências - SESP-SEFA	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4814	Lei n° 16390, de 02 de fevereiro de 2010	Lei n° 16390, de 02 de fevereiro de 2010, e seus anexos 001 a 00V, bem como da Lei n° 16792, de 25 de fevereiro de 2011, do Estado do <b>Paraná</b> .	Adota diretrizes, altera, extingue, cria e transforma cargos do Quadro Próprio de Poder Legislativo do Estado do <b>Paraná</b> , conforme específica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4796	§ 002° do art. 101 da Constituição do Estado do <b>Paraná</b> e, § 002° do art. 003° da Lei Complementar Estadual n° 085, de 1999	Constituição do Estado do <b>Paraná</b>		Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4791	Arts. 054, 0XI e 089, da Constituição do Estado do <b>Paraná</b> . Constituição do Estado do <b>Paraná</b>			Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4767	Lei n° 17082, de 09 de fevereiro de 2012	Parágrafo 004°, do art. 015 e dos §§ 001°, 002° e 003°, do art. 026, todos da Lei n° 17082, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do <b>Paraná</b> .	Regulamento o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4761	Lei n° 17054, de 23 de janeiro de 2012	Art. 001°, caput e parágrafos 001° a 003°; e 002°, caput e parágrafo único; art. 003° e art. 004° da Lei n° 17054, de 23 de janeiro de 2012, do Estado do <b>Paraná</b>	Estabelece que as operadoras de telefonia celular e os fabricantes de aparelhos celulares e acessórios, no âmbito do Estado do <b>Paraná</b> , deverão alertar seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4748	Lei n° 17081, de 09 de fevereiro de 2012	Lei n° 17081, de 09 de fevereiro de 2012, do Estado do <b>Paraná</b> . (DOE 17 de fevereiro de 2012)	Dispõe sobre normas para as compras públicas pelo sistema "Registro de Preço" na forma que específica.	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>



4658	Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007	Art. 034, inciso VII da Lei nº 15608, de 16 de agosto de 2007, do Estado do <b>Paraná</b> .	Licitações, contrato administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do <b>Paraná</b> .	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4614	Lei nº 16.762(de 29/12/2010) do Estado do Paraná	Lei nº 16.762/2010	Empresas de <b>Limpeza e Conservação</b> – Empregados – <b>Salário Mínimo Regional</b> – Remuneração	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4570	Lei nº 16.661(de 14/12/2010) do Estado do Paraná	§§ 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 16.661/2010	Reajuste – Valores – <b>Vencimentos</b> – Servidores – Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Assembléia Legislativa – Correção	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4567	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para <b>Enquadramento</b> – Nível Superior – <b>Servidor</b>	Prejudicada	Extinção -Decisão Monocrática em 14/03/2013 <a href="#">Saiba Mais</a>
4564	Resolução nº 07 (de 31/08/2004) da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná	Caput do Art. 5º da Resolução nº 07/2004, alterado pela Resolução nº 09 (de 18/05/2005)	Quadro Efetivo do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa – Requisitos para <b>Enquadramento</b> – Nível Superior – <b>Servidor</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4558	Resolução nº 115 (de 29/06/2010) do CNJ	Arts. 3º e 20 da Resolução nº 115/2010 – CNJ, alterados pela Resolução nº 123(de 09/11/2010) do CNJ	Dívida Pública – <b>Precatórios</b> – <b>Percentuais</b> Mínimos – Projeção – Competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para <b>Calcular</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4545	Constituição Estadual do Paraná	§ 5º do art. 85 da Constituição Estadual do Paraná	Governador – <b>Substituição</b> – <b>Subsídio</b> Mensal e Vitalício	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4504	EC nº 29 (de 28/10/2010)	Constituição Estadual do Paraná	Remuneração/ <b>Subsídio</b> – Policiais Cívicos e Militares – Bombeiros	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4493	Lei nº 14.985(de 06/01/2006) do Paraná	Decreto nº 6144 (de 22/02/2006) alterando a lei nº 14.985/2006	Regulamento – <b>ICMS</b> – Unidade Federativa	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4481	Lei nº 14.985(de 06/01/2006) do Paraná	Artigos da lei nº 14.985/2006 acrescentados pela lei nº 15.467/2007	<b>Benefício Tributário</b> – Suspensão de Pagamento – <b>ICMS</b> – Importação de Produtos – Concorrência – Paranaguá e Antonina	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4457	Dec. 44.241, de 14/01/2010, do Estado do RJ	Decreto 44.241 do Estado do <b>Rio de Janeiro</b>	<b>ICMS</b> – <i>Redução de alíquotas</i> – <i>Guerra Fiscal</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicação: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>

4454	EC nº 24, Estado do Paraná, de 16/07/2008	Art. 210-A, § 3º da Constituição do Estado do Paraná	<b>Concessão de serviços públicos de saneamento básico para empresas de capital privado</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4432	Lei 16.470, de 30/03/2010	Lei 16.470, de 30/03/2010	<b>Piso Salarial Trabalhadores Estado do Paraná</b>	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 28/04/2011) Publicado: 05/09/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>
4402	Lei 15.854, de 16/06/2008	Art. 27 "caput"	<b>Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4353	Lei 16.239, de 29/09/2009	Arts. 2º ao 12º	<b>Fumódromos</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4351	Lei 16.239, de 29/09/2009	Lei 16.239, de 29/09/2009	<b>Usurpação de Competência – Restrições ao desenvolvimento da atividade econômica - Fumódromos</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4317-0	Lei nº 16023/2008	Art. 008º, § 002º, inciso I e II, art. 16, §§ 1º e 2º e art. 21 e § único	<b>Quadro de pessoal do Poder Judiciário</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
Resolução do Senado nº 098, de 1998 e Resolução nº 047, de 07		Parágrafos 007º e 008º, do art. 002º	<b>Operação de crédito</b>	Sem liminar	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4259-9	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	Lei nº 8736, de 26 de março de 2009, do Estado do Paraná.	<b>FAT</b>	Liminar Deferida (Plenário em 23/06/2010)	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4257-2	Lei nº 16109, de 18 de maio de 2009		<b>UNICENTRO, UEPG, VIZIVALI - DIPLOMAS</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
	Resolução nº 048, de 18/12/2007- CNJ		<b>Requisitos para provimento do cargo de Oficial de Justiça</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada <a href="#">Saiba Mais</a>
4248-3	Lei Estadual nº 7297 e Lei nº 14925/2005	Parágrafo 003º do art. 081	<b>Alteração do CODJ</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4243-2	Lei nº 14277, de 30/11/2003	Resolução nº 010, de 2005	<b>CODJ</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>

4221-1	Lei nº 15349, de 22/12/2006	Lei nº 15349, de 22/12/2006	Quadro Especial de <b>Oficiais da Polícia Militar</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4167-3	Lei nº 11738, de 16 de julho de 2008.	art. 002º, §§ 001º e 004º, art. 003º, "caput", OII e III, e art. 008º	<b>Piso salarial</b> para magistério	Deferido em Parte (Plenário em 17/12/2008) Acórdão Publicado: em 30/04/2009	Improcedente (Plenário em 27/04/2011) Publicado: 24/08/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>
4152-5	Decreto nº 52381, de 19 de novembro de 2007, do Estado de São Paulo.			Prejudicado	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 21/09/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>
4104-5	Constituição Estadual EC 17/2006	Art. 56	<b>Votação/deliberações na AL</b> por maioria de votos	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
4095-2	Res. 102/2007			Prejudicada	Decisão Monocrática -Negado seguimento (em 26/06/2008) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
4016-0	Lei Estadual nº 15747/2007	Art. 03		Liminar Indeferida (Plenário em 01/08/2008) Publicado: 24/04/2009	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3984-9	Lei nº 13.790/2006 – SC		<i>Institui o Programa de Revigoração do Setor de Transporte Rodoviário de Cargas de Santa Catarina – <b>PRÓ-CARGAS/SC</b></i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3968-7	Lei nº 15.512/2007	Art. 2º, caput e § único; art. 5º, caput e § único; art. 9º, parte final	<i>Incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – <b>IPCA</b></i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3948-2	Lei Complementar nº 120		<i>A Assembléia Legislativa instituirá <b>Plano de Previdência Social aos deputados estaduais</b></i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3947-4	Resolução nº 23/1996	Art. 4º e anexo	<i>Os <b>resíduos inertes</b> não estão sujeitos a <b>restrições de importação</b></i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>

3945-8	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 56, § único (acrescentado pela EC 17/2006)	<b>As deliberações da Assembléia Legislativa e suas comissões serão tomadas por maioria de votos</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3939-3	<b>Portaria nº 35/2006</b> <b>Secretaria Comércio Exterior</b>	Art. 41, caput	<b>Licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 24/06/2010) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
3938-5	<b>Decreto Presidencial nº 3179/1999</b>	Art. 47-A	<b>Multa em caso de importação de pneu usado ou reformado</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3936-9	<b>Lei nº 10.689/1993</b> <b>Decreto nº 5141/2001</b>	Art. 2º Art. 50, §§ 36, 37 e 38	<b>Concessão de benefícios fiscais de ICMS</b>	Deferida (Plenário em 19/09/2007) Publicado: 09/11/2007	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3912-1	<b>Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público</b>	Art. 19, inc. VII; arts. 81, 82, 86, 87, 90 e 92	<b>Processo disciplinar contra membro do Ministério Público e servidores</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/06/2007) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
3885-1	<b>Lei nº 15.227/2006</b>		<b>Garrações de água reutilizáveis poderão ser usados por empresas concorrentes</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3837-1	<b>Lei Complementar nº 63/1990</b>	Art. 4º, § 1º	<b>Critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências aos municípios</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3815-0	<b>Lei Complementar nº 113</b>	Art.138, inc. I, § 3º; art.140, inc. III, §§3º e 4º	<b>Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3803-6	<b>Lei nº 15.182/2006</b>		Concede redução de cálculo de base do <b>cálculo do ICMS</b> nas operações que especifica	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 21/09/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>
3796-0	<b>Lei nº 15054/2006</b>		<b>Dispõe sobre questões relativas à administração tributária do ICMS</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>

3794-3	Lei Complementar nº 93	Arts. 6º, 7º e 8º	<i>Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda e dá outras providências</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 01/08/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>
3790-1	Lei nº 14.999/2006		<i>Faculta a utilização do limite de importação não esgotado nos critérios da Lei nº 13971/2002</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Indeferida Inicial (Plenário em 11/09/2006) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
3789-7	Lei nº 15.003/2006		<i>Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (acrescenta letra Z)</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3770-6	Lei nº 7.257/1979	Arts. 2º e 4º, com redação dada pela Lei nº 9.174/89	<i>Legislação tributária relativa à taxa de segurança</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3769-2	Lei nº 9.227/1990	Art. 15	<i>Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de hospedagem registrar-se em órgãos policiais</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3767-6	Lei Complementar nº 116/2006		<i>Quotas de produtividade de vidas aos auditores fiscais, constituem parcela de remuneração e proventos de aposentadoria.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3757-9	Lei nº 14.808/2005		<i>Assegura aos estabelecimentos de ensino superior, a organização de centros acadêmicos e diretórios.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3749-8	Lei nº 15.118/2006		<i>Piso salarial para o Estado do Paraná</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 05/08/2011) <a href="#">Saiba Mais</a>
3748-0	Lei nº 14.954/2004 Acórdão nº 9911/CSM	Art. 6º, § único; art. 9º, inc. I ao IV; art. 11, inc. II e III	<i>Estabelece normas e critérios para concursos de remoção nos serviços notariais e de registro.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3739-1	Lei nº 15.000/2006		<i>Dispensa de parte da jornada de trabalho a servidora responsável por pessoa deficiente</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 17/05/2007) Publicado: 29/06/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>

3717-0	Lei nº 10.236/1992		<b>taxa de segurança preventiva, cria o Modernização da Polícia Militar</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3690-4	Lei nº 14.970/2005		<i>Proíbe utilização de <b>catracas eletrônicas</b> nos veículos de transporte coletivo.</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3664-5	Decreto nº 28.104/2001 – RJ		<i>Altera o <b>Regulamento do ICMS</b> – refino do <b>sal</b> para alimentação e produção de carbonato de sódio</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: (21/09/2011) <a href="#">Saiba Mais</a>
3645-9	Lei nº 14.861/2005  Decreto nº 6253/2006	Lei nº 14.861	<i>Regulamenta o direito a informação quanto aos alimentos e ingredientes alimentares que sejam produzidos a partir de <b>organismos geneticamente modificados</b></i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 31/05/2006) Publicado: 01/09/2006 <a href="#">Saiba Mais</a>
3616-5	Lei nº 12.058/2005 – SP		<i>Institui isenções de <b>ICMS</b></i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/08/2007) Publicado: 06/08/2009 <a href="#">Saiba Mais</a>
3614-9	Decreto nº 1557		<i>Município que a Polícia Civil não contar com <b>Delegado de Polícia</b>, o atendimento deverá ser prestado por Subtenente ou Sargento da Polícia Militar</i>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 20/09/2007) Publicado: 23/11/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
3612-2	Lei nº 14.832/2005		<i>Fica transformada em autarquia a <b>EMATER</b> sob a denominação de Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER/PR</i>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3607-6	Dec. 1721/2004 SC	Art. 218 a 226	<i>Programa COMPLEX - SC</i>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/12/2006) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>

3588-6	Decretos nºs 15294, de 2001 e 15439, de 2001		ICMS Rio Grande do Norte	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto o Processo (Plenário em 10/09/2009) Publicado: 20/05/2010 <a href="#">Saiba Mais</a>
3583-5	Lei nº 13.571/2002	Lei nº 13.571 Art. 1º, § único	Derivados de <b>petróleo</b> produzidos no Estado do Paraná.	Sem Liminar	Procedente em parte (Plenário em 21/02/2008) Publicado: 14/03/2008 <a href="#">Saiba Mais</a>
3564-9	Lei Complementar nº 109/2005		Ação regressiva contra agentes públicos deverá ser promovida pela PGE	Deferida (Plenário em 26/10/2005) Publicado: 05/06/2006	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3554-1	Lei nº 14.590/2004		<b>Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do Paraná</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3547-9	Lei nº 14.582/2004		Dispõe sobre o uso das <b>florestas e demais vegetações nativas</b> consideradas reserva legal e devem representar 0,20%	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3544-4	Acórdãos nº 9768 e 9846 CSM/PR		Os <b>magistrados</b> poderão exercer atividade noturna e aos sábados o cargo de <b>magistério</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3530-4	Decreto nº 2.870/2001 – SC (com alterações pelos Decretos nº 1081/2003, 1348/2004 e 1519/2004)	Art. 60, § 1º, inc. II, alín. "b"	<b>Recolhimento de imposto até décimo dia após encerramento do período de apuração</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 04/06/2012) Publicado: (Pendente) <a href="#">Saiba Mais</a>
3521-5	Lei Complementar nº 94/2002	Arts. 42 e 43	Os <b>instrumentos de delegação da prestação de serviços públicos</b> de competência da <b>AGÊNCIA</b> , submetem-se ao seu poder de regulação e fiscalização.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 28/09/2006) Publicado: 16/03/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
3517-7	Lei nº 14.277/2003	Art. 119, inc. III; art. 254, alín. "g"; art. 233, alín. "a"; art. 74; art. 261; art. 288, inc. V, VII, e IX; art. 295	Dispõe sobre o <b>Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>

3485-5	Lei nº 12.358/1998	Arts. 10 e 11	Dispõe sobre o <b>concurso para ingresso nos serviços notariais e de registro</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 07/06/2005) Publicado: 13/06/2005 <a href="#">Saiba Mais</a>
3476-6	Lei nº 14.590/2004  Decreto nº 4.306/2005  Lei nº 14.590/2004		<b>Enquadramento de ocupantes e cargos do Instituto Agrário do PR</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 23/06/2005) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
3422-7	Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I e § 1º; art. 4º, alín. "b"	Altera legislação relativa ao <b>ICMS</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
3421-9	Lei nº 14.586/2004		Proíbe cobrança de <b>ICMS</b> nos serviços públicos estaduais a igrejas e templos	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 05/05/2010) Publicado: 28/05/2010 <a href="#">Saiba Mais</a>
3410-3	Decreto nº 43.891/2004 – MG (alterou o Decreto nº 43.080/2002)		Altera o <b>Regulamento do ICMS</b>	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 08/06/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
3273-9	Lei nº 9.478/1997	Art. 26, caput e § 3º; art. 28, inc. I e II; art. 37, inc. I e § único; art. 43, inc. II e § único; art. 51, § único; art. 60	Dispõe sobre a <b>política energética nacional</b> , atividades relativas ao <b>monopólio do petróleo</b> e institui o <b>Conselho Nacional de Política Energética</b> e <b>Agência Nacional do Petróleo</b>	Prejudicada	Improcedente (Plenário em 16/08/2004) Publicado: 02/03/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
3264-0	Lei nº 14.277/2003	Arts. 120, 122, 192, 195, 197, 235, 240	Denominam-se <b>agentes delegados</b> os ocupantes da atividade notarial e de registro do foro extrajudicial (CODJ/PR)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3253-4	Lei nº 14.351/2004 na parte em que inseriu o art. 299 da Lei nº 14.277/2003	Art. 299	<b>Remoção de agente delegado</b> com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>



3248-8	Lei nº 14.351/2004	Art. 299	<b>Remoção de agente delegado</b> com aprovação do Conselho da Magistratura (CODJ-PR)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 23/02/2011) Publicado: 24/05/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>
3220-8	Lei Complementar nº 102/2004 altera o art. 155, inc. XIII da Lei Complementar nº 85/1999		Altera a <b>Lei Orgânica do Ministério Público</b> do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 10/03/2005) Publicado: 06/05/2005	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3210-1	Lei nº 9.198/90 exceto os arts. 6º e 7º Lei nº 10.827/94		<b>Contratação excepcional</b> de servidores em caso de interesse pela Administração Pública	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/11/2004) Publicado: 03/12/2004 <a href="#">Saiba Mais</a>
3075-2L	Lei nº 14.235/2003		<b>Proíbe a exclusividade de Instituição bancária</b> no sistema de contas e arrecadação aos tributos estaduais sem respectivo <b>processo licitatório</b>	Deferida (Plenário em 19/12/2003) Publicado: 18/06/2004	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
3071-0	Resolução nº 04/2000 (TJPR)	Art. 2º, §3º	Na <b>promoção de magistrados</b> se não for o caso de antiguidade, será publicado edital de promoção por merecimento	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 14/06/2010) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
3055-8	Lei nº 11.766/1997		Obrigatório transitar com os <b>faróis acesos nas rodovias estaduais</b>	Sem liminar	Procedente (Plenário em 24/11/2005) Publicado: 03/02/2006 <a href="#">Saiba Mais</a>
3054-0	Lei nº 14.162/2003	Arts. 1º, 2º e 5º	Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de <b>organismos geneticamente modificados (transgênicos)</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005 <a href="#">Saiba Mais</a>
3042-6	Constituição Estadual	Art. 16, inc. V, alín. "a" e "l"	<b>Número de vereadores</b> deverá ser proporcional a população do município	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>

3035-3	Lei nº 14.162/2003		Veda cultivo, manipulação, importação (...) e financiamento rural de <b>organismos geneticamente modificados (transgênicos)</b>	Deferida (Plenário em 10/12/2003) Publicado: 12/03/2004	Procedente (Plenário em 06/04/2005) Publicado: 14/10/2005 <a href="#">Saiba Mais</a>
2963-1	Lei nº 10.020/1992		Limite de <b>remuneração dos servidores do Poder Judiciário</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 02/09/2003 <a href="#">Saiba Mais</a>
2953-3	Instrução Normativa nº 01/2003 TRT – 9ª Região	Art. 10, § 2º; art. 15, §3º; art. 17, §5º	Regulamenta a requisição de valores devidos pela Fazenda Pública - <b>atualização dos precatórios com correção monetária</b>	Retirado de pauta 02/2/2006	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2945-2	Lei nº 13.757/2002 Lei nº 13.803/2002		<b>Quadro de Funcionários do TJPR – institui o Agente Fazendário no Estado</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2944-4	Lei nº 13.667/2002		Institui <b>quadro próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná</b> em substituição ao Quadro Geral do Estado	Prejudicada	Procedente (Plenário em 30/06/2011) Publicado em: 19/09/2011) <a href="#">Saiba Mais</a>
2926-6	LC 98/2003 LC 89/2001 Constituição Estadual	Art. 33, §9º	Altera dispositivos do <b>Estatuto da Polícia Civil</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2904-5	LC 14/1982 Com nova redação dada pelo do art. 1º da LC 93/2002	Art.176, inc. I, alín. "a" e "b", II, III	<b>Contagem de tempo</b> para fins de <b>aposentadoria</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 15/04/2009) Publicado: 25/09/2009 <a href="#">Saiba Mais</a>
2844-8	Lei nº 12.909/2000	Art. 1º, § 1º	Incluir no edital de venda do <b>Banestado</b> , manutenção de <b>exclusividade das contas</b> de depósito do sistema de arrecadação dos tributos estaduais (...)	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2832-4	Lei nº 13.519/2002		Torna obrigatória <b>informações no rótulo de embalagens de café</b> comercializadas no Estado.	Prejudicada	Procedente em Parte (Plenário em 07/05/2008) Publicado: 20/06/2008 <a href="#">Saiba Mais</a>

2791-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 34, § 1º	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná, transforma o IPE em <b>PARANAPREVIDÊNCIA</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 16/08/2006) Publicado: 24/11/2006 <a href="#">Saiba Mais</a>
2790-5	Lei nº 13.755/2002		<b>Veda cobrança de tarifa</b> mínima pelas concessionárias de <b>serviço público sem a correspondente prestação do serviço</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2722-1	Lei nº 13.670/2002	Art. 3º, caput e inc. I, II, III, § 1º; art. 4º, §2º; art. 7º	Institui o Programa de Incentivo ao produtor de Algodão - <b>ICMS</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 22/11/2006) Publicado: 19/12/2006 <a href="#">Saiba Mais</a>
2702-6	Lei nº 12.949/2000 (nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.245/1960)		<b>Divisa de municípios</b> (Moreira Sales)	Prejudicada	Procedente (Plenário em 05/11/2003) Publicado: 06/02/2004 <a href="#">Saiba Mais</a>
2697-6	Lei nº 13.463/2002		<b>Proíbe venda de bebidas alcoólicas</b> em estabelecimentos revendedores de combustíveis, localizados em perímetros urbanos ( <b>postos de gasolina</b> )	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 31/03/2004) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2696-8	Lei nº 13.611/2002		Tabelas do Regimento de Atos Judiciais – <b>custas processuais</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2694-1	Decreto nº 5.003/2001  Decreto nº 5.164/2001	Art. 2º, caput e § único  Art. 1º, caput, §§1º, 2º e 3º	<b>Precatórios</b> judiciais pendentes para pagamento	Prejudicada	Decisão monocrática Prejudicada (Plenário em 05/11/2008) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2688-7	Lei nº 13.561/2002		<b>Auxílio transporte a Polícia Civil e Militar – isenção de ICMS</b> na aquisição de veículo popular	Prejudicada	Procedente (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 26/08/2011 <a href="#">Saiba Mais</a>

2647-0	Lei nº 13.436/2002 Decreto nº 5.267/2002		<b>Disponibiliza ao Poder Executivo, valores de depósitos judiciais, de valores referentes a tributos estaduais</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2644-5	Lei nº 13.279/2001		Ficam fixadas no <b>valor de 20% do valor do automóvel, as multas impostas pelo DETRAN/PR</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 07/08/2003) Publicado: 29/08/2003 <a href="#">Saiba Mais</a>
2639-9	<b>Emenda Constitucional nº 14/2001</b> (inclui-se no art. 40 da Constituição Estadual)		<b>Os terceiros de boa fé serão indenizados</b> por prejuízos matérias, advindos de ato de exceção ocorrido no <b>período revolucionário</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 08/02/2006) Publicado: 04/08/2006 <a href="#">Saiba Mais</a>
2618-6	<b>Provimento nº 34/2000</b> <b>CGJ/PR</b>		<b>A autoridade policial</b> que tomar conhecimento da ocorrência <b>lavrará termo circunstanciado</b> , para agendamento de <b>audiência nos Juizados Especiais</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 01/06/2011) Publicado: 03/05/2002 <a href="#">Saiba Mais</a>
2616-0	<b>Emenda Constitucional nº 10/2001</b> (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A <b>segurança pública</b> é composta pelos seguintes órgãos: <b>Polícia Civil, Militar e Científica</b>	Aguardando julgamento	Aguardando Julgamento - Retirado de pauta <b>10.09.2009</b> <a href="#">Saiba Mais</a>
2575-9	<b>Emenda Constitucional nº 10/2001</b> (com nova redação aos arts. 46 e 50 da Constituição Estadual)		A <b>segurança pública</b> é composta pelos seguintes órgãos: <b>Polícia Civil, Militar e Científica</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 20/02/2003) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2572-4	Lei nº 13.132/2001		<b>Reserva de assentos</b> em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo <b>para pessoas obesas</b>	Aguardando julgamento	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2552-0	Lei nº 11.253/1995 Lei nº 12.355/1998		Autoriza o Governador do Estado a alienar <b>ações da COPEL</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 27/11/2001) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>

2548-1	Lei nº 13.212/2001 e Lei nº 13.214/2001	Art. 2º, inc. I, II, §§ 1º e 2º; art. 4º, §1 c/c art. 2º. E Art. 2º, inc. I, II e § 2º; art. 3º, inc. I,II, IV; art. 4º, alín. "a" e "b"; art. 5º	<b>Imposto incidente sobre as saídas sucessivas de aves vivas</b> com destino a outro estado, exterior e consumidor	Prejudicada	Procedente (Plenário em 10/11/2006) Publicado: 15/06/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
2529-5	Lei nº 13.133/2001	Arts. 4º e 6º	<b>Cria o Programa de Incentivo</b> a Cultura e recursos com que contará	Sem liminar	Procedente (Plenário em 14/06/2007) Publicado: 06/09/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
2493-1	Constituição Federal	Arts. 25 e 37, inc. X	<b>Remunerações de servidores</b> somente poderão ser alterados por lei específica	Sem liminar	Procedente (Plenário em 19/12/2001) Publicado: 22/03/2002 <a href="#">Saiba Mais</a>
2483-3	Constituição Estadual (com redação EC 09/2001)	Art. 77, § 2º	Dispõe sobre a escolha de <b>conselheiros do Tribunal de Contas</b>	Deferida (Plenário em 02/10/2002) Publicado: 21/02/2003	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2477-9	Lei nº 13.132/2001	Arts. 1º, 2º e 4º	<b>Reserva de assentos</b> em salas de projeções, teatros, cinemas e transporte coletivo <b>para pessoas obesas</b>	Indeferida (Plenário em 25/04/2002) Publicado: [Pendente]	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2453-1	Constituição Estadual (com redação dada pela EC 07/2000)	Art. 54, inc. X; art. 86, caput	Compete a Assembléia Legislativa Conceder licença e <b>autorização para Governador e Vice-Governador se ausentarem do país</b>	Deferida (Plenário em 07/06/2001) Publicado: 24/08/2001	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2431-1	Decreto nº 45.490/2000	Arts. 53 e 106, livro I; art. 13, anexos II; arts. 9º e 10, anexo III	Aplica-se alíquota de 7% nas operações internas dos produtos indicados – <b>ICMS</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 02/02/2007) Publicado: 07/02/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
2427-2	Lei nº 10.818/1994 Lei nº 10.704/1994		<b>Cargos em Comissão</b> de Assistente de Segurança Pública	Deferida (Plenário em 20/06/2001) Publicado: 08/08/2003	Procedente (Plenário em 30/08/2006) Publicado: 10/11/2006 <a href="#">Saiba Mais</a>

2426-4	<b>Ato 158</b> <b>PGJ/PR</b>	Art. 1º; art. 5º, caput e inc. 3º, § único; art. 7º, § único	Instituir na Comarca de Curitiba a <b>Promotoria Especializada de Controle Externo da Atividade Policial</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 16/05/2001) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2355-1	<b>Lei nº 12.690/1999</b>		Dispõe que os municípios aplicarão <b>50% do ICMS nas áreas indígenas</b>	Deferida (Plenário em 19/06/2002) Publicado: 29/06/2007	Aguardando julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
2319-5	<b>Constituição Estadual</b>  <b>Lei Complementar nº 85/1999</b>	Art. 116, caput e §2º; art. 118, inc. I, alín. "f"  Art. 10, §§ 1º a 16	O <b>Ministério Público</b> tem por chefe o <b>Procurador Geral da Justiça</b> , nomeado pelo Governador, após aprovação da Assembléia Legislativa	Deferida (Plenário em 01/08/2001) Publicado: 09/11/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 26/02/2003) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2309-8	<b>Constituição Estadual</b>  (alterada pela EC 07/2000)	Art. 77, inc. I, II, § 2º	Dispõe sobre a escolha de <b>conselheiros do Tribunal de Contas</b>	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 13/12/2001) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2276-8	<b>Resolução nº 382/2000</b>  <b>TRE/PR</b>		<b>Divulgação de voto eletrônico</b> será através de <b>urna eletrônica oficial</b> de propriedade da Justiça Eleitoral	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 03/11/2000) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2242-3	<b>Constituição Federal</b>	Art. 93, inc. VI  (redação dada pela EC 20/1998)	<b>Aposentadoria de magistrados e pensão de seus descendentes</b>	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 07/02/2001) Publicado: 19/12/2003 <a href="#">Saiba Mais</a>
2208-3	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 54, inc. XVII, XIX, alín. "a"; art. 77, §§ 1º, 2º, inc. I, II e 5º; art. 87, inc. XV e XVII; art. 53, § único do ADCT	<b>Escolha de conselheiros do Tribunal de Contas</b> compete privativamente a Assembléia Legislativa	Deferida (Plenário em 13/12/2001) Publicado: 08/03/2002	Procedente em Parte (Plenário em 19/05/2004) Publicado: 25/06/2004 <a href="#">Saiba Mais</a>

2189-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 78, caput e § 1º, alín. "b" e "c"	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná <b>PARANAPREVIDÊNCIA</b>	Deferida (Plenário em 04/05/2000) Publicado: 09/06/2000	Procedente (Plenário em 15/09/2010) Publicado: [Pendente]  <a href="#">Saiba Mais</a>
2166-4	Decreto nº 3.708/1997		Estabelecimentos importadores poderão ser enquadrados nos incentivos fiscais do <b>Regulamento do ICMS</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 05/06/2002) Publicado: [Pendente]  <a href="#">Saiba Mais</a>
2158-3	Lei nº 12.398/1998	Art. 28, inc. I; art. 69, inc. I; art. 78, inc. I e II; art. 78, § 1º, alín. "b" e "c"; art. 79	Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná <b>PARANAPREVIDÊNCIA</b>	Deferida em Parte (Plenário em 30/06/2000) Publicado: 01/09/2000	Procedente em Parte (Plenário em 15/09/2010) Publicado: 16/12/2010  <a href="#">Saiba Mais</a>
2155-9	Decreto nº 2.736/1996	Art. 15, III, d, art. 51, IV, §§3º e 4º; art. 51, V e § 5º; art. 51, XV e § 15; artigo 51, XVI e § 15, item 6 da tabela I do Anexo II; art. 51, XVII e § 16; art. 54, inc. I; art. 57, § 1º; art. 78; art. 92-A; art. 572 a 584, item 78 do anexo 1; item 6 da Tabela I do Anexo II, item 7 da Tabela I do Anexo II, Item 10 da Tabela II do Anexo II; item 17, da tabela I do Anexo II, item 22 da Tabela I do Anexo II	Alterações no <b>Regulamento do ICMS</b>	Deferida em Parte (Plenário em 15/02/2001) Publicado: 01/06/2001	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 04/06/2001) Publicado: [Pendente]  <a href="#">Saiba Mais</a>
2143-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o <b>FUNREJUS</b> <b>Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel</b> ou da obrigação nos atos praticado pelo <b>Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos</b>	Prejudicada (Plenário em 01/03/2000) Publicado: [Pendente]	Aguardando Julgamento  <a href="#">Saiba Mais</a>

2097-8	Decreto nº 1.142/1999		Alterações no <b>Regulamento do ICMS</b>	Deferida – Decisão Monocrática (Plenário em 13/01/2000) Publicado: [Pendente]	Prejudicado (Plenário em 04/05/2000) Publicado: 16/06/2000 <a href="#">Saiba Mais</a>
2067-6	Lei nº 10.704/1994		Criação de <b>cargos em comissão</b> na Secretaria do Estado da <b>Segurança Pública</b>	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 11/05/2000) Publicado: 20/10/2000 <a href="#">Saiba Mais</a>
2059-5	Lei nº 12.216/1998	Art. 3º, inc. VII	Cria o <b>FUNREJUS</b> <b>Valor de 0,2% sobre o valor do título do imóvel</b> ou da obrigação nos atos praticado pelos <b>Cartórios de Protestos de Títulos, Registros de Imóveis, títulos de Documentos e Tabelionatos</b>	Indeferida (Plenário em 01/03/2000) Publicado: 21/09/2001	Improcedente (Plenário em 26/04/2006) Publicado: 09/06/2006 <a href="#">Saiba Mais</a>
2042-1	Lei nº 10.325/1999 – SP	Art. 1º	Dispõe sobre o <b>regime tributário simplificado da e de pequeno porte</b> no Estado de São Paulo	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 07/12/1999) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
2040-4	Lei nº 11.960/1997		Tabela de <b>Custas Judiciais</b>	Deferida em Parte (Plenário em 15/12/1999) Publicado: 25/02/2000	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
1980-5	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor obter <b>informações</b> sobre a natureza e procedência e qualidade dos <b>produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores</b> do Estado do Paraná	Indeferida (Plenário em 04/08/1999) Publicado: 25/02/2000	Improcedente (Plenário em 16/04/2009) Publicado: 07/08/2009 <a href="#">Saiba Mais</a>
1963-5	Lei nº 12.354/1998  (nova redação ao art. 10, § 1º, da lei nº 7.051/1978)		Nomeação de <b>cargos em comissão</b> pelo Chefe do Poder executivo entre funcionários do grupo operacional	Deferida (Plenário em 18/03/1999) Publicado: 07/05/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 10/10/2002) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>



1958-9	Lei nº 12.420/1999		Assegura ao consumidor o <b>direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores</b> situados no Estado do Paraná	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 04/03/1999) Publicado: 12/03/1999 <a href="#">Saiba Mais</a>
1956-2	Lei nº 12.398/1998		Cria o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná- <b>PARANAPREVIDENCIA</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
1911-7	Lei nº 12.214/1998	Art. 8º	Estabelece <b>limites percentuais</b> da receita geral do Estado, para elaboração de propostas <b>orçamentárias (Poder Judiciário)</b>	Deferida (Plenário em 19/11/1998) Publicado: 12/03/1999	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/08/2002) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
1909-2	Lei nº 12.317/1998	Art. 3º, §§1º, 3º e 5º	Institui na estrutura do SEJU o <b>Conselho Penitenciário do Estado do Paraná</b>	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 17/03/1999) Publicado: 25/06/1999 <a href="#">Saiba Mais</a>
1864-9	Lei nº 11.970/1997	Art. 1º; art. 3º, inc. I, III, IV; art. 6º; art. 7º; art. 11; art. 15, § 1º, inc. II, III, IV; art. 16, §1º; art. 17, inc. I, VII; art. 18; art. 19, §3º; art. 22	Institui o <b>PARANAEDUCAÇÃO</b>	Aguardando Julgamento	Procedente em Parte (Plenário em 08/08/2007) Publicado: 02/05/2008 <a href="#">Saiba Mais</a>
1784-5	Lei nº 273/1993 (município de Roncador)		<b>Previdência Social dos servidores municipais</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 17/02/1998) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
1744-3	Resolução nº 117/1997 Senado Federal		Expedição de <b>certidão pelo Tribunal de Contas</b>	Prejudicada – Decisão Monocrática (Plenário em 12/12/1997) Publicado: [Pendente]	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 30/06/2004) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>

1695-2	Constituição Estadual Lei nº 10.219/1992	Art. 35, § 2º Art. 70, § 2º	<b>Tempo de serviço</b> público federal, estadual, municipal será computado integralmente para efeitos de <b>aposentadoria e disponibilidade</b>	Deferida em Parte (Plenário em 30/10/1997) Publicado: 07/08/1998	Procedente em Parte (Plenário em 02/03/2004) Publicado: 28/05/2004 <a href="#">Saiba Mais</a>
1569-9	Provimento nº 63/1996 TRF - 4ª Região		<b>Procedimentos investigatórios</b> , relativos a ações praticadas por <b>organizações criminosas</b> poderão ser apreciados nos limites territoriais de cada <b>Seção Judiciária por juízes federais</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicada (Plenário em 01/12/1998) Publicado: 01/12/1998 <a href="#">Saiba Mais</a>
1444-7	Resolução nº 07/1995 TJPR		Estabelecer o Módulo do <b>Valor de Referência (VRC)</b>	Deferida (Plenário em 26/02/1997) Publicado: 29/08/1997	Procedente (Plenário em 12/02/2003) Publicado: 11/04/2003 <a href="#">Saiba Mais</a>
1437-4	Lei nº 11.189/1995		Novo modelo de atenção a saúde mental consistirá na gradativa substituição do <b>sistema hospital ocêntrico</b> , por uma <b>rede integrada</b> de variados <b>serviços assistenciais de atenção sanitária e social</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (Plenário em 03/05/1996) Publicado: [Pendente] <a href="#">Saiba Mais</a>
1373-4	Lei nº 9.342/1990 Resolução nº 03/1995 ALPR		Criação do município de <b>Pontal do Paraná</b>	Deferida em Parte (Plenário em 30/11/1995) Publicado: 31/05/1996	Decisão Monocrática – Prejudicado (Plenário em 04/09/1996) Publicado: 10/09/1996 <a href="#">Saiba Mais</a>
1366-1	Provimento nº 88/1993 CGJ/PR		Com a <b>declaração de pobreza</b> as pessoas comprovadamente pobres estarão <b>isentas de custas no registro civil</b> ou averbações de atos relativos a crianças e adolescentes	Prejudicada	Decisão Monocrática – Não Conhecido (Plenário em 09/08/1996) Publicado: 27/08/1996 <a href="#">Saiba Mais</a>
1336-0	Resolução nº 97/1994 PGE		Instituir na Comarca de Curitiba a <b>Promotora "DE INVESTIGAÇÃO"</b> Criminal, que vinculada à Coordenadoria das Promotorias Criminais	Indeferida (Plenário em 11/10/1995) Publicado: 31/10/1996	Não Conhecido (Plenário em 01/07/1998) Publicado: 16/10/1998 <a href="#">Saiba Mais</a>

1327-1	<b>Decreto Federal nº 1.303/1994</b>		<b>Criação de universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior</b>	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 03/08/1995) Publicado: 20/06/1997 <a href="#">Saiba Mais</a>
1258-4	<b>Decreto nº 2.665/1993 (alteração nº 150)</b>	Art. 1º	Alterações no <b>Regulamento do ICMS</b>	Prejudicada	Não conhecido (Plenário em 26/05/1995) Publicado: 20/06/1997 <a href="#">Saiba Mais</a>
1246-1	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 125, § 2, inc. II	Inamovibilidade dos <b>Procuradores do Estado</b>	Deferida – Decisão Monocrática (em 06/09/1995) Publicado: 06/10/1995	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
1242-8	<b>Resolução nº 90/1993 Secretaria Saúde</b>		Aprovar normas para <b>ouso do termo DIET</b> , nos dizeres e rotulagem de alimentos e <b>bebida dietéticas</b>	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 19/11/2001) Publicado: 18/12/2001 <a href="#">Saiba Mais</a>
1195-2	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 118, inc. I, alín. "d"	Estabelece a organização das atribuições do <b>Estatuto do Ministério Público</b>	Deferida (Plenário em 23/02/1995) Publicado: 28/04/1995	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
1190-1	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 54, inc. XVIII; art. 77; art. 2º, inc. I e II; art. 87, inc. XV; art. 53, caput e § único do ADCT	Escolha de <b>conselheiros e auditores do Tribunal de Contas</b> pela Assembléia Legislativa	Indeferida – Decisão Monocrática (em 27/09/1995) Publicado: 23/02/1996	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
1163-4	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 118, inc. I, alín. "a"	Estabelece a organização das atribuições do <b>Estatuto do Ministério Público</b>	Prejudicada (Plenário em 23/02/1995) Publicado: 20/04/1995	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
1080-8	<b>Constituição Estadual (acrescentado pela EC 02/1993)</b>	Art. 27, § 11	Nas provas de <b>concurso público</b> não haverá <b>prova oral</b> em caráter eliminatório ou classificatório (Magistratura e Ministério Público)	Deferida (Plenário em 29/06/1994) Publicado: 28/02/2003	Procedente (Plenário em 29/04/2009) Publicado: 15/05/2009 <a href="#">Saiba Mais</a>
1048-4	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 16, inc. IV	O município será regido por <b>Lei Orgânica</b> , atendidos os princípios estabelecidos pela Constituição Federal	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 05/04/2004) Publicado: 16/04/2004 <a href="#">Saiba Mais</a>

981-8	<b>Resolução nº 01/1993</b> <b>Congresso Nacional</b>		Funcionamento dos trabalhos de <b>revisão constitucional</b>	Indeferida (Plenário em 17/12/1993) Publicado: 05/08/1994	Decisão Monocrática – Prejudicada (em 09/09/2002) Publicado: 17/09/2002 <a href="#">Saiba Mais</a>
979-6	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 54, inc. XVIII	Escolha de <b>conselheiros e auditores do Tribunal de Contas</b> pela Assembléia Legislativa	Prejudicada	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994 <a href="#">Saiba Mais</a>
943-5	<b>Resolução nº 98/1990</b> <b>ALPR</b>		<b>Remuneração dos deputados estaduais</b>	Indeferida (Plenário em 02/12/1993) Publicado: 11/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/10/1995) Publicado: 24/11/1995 <a href="#">Saiba Mais</a>
942-7	<b>Resolução nº 02/1993</b> <b>TJPR</b>		A <b>remuneração dos desembargadores</b> será estabelecida de acordo com os vencimentos dos <b>deputados federais</b>	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 11/11/1993) Publicado: 11/03/1994 <a href="#">Saiba Mais</a>
934-6	<b>Lei nº 8.666/1993</b>		Dispõe sobre procedimento de <b>licitação</b>	Aguardando Julgamento	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
926-3	<b>Emenda Constitucional nº 03/1993</b>	Art. 2º, § 2º	Dispõe sobre <b>imposto sobre movimentação ou transmissão de valores</b> e de créditos e direitos de natureza financeira	Deferida (Plenário em 01/09/1993) Publicado: 06/05/1994	Prejudicado (Plenário em 02/03/1994) Publicado: 29/04/1994 e Republicado em 06/05/1994 <a href="#">Saiba Mais</a>
925-7	<b>Lei nº 10.331/1993</b>		A <b>remuneração</b> mensal do <b>servidor</b> da Administração Pública não terá valor máximo aos valores percebidos como remuneração por <b>Secretário do Estado</b>	Prejudicada	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/09/1993) Publicado: 23/09/1993 <a href="#">Saiba Mais</a>
919-2	<b>Lei Complementar nº 68/1993</b>		<b>Dispensa o professor</b> de rede pública de <b>estágio probatório</b> , detentor de um primeiro cargo com estágio concluído.	Deferida (Plenário em 08/10/1993) Publicado: 03/12/1993	Não conhecido (Plenário em 16/05/2001) Publicado: 29/06/2001 <a href="#">Saiba Mais</a>

906-1	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a <b>remuneração máxima dos servidores do Estado</b>	Indeferida – Decisão Monocrática (em 10/02/1994) Publicado: 25/03/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/03/2002) Publicado: 25/03/2002 <a href="#">Saiba Mais</a>
905-2	Lei nº 10.331/1993	Art. 6º	Dispõe sobre a <b>remuneração máxima dos servidores do Estado</b>	Indeferida – Decisão Monocrática (em 09/02/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 07/03/2002) Publicado: 13/03/2002 <a href="#">Saiba Mais</a>
902-8	Decreto nº 36.656/1993 – SP		Introduz dispositivos no <b>Regulamento do ICMS</b>	Deferida (Plenário em 03/03/1994) Publicado: 22/04/1994	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 23/10/2001) Publicado: 05/11/2001 <a href="#">Saiba Mais</a>
901-0	Lei nº 10.331/1993	Arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, § 3º	Dispõe sobre a <b>remuneração máxima dos servidores do Estado</b>	Deferida em Parte – Decisão Monocrática (em 08/10/1993) Publicado: 04/02/1994	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
893-5	Lei nº 10.331/1993		Dispõe sobre a <b>remuneração máxima dos servidores do Estado</b>	Deferida em parte (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 03/09/1993	Aguardando Julgamento <a href="#">Saiba Mais</a>
875-7	Lei Complementar Federal nº 62/1989	Art. 2º e respectivo anexo único	Estabelece normas sobre cálculo, entrega e controle das liberações dos recursos dos <b>Fundos de Participação</b>	Prejudicada	Procedente (Plenário em 24/02/2010) Publicado: 30/04/2010 <a href="#">Saiba Mais</a>
855-2	Lei nº 10.248/1993		<b>Pesagem de gás liquefeito</b> pelos estabelecimentos que comercializam	Deferida (Plenário em 01/07/1993) Publicado: 01/10/1993	Procedente (Plenário em 06/03/2008) Publicado: 27/03/2009 <a href="#">Saiba Mais</a>
833-1	Emenda Constitucional nº 02/1992		Dispõe sobre o <b>plebiscito</b> previsto no ADCT	Indeferida (Plenário em 04/03/1993) Publicado: 16/09/1994	Improcedente (Plenário em 14/04/1994) Publicado: 16/09/1994 <a href="#">Saiba Mais</a>

810-2	Lei nº 10.039/1992	Art. 8º, inc. III	Estabelece diretrizes para o <b>orçamento do Poder Judiciário</b> corresponde a 6% da receita geral do Estado	Deferida (Plenário em 10/12/1992) Publicado: 19/02/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 20/11/2001) Publicado: 17/12/2001 <a href="#">Saiba Mais</a>
782-3	Lei nº 9.998/1992	Art. 1º	<b>gasolina</b> comercializada em todo território do Paraná, conterà obrigatoriamente <b>22% de álcool anidro</b>	Indeferida (Plenário em 06/10/1992) Publicado: 20/11/1992	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 03/03/1997) Publicado: 11/03/1997 <a href="#">Saiba Mais</a>
730-1	Resolução nº 06/1991 Resolução Administrativa nº 12/1991 TRT – 9ª Região		Pagamento de diferenças de <b>vencimentos aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região</b> , pela não aplicação do índice de <b>reajuste salarial</b>	Deferida (Plenário em 13/08/1992) Publicado: 04/09/1992	Procedente (Plenário em 27/09/1995) Publicado: 27/10/1995 <a href="#">Saiba Mais</a>
709-2	Lei nº 9.048/1989	Art. 1º	<b>Vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça, conselheiros do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça do Estado</b> , ficaram fixados em 80% dos percebidos pelos ministros do STF	Prejudicada	Prejudicado (Plenário em 07/10/1992) Publicado: 26/06/1994 (republicado) <a href="#">Saiba Mais</a>
704-1	Lei Complementar nº 62/1992	Art. 1º	<b>Criação de município e alterações territoriais</b> só poderão ser feitas um ano antes das <b>eleições municipais</b>	Deferida (Plenário em 25/03/1992) Publicado: 18/03/1994	Prejudicado (Plenário em 26/06/1996) Publicado: 18/03/1994 <a href="#">Saiba Mais</a>
682-7	Lei nº 9.346/1990		<b>Facultada matrícula escolar</b> antecipada em 1ª série, em crianças que vierem a completar <b>6 anos</b> de idade em final do ano letivo	Indeferida (Plenário em 20/03/1992) Publicado: 05/06/1992	Improcedente (Plenário em 08/03/2007) Publicado: 11/05/2007 <a href="#">Saiba Mais</a>
654-1	Assento nº 04/1988 TJPR	Art. 2º	A <b>promoção dos magistrados</b> far-se-á por <b>ato do Presidente do Tribunal de Justiça</b> , alternadamente por antiguidade e por merecimento	Deferida (Plenário em 11/12/1991) Publicado: 06/08/1993	Procedente em parte (Plenário em 02/06/1993) Publicado: 06/08/1993 <a href="#">Saiba Mais</a>

632-1	Lei nº 8.928/1988		<b>Adicional do imposto sobre a renda</b> e proventos de qualquer natureza	Indeferida - Publicado: 26/05/1989	Procedente (Plenário em 06/10/1993) Publicado: 26/11/1993  <a href="#">Saiba Mais</a>
606-1	Constituição Estadual	Art. 178, inc. VII	A escolha dos <b>dirigentes das instituições de ensino</b> de poder público estadual adotará o <b>sistema eletivo, direto e secreto</b>	Deferida (Plenário em 07/02/1992) Publicado: 27/03/1992	Procedente em parte (Plenário em 25/03/1999) Publicado: 28/05/1999  <a href="#">Saiba Mais</a>
584-7	Constituição Estadual	Art. 245	Toda importância recebida pelo Estado da União Federal, a título de <b>indenização ou pagamento do débito</b> , ficará retida a disposição do <b>Poder Judiciário, para pagamento a terceiros</b> , de condenações judiciais	Deferida (Plenário em 26/03/1992) Publicado: 22/05/1992	Aguardando Julgamento  <a href="#">Saiba Mais</a>
523-5	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As <b>decisões fazendárias</b> de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo <b>Tribunal de Contas</b> em grau de recurso	Sem liminar	Procedente (Plenário em 03/04/2008) Publicado: 17/10/2008  <a href="#">Saiba Mais</a>
522-7	Constituição Estadual	Art. 44	No cálculo dos valores da <b>aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público</b> será incluída a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e do cargo de natureza estadual que tenha exercido por no mínimo 5 anos	Deferida (Plenário em 12/09/1991) Publicado: 25/10/1991	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 11/12/2001) Publicado: 04/02/2002 (circulou em 06/02/2002)  <a href="#">Saiba Mais</a>
484-1	Lei nº 9.422/1990 Lei nº 9.525/1991		Cria a disciplina a carreira especial de <b>Advogado do Estado do Paraná</b> em paralelo a de <b>Procurador do Estado</b>	Indeferida (Plenário em 06/06/1991) Publicado: 27/03/1992	Procedente (Plenário em 12/02/2009) Publicado em: 01/02/2012  <a href="#">Saiba Mais</a>
483-2	Constituição Estadual	Art. 25, § único do ADCT	<b>Opção do servidor público</b> estável a disposição de outro órgão diferente da sua lotação de origem, <b>optar pelo órgão em que se encontra prestando serviços</b>	Deferida (Plenário em 25/04/1991) Publicado: 29/06/2001	Procedente (Plenário em 25/04/2001) Publicado: 29/06/2001  <a href="#">Saiba Mais</a>

468-9	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 96, inc. II e III, alín. "b"; art. 98, § 1º	Dispõe sobre a <b>promoção de juízes</b> de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, autonomia financeira do Poder Judiciário	Deferida (Plenário em 27/02/1992) Publicado: 16/04/1993	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 23/06/2010) Publicado: 29/06/2010 <a href="#">Saiba Mais</a>
454-9	<b>Lei nº 6.639/1974</b>		Criação do <b>Fundo Estadual de Previdência Parlamentar – FEPPA</b> – Aposentadoria de Deputados, decorrente de contribuição de 8 anos	Indeferida (Plenário em 1992)	Não Conhecido (Plenário em 07/02/1992) Publicado: 08/05/1992 <a href="#">Saiba Mais</a>
424-7	<b>Resolução nº 01/1990</b> <b>TJPR</b> <b>Lei nº 7.567/1982</b>	Art. 31	Alteração do <b>Regimento de Custas</b>	Indeferida (Plenário em 22/03/1991) Publicado: 27/03/1992	Prejudicado (Plenário em 14/06/2000) Publicado: 15/09/2000 <a href="#">Saiba Mais</a>
384-4	<b>Lei nº 9.056/1989</b> <b>Decreto nº 6.710/1990</b>		Inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizante e corretivos agrícolas - <b>Agrotóxicos</b>	Indeferida (Plenário em 03/05/1996) Publicado: 14/06/1991	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado: 21/02/2003 <a href="#">Saiba Mais</a>
342-9	<b>Constituição Estadual</b>	Art. 54, inc. XXI	<b>Compete a Assembléia Legislativa celebrar convênios a serem celebrados pelo</b> Governo do Estado do Paraná	Deferida (Plenário em 08/08/1990) Publicado: 28/09/1990	Procedente (Plenário em 06/02/2003) Publicado: 11/04/2003 <a href="#">Saiba Mais</a>
341-1	<b>Lei nº 9.293/1990</b>		Ficam sem efeito todos os atos que tenham gerado qualquer <b>punição</b> aos integrantes do <b>Magistério</b> e demais <b>Servidores Públicos</b> do Estado do PR, em virtude de <b>interrupção das atividades profissionais</b>	Deferida (Plenário em 17/08/1990) Publicado: 14/09/1990	Procedente (Plenário em 14/04/2010) Publicado: 11/06/2010 <a href="#">Saiba Mais</a>
340-2	<b>Lei nº 9.105/1989</b>		Fixa limite máximo da <b>remuneração dos servidores públicos</b> da Administração direta e indireta do Poder Executivo igual a dos Secretários de Estado	Prejudicada	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 19/09/2001) Publicado: 02/10/2001 <a href="#">Saiba Mais</a>



252-0	Lei nº 9.056/1989		Dispõe que a produção, distribuição e comercialização no Estado do Paraná de <b>fertilizantes</b> (...)destinados a agricultura, estão condicionados ao prévio cadastramento perante a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento	Sem liminar	Não Conhecido (Plenário em 20/11/1997) Publicado: 21/02/2003 <a href="#">Saiba Mais</a>
225-2	Constituição Estadual	Art. 98, § 5º	Os <b>créditos de natureza alimentícia</b> deverão ser pagos pela Fazenda Estadual e Municipal e pelas autarquias, no prazo de 30 dias contados da data da apresentação dos <b>precatórios</b> , na ordem cronológica de sua apresentação	Deferida (Plenário em 18/04/1990) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001)	Procedente (Plenário em 31/08/1994) Publicado: 25/05/2001 (circulou em 28/05/2001) <a href="#">Saiba Mais</a>
210-4	Constituição Estadual	Art. 78, § 3º	As <b>decisões fazendárias</b> de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo <b>Tribunal de Contas</b> em grau de recurso	Sem liminar	Decisão Monocrática – Negado Seguimento (em 28/06/2001) Publicado: 08/08/2001 <a href="http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp">http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp</a> <a href="#">Saiba Mais</a>
186-8	Constituição Estadual	Art. 54, § 1º e 2º	Os <b>servidores públicos</b> estáveis da Secretaria da Fazenda, poderão optar pelo <b>reestruturação</b> no cargo de classe inicial	Sem liminar	Procedente (Plenário em 11/05/1995) Publicado: 15/09/1995 <a href="#">Saiba Mais</a>
175-2	Constituição Estadual	Art. 34, inc. XVIII, alín. "a" e "b", inc. XXI; art. 27, § 7º; art. 46; art. 55; art. 56, §§ 1º, 2º e 3º do ADCT	<b>Direitos dos servidores</b> a licença especial, creche para os filhos e pagamento de remuneração na data de vencimento	Deferida em parte (Plenário em 09/02/1990) Publicado: 03/08/1990	Procedente em parte (Plenário em 03/06/1993) Publicado: 08/10/1993 <a href="#">Saiba Mais</a>
161-2	Constituição Estadual	Art. 102; art. 44, caput e § único; art. 60 do ADCT	Criação de três <b>Tribunais de Alçada</b> com sede em Curitiba, Londrina e Cascavel	Deferida (Plenário em 11/12/1989) Publicado: 23/02/1990	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 08/06/2005) Publicado: 15/06/2005 <a href="#">Saiba Mais</a>

118-3	Constituição Estadual	Art. 146, § 3º	Incumbe ao Poder Público, sempre através de <b>licitação</b> , a prestação de serviços públicos em caso de <b>transporte coletivo de passageiros</b>	Deferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 03/12/1993	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 15/10/2001) Publicado: 12/11/2001 <a href="#">Saiba Mais</a>
117-5	Constituição Estadual	Art. 48	Cabe à <b>polícia ostensiva a preservação da ordem pública e o soldo</b> não poderá ser inferior ao correspondente aquele dos <b>servidores militares estaduais</b>	Deferida (Plenário em 22/11/1989) Publicado: 07/05/1993	Decisão Monocrática – Extinto Processo (em 31/08/2001) Publicado: 06/09/2001 <a href="#">Saiba Mais</a>
116-7	Constituição Estadual	Art. 77 § 5º; art. 54, alín. "a"	Os <b>auditores e conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador</b> , com aprovação prévia da Assembléia Legislativa	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 22/11/1989 (republicado)	Procedente (Plenário em 29/09/1994) Publicado: 04/11/1994 <a href="#">Saiba Mais</a>
115-9	Constituição Estadual	Art. 251	Os <b>vencimentos dos auditores e procuradores do Tribunal de Contas do Estado</b> não serão inferiores a noventa e cinco por cento dos <b>vencimentos dos conselheiros</b>	Indeferida (Plenário em 26/10/1989) Publicado: 17/11/1989	Procedente (Plenário em 22/04/1993) Publicado: 01/07/1993 <a href="#">Saiba Mais</a>
114-1	Constituição Estadual	Art. 233, § único	Os <b>servidores públicos</b> serão regidos <b>pelo Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado</b>	Deferida (Plenário em 26/10/1989) Publicado: 22/11/2002	Procedente em Parte (Plenário em 26/11/2009) Publicado: 16/12/2009 <a href="#">Saiba Mais</a>
113-2	Constituição Estadual	Art. 96, inc. VII	CODJ/PR – Diferença de 5% dos <b>vencimentos fixados de uma para outra entrância</b> , não podendo exceder o ministro do STF	Indeferida (Plenário em 25/10/1989) Publicado: 15/12/1989	Decisão Monocrática – Prejudicado (em 10/06/2002) Publicado: 17/06/2002 <a href="#">Saiba Mais</a>
75-6	Lei nº 8.801/1988		<b>Valores ou depósitos judiciais</b> de qualquer serventia da Justiça Estadual deverão ser depositados em agências do <b>Banco do Estado do Paraná</b>	Prejudicada	Não Conhecido (Plenário em 01/04/1992) Publicado: 04/09/1992 <a href="#">Saiba Mais</a>

30-6	Lei Complementar nº 27/1986  Lei nº 8.915/1988	Art. 8º	<b>Criação de distrito</b> se dará por <b>lei estadual</b> mediante representação do município, feita pelo prefeito com aprovação da Câmara	Sem Liminar	Procedente (Plenário em 11/06/1997) Publicado: 15/08/1997  <a href="#">Saiba Mais</a>
27-6	<b>Assento Regimental nº 04/1988</b>  TJPR	Art. 3º, § único	O preenchimento de vagas destinadas ao <b>quinto constitucional</b> será efetivado através de promoção de juizes integrantes do Tribunal de Alçada, Ministério Público e advogados	Deferida (Plenário em 08/03/1989) Publicado: 1990	Procedente (Plenário em 21/02/1990) Publicado: 22/06/1990  <a href="#">Saiba Mais</a>
21-7	Lei nº 8.929/1989	Art. 1º, inc. II, III e IV	Fixa <b>vencimentos dos servidores públicos</b>	Deferida (Plenário em 01/03/1989) Publicado: 17/03/1989	Prejudicado – Decisão Monocrática (em 01/10/2002) Publicado: 07/10/2002  <a href="#">Saiba Mais</a>

---

# COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SUBSECRETARIA**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO**

**Regimento Interno - arts. 90 a 93**

**1ª Câmara Cível**

**2ª Câmara Cível**

**3ª Câmara Cível**

**- 1ª Câmara Cível**

Des. Salvatore Antonio Astuti - Presidente  
Des. Carlos Mansur Arida  
Des. Shiroshi Yendo  
Des. Ruy Cunha Sobrinho  
Des. Rubens Oliveira Fontoura

**- 2ª Câmara Cível**

Des. Silvio Dias - Presidente  
Des. Jurandyr Souza Junior  
Des. Lauro Laertes de Oliveira  
Des. Antônio Renato Strapasson  
Des. Stewart Camargo Filho

**- 3ª Câmara Cível**

Des. Rabello Filho - Presidente  
Des. Vicente Del Misurelli  
Des. Dimas Ortêncio de Melo  
Des. Paulo Habith  
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes

**Competências**

I – à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível:

- a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária;
- b) ações relativas à responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária.

#### **4ª Câmara Cível**

#### **5ª Câmara Cível**

##### **- 4ª Câmara Cível**

Des<sup>a</sup>. Regina Afonso Portes - Presidente

Des. Guido Döbeli

Des. Abraham Lincoln Calixto

Des<sup>a</sup>. Maria Aparecida Blanco de Lima

Des<sup>a</sup>. Lélia Samardã Giacomet

##### **- 5ª Câmara Cível**

Des. Paulo Roberto Hapner - Presidente

Des. Leonel Cunha

Des. Luiz Mateus de Lima

Des. Nilson Mizuta

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

#### **Competência**

II – à Quarta e à Quinta Câmara Cível:

- a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular;
- b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa;
- c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo;
- d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária;
- e) ações relativas a licitação e contratos administrativos;
- f) ações de desapropriação, inclusive a indireta;
- g) ações relativas a concursos públicos;
- h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização;
- i) pedidos de intervenção estadual nos municípios;
- j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil;
- k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;

## 6ª Câmara Cível

## 7ª Câmara Cível

### - 6ª Câmara Cível

Des<sup>a</sup>. Ângela Khury Munhoz da Rocha –  
Presidente

Des. Sérgio Arenhart

Des. Prestes Mattar

Des. Espedito Reis do Amaral

Des. Carlos Eduardo A. Espínola

### - 7ª Câmara Cível

Des. Luiz Antônio Barry - Presidente

Des. Antenor Demeterco Junior

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Des. Guilherme Luiz Gomes

Des. Denise Kruger Pereira

### **Competência**

III – à Sexta e à Sétima Câmara Cível:

a) ações relativas a previdência pública e privada;

b) ações concernentes a ensino público e particular;

**8ª Câmara Cível**  
**9ª Câmara Cível**  
**10ª Câmara Cível**

**- 8ª Câmara Cível**

Des. José Laurindo de Souza Netto  
-Presidente  
Des. Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Des. Guimarães da Costa  
Des. José Sebastiao Fagundes Cunha  
Des. Sérgio Roberto N Rolanski

**- 9ª Câmara Cível**

Des. D'artagnan Serpa Sa - Presidente  
Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Des. Renato Braga Bettega  
Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Des. Domingos José Perfetto

**- 10ª Câmara Cível**

Des. Luiz Lopes - Presidente  
Des. Luiz Osorio Morais Panza  
Des. Arquelau Araujo Ribas  
Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Des. Jurandyr Reis Junior

**Competência**

IV – à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível:

- a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo;
- b) ações relativas a condomínio em edifício;
- c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;



## 11ª Câmara Cível

## 12ª Câmara Cível

### - 11ª Câmara Cível

Des<sup>a</sup>. Vilma Régia Ramos de Rezende –  
Presidente

Des. Renato Lopes de Paiva

Des. Augusto Lopes Cortes

Des. Ruy Muggiati

Des. Gamaliel Seme Scaff

### - 12ª Câmara Cível

Des. João Domingos Kuster Puppi -  
Presidente

Des. Mário Helton Jorge

Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Des. Joeci Machado Camargo

Des. Ivanise Maria Tratz Martins

### **Competência:**

V – à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível:

- a) ações relativas a Direito de Família, união estável e homoafetiva;
- b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional;
- c) ações relativas ao Direito das Sucessões;
- d) ações relativas a Registros Públicos;
- e) ações relativas a arrendamento rural, a parceria agrícola e a empreitada;
- f) ações relativas a locação em geral, inclusive as execuções dela derivadas;
- g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil;

**13ª Câmara Cível**

**14ª Câmara Cível**

**15ª Câmara Cível**

**16ª Câmara Cível**

**- 13ª Câmara Cível**

Des<sup>a</sup>. Lenice Bodstein- Presidente  
Des. Cláudio de Andrade  
Des<sup>a</sup>. Rosana Andriguetto de Carvalho  
Des. Luiz Taro Oyama  
Des. Luís Carlos Xavier

**- 14ª Câmara Cível**

Des. Celso Jair Mainardi - Presidente  
Des. Edgarsard Fernando Barbosa  
Des. Edson Vidal Pinto  
Des. José Hipólito Xavier da Silva  
Des. Cargo Vago (Des. Jesus Sarrão)

**- 15ª Câmara Cível**

Des. Jucimar Novochadlo - Presindente  
Des. Renato Naves Barcellos  
Des. Hamilton Mussi Correa  
Des. Hayton Lee Swain Filho  
Des. Cargo Vago (Des. Noeval de Quadros)

**- 16ª Câmara Cível**

Des. Paulo Cezar Bellio - Presidente  
Des<sup>a</sup>. Maria Mercis Gomes Aniceto  
Des. Joatan Marcos de Carvalho  
Des<sup>a</sup>. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes  
Des. Luiz Fernando Tomasi Keppen

**Competência**

- a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização;
- b) ações relativas a negócios jurídicos bancários e cartões de crédito, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização, excetuada a competência prevista na alínea d do inciso VII deste artigo;

## **17ª Câmara Cível**

## **18ª Câmara Cível**

### **- 17ª Câmara Cível**

Des Lauri Caetano da Silva - Presidente  
Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho  
Des. Luis Sérgio Swiech  
Des. Tito Campos de Paula  
Des. Rui Bacellar Filhor

### **- 18ª Câmara Cível**

Des. Luiz Cesar Nicolau - Presidente  
Des. Waldemar da Costa Lima Neto  
Des. Albino Jacomel Guerios  
Des. Luis Espindola  
Des. Cargo Vago (Des. Valter Ressel)

### **Competência**

VII - à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível;

- a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos;
- b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal;
- c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade;
- d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória.

§ 1º Os recursos relativos às ações civis públicas coletivas e às execuções individuais delas decorrentes serão distribuídos às Câmaras Cíveis de acordo com a matéria de sua especialização.

§ 2º Na distribuição dos recursos interpostos de decisões proferidas em embargos de terceiro, observar-se-á a competência em razão da matéria versada na demanda principal de onde se originou a construção.

## 1ª Câmara Criminal

### - 1ª Câmara Criminal

Des. Telmo Cherem - Presidente

Des. Miguel Kfoury Neto

Des. Campos Marques

Des. Macedo Pacheco

Des. Antonio Loyola Vieira

### **Competência**

I – à Primeira Câmara Criminal:

- a) crimes contra a pessoa, exceto os contra a honra;
- b) crimes militares definidos em lei;
- c) processos oriundos do Conselho de Justificação da Polícia Militar

## - 2ª Câmara Criminal

### - 2ª Câmara Criminal

Des. José Maurício Pinto de Almeida –  
Presidente  
Des. Lídio José Rotoli de Macedo  
Des. Roberto de Vicente  
Des. José Carlos Dalacqua  
Des. Laertes Ferreira Gomes

### **Competência**

II – à Segunda Câmara Criminal:

- a) infrações penais atribuídas a Prefeitos Municipais;
- b) crimes contra a administração pública;
- c) crimes contra a fé pública; d) crimes contra a honra;
- e) crimes contra a incolumidade pública, incluídos os definidos no Estatuto do Desarmamento;
- f) crimes contra a ordem tributária e econômica, contra as relações de consumo e falimentares;
- g) crimes ambientais;
- h) demais infrações penais, na proporção de metade do que delas for distribuído, isoladamente, à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal;
- i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados;

**3ª Câmara Criminal**

**4ª Câmara Criminal**

**5ª Câmara Criminal**

**- 3ª Câmara Criminal**

Des. Rogério Kanayama - Presidente  
Des. Marques Cury  
Des<sup>a</sup>. Sônia Regina de Castro  
Des. José Cichocki Neto  
Des. Rogério Coelho

**- 4ª Câmara Criminal**

Des. Antonio Martellozzo - Presidente  
Des. Miguel Pessoa  
Des. Carvilio da Silveira Filho  
Des. Fernando Wolff Bodziak  
Des<sup>a</sup>. Lidia Maejima

**- 5ª Câmara Criminal**

Des. Jorge Wagih Massad - Presidente  
Des. Eduardo Fagundes  
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa  
Des<sup>a</sup>. Maria José de Toledo M. Teixeira  
Des. Luiz Carlos Gabardo

**Competência**

III – à Terceira, à Quarta e à Quinta Câmara Criminal:

- a) crimes contra o patrimônio;
- b) crimes contra a dignidade sexual;
- c) crimes contra a paz pública;
- d) infrações penais relativas a tóxicos e entorpecentes;
- e) demais infrações penais.

---

# **DIRETRIZES PARA AUTORES**

## **e-parana judiciario: Diretrizes para Autores**

A revista eletrônica **e-parana judiciario** não se responsabiliza ou endossa as opiniões emitidas pelos autores.

O Conselho Editorial de cada número se reserva o direito de solicitar alterações nos originais, respeitando o estilo e as opiniões dos autores, de forma a manter a homogeneidade e a qualidade da publicação.

### **Condições gerais de avaliação**

As contribuições, especialmente os artigos, devem cumprir com as seguintes condições:

- definição inequívoca dos objetivos a serem alcançados ao final do estudo em pauta;
- atualidade da literatura de apoio no tema definido para estudo;
- estrutura clara e coerente;
- alinhamento às normas de referência e citação vigentes;
- obediência à formatação indicada nas normas para

### **Seções para submissão:**

- **Artigos** – resultante de pesquisas, discussões, comentários da legislação e/ou jurisprudência que envolva aspectos de informação e conhecimento e que demonstrem caráter inovador no enfoque e/ou na metodologia jurídica.
- **Jurisprudência** – selecionadas pelo Conselho Editorial e/ou Magistrados, pelos critérios atualização, contradição temática e/ou inovações.

Normas para submissão

Os trabalhos encaminhados, deverão atender aos itens abaixo.



## 1 Extensão dos trabalhos

- Artigos devem ter no mínimo 10 (dez) páginas, incluindo referências, apêndices e anexos.

## 2 Formatação

- Usar formato de arquivo DOC (Microsoft Word 97-2003) ou PDF.
- Fonte: Arial tamanho 12
- Tamanho do papel: A4;
- margens 1,5 cm (esquerda, direita, superior e inferior);
- espaçamento entre linhas 1,5.

### 2.1 - Elementos pré-textuais:

- **Título:** deve ser conciso e claro expressando o conteúdo do artigo. O título e o subtítulo (separados entre si por dois pontos) devem ser apresentados em letras maiúsculas, em negrito e centralizado.
- **Resumo:** incluir, **na medida do possível**, resumo informativo tomando-se por base a NBR 6028 (Resumo) de forma que este contenha de 100 a 250 palavras, em português, tamanho 10, com espaçamento entrelinhas simples, precedido da palavra Resumo

(em negrito, tamanho 14). O resumo deve indicar claramente os objetivos do trabalho, a metodologia que norteou o desenvolvimento e conclusões alcançadas.

Palavras-chave: separar as palavras-chave do resumo com um espaço em branco. O autor poderá utilizar de (3) três a (6) seis termos livres indicativos do conteúdo do artigo. Separar cada termo por ponto precedidos do termo Palavras-chave:.

### 2.2 - Elementos textuais

- Texto: corpo do artigo (conforme a norma NBR 6022 - Apresentação de Artigos de Periódicos) estruturado de forma a contemplar: introdução, método, resultados e considerações finais, (com um mínimo de subdivisões). Os cabeçalhos das seções/subdivisões devem ser breves,

claros e não numerados. Acrônimos e abreviações devem estar entre parênteses e serem precedidos de seu significado completo quando do primeiro uso no texto. Para citações no texto, utilizar o sistema Autor/Data (ver NBR 10520 - Apresentação de Citações em Documento). O texto deverá ser apresentado utilizando a fonte Arial, tamanho 12, justificado, com espaçamento entre linhas 1,5, sem recuo na primeira linha dos parágrafos. Deixar espaço de 1 linha entre cada parágrafo e entre o último parágrafo e o(s) título(s) de seção(ões).

Palavras estrangeiras - usar itálico e, para ênfase ou destaque, usar negrito, 'aspas simples' ou "aspas duplas".

- **Elementos de Apoio:** notas de rodapé, ilustrações e tabelas, devem ser limitadas ao mínimo indispensável.
- **Ilustrações e tabelas:** devem ser inseridas no texto. Na elaboração de tabelas recomenda-se a observação da NBR 14724

- Informação e documentação: Trabalhos acadêmicos: Apresentação para a elaboração de ilustrações e das Normas para Apresentação Tabular do IBGE .

- Referências: as referências devem ser normalizadas de acordo com a NBR 6023 - Informação e Documentação: Referências, Elaboração.

### 2.3 - Elementos pós-textuais

- Apêndices: espaço para inserção de questionários e/ou outros elementos complementares ao artigo de concepção e elaboração pelo(s) próprio(s) autor(es).
- Anexos: espaço para inserção de outros elementos complementares ao artigo (material de terceiros).

### 2.4 Declaração de Direito Autoral

O Copyright para artigo pertence ao autor, com os direitos de primeira publicação garantidos para a revista **e-parana judiciario**, do TJPR.